



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXXI

TERÇA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 2026

EDIÇÃO Nº 7.967

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Civil: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	19
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	19	-	19
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	19	-	20
IV - ADMINISTRATIVO.....	20	-	46
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	46	-	49

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Classe: Revisão Criminal nº 1002481-41.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Número na origem: 0008715-92.2021.8.01.0001
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator: Des. Júnior Alberto
Revisor: Des. Elcio Mendes
Revisando: Daniel Souza Monteiro.
Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC).
Revisando: Ministério Público do Estado do Acre.
Assunto: Roubo Majorado

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. VETOR JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS DE REVISÃO CRIMINAL ANTERIOR. SEM NOVAS PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDOS REMANESCENTES SOBRE PARTE DA SENTENÇA QUE NÃO CONTRARIA TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NESSA EXTENSÃO..

I. CASO EM EXAME

1. Revisão Criminal ajuizada contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que manteve sentença condenatória pela prática de três crimes de roubo majorado. Sustenta o revisando que a dosimetria da pena incorreu em ilegalidades, especialmente quanto à valoração das circunstâncias judiciais e aplicação das majorantes, requerendo o redimensionamento da pena. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a reiteração do pedido de revisão da valoração da circunstância judicial das circunstâncias do crime e tese de participação de menor importância, referente à dosimetria da pena em nova revisão criminal sem apresentação de novas provas; (ii) verificar se a dosimetria da pena aplicada no caso concreto quanto aos pedidos remanescentes afronta texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, autorizando a revisão da condenação com base no art. 621, I, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reiteração de pedidos em revisão criminal sobre a dosimetria da pena, sem apresentação de novas provas, afronta o parágrafo único do art. 622 do CPP, sendo inviável seu conhecimento quando já apreciadas anteriormente as mesmas teses jurídicas em ação revisional anterior. Por essa razão, os pedidos de revisão da valoração da circunstância judicial das circunstâncias do crime e a tese de participação de menor importância não preenchem os requisitos legais para conhecimento.

4. Quanto aos pedidos remanescentes, a revisão criminal tem caráter excepcional e não se presta ao mero reexame de provas ou à reavaliação subjetiva da dosimetria da pena, sob pena de se converter em sucedâneo recursal. A

valoração negativa da culpabilidade encontra fundamento idôneo nos depoimentos das vítimas, que relataram grave ameaça, uso de arma e restrição de liberdade.

5. É legítima a valoração do concurso de pessoas na primeira fase da dosimetria, quando outra majorante é aplicada na terceira fase, como o uso de arma de fogo, desde que haja respeito ao princípio do non bis in idem, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A adoção da fração de 1/8 por circunstância judicial negativa é compatível com a jurisprudência e atende ao princípio da proporcionalidade.

7. A majorante do emprego de arma de fogo foi corretamente aplicada, ainda que o revisando não tenha portado a arma, uma vez que a circunstância objetiva comunica-se aos demais coautores, conforme art. 30 do CP e a jurisprudência do STJ.

8. A ausência de reconhecimento pessoal pelas vítimas não compromete a condenação, pois há outros elementos probatórios, como confissão e depoimentos convergentes que comprovam a autoria e participação do revisando no crime.

9. Não há elementos probatórios que corroborem a tese de coação moral irresistível. A alegação baseia-se exclusivamente no depoimento do revisando, dissociando-se do conjunto probatório.

10. Os argumentos do revisando evidenciam inconformismo com o resultado da condenação e não demonstram ilegalidade manifesta, nulidade ou erro judiciário com respaldo na evidência dos autos ou em nova prova de inocência.

11. A ausência de demonstração de hipótese prevista no art. 621 do CPP torna inviável a procedência da ação revisional, que não pode ser utilizada para eternizar o processo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Revisão criminal conhecida em parte e na parte conhecida julgada improcedente.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedidos em revisão criminal sobre a dosimetria da pena, sem apresentação de novas provas, afronta o parágrafo único do art. 622 do CPP, sendo inviável seu conhecimento quando já apreciadas anteriormente as mesmas teses jurídicas em ação revisional anterior.

2. Quantos aos demais pedidos, os argumentos do revisando evidenciam inconformismo com o resultado da condenação e não demonstram ilegalidade manifesta, nulidade ou erro judiciário com respaldo na evidência dos autos ou em nova prova de inocência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXXIV, e 93, IX; CP, arts. 59 e 157, §2º, II, V e VII, e §2º-A, I, c/c art. 70; CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na RvCr 5894/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 1673581/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.10.2020; STJ, AgRg no REsp 2034162/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 26.09.2023; TJAC, Revisão Criminal 1000975-98.2023.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, j. 04.12.2023; TJAC, Revisão Criminal 1000791-16.2021.8.01.0000, Rel. Desª Denise Bonfim, j. 30.03.2022. STJ - AgRg no AREsp: 2595617 CE 2024/0097950-9, Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo Desembargador Convocado do TJSP, Data de Julgamento: 27/08/2024, T6 - SEXTA TURMA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1002481-41.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente e julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco - Acre, 25 de fevereiro de 2026.

Classe: Revisão Criminal nº 1002341-07.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Sena Madureira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. Ildivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Desª. Regina Longuini

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Desª. Ildivon Nogueira

Des. Samuel Evangelista

Des. Roberto Barros

Desª. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Desª. Waldirene Cordeiro

Desª. Regina Longuini

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

Des. Lois Arruda

1ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Elcio Mendes

Des. Lois Arruda

2ª CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE

Des. Júnior Alberto

MEMBRO

Desª. Waldirene Cordeiro

Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE

Des. Francisco Djalma

MEMBRO

Des. Samuel Evangelista

MEMBRO

Desª. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Ildivon Nogueira

Desª. Regina Longuini

Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Nonato Maia

Revisionando: Ecildo Acácio de Melo.

Advogado: Francisco André Santiago dos Santos (OAB: 6040/AC).

Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre.

Procª. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo (OAB: 2290/RN).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO TEMA 506 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROPRIEDADE DO ENTORPECENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Revisão Criminal interposta com o objetivo de rescindir sentença transitada em julgado, que condenou o Revisionando pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal se presta a reavaliar matéria de mérito, previamente analisada e julgada no processo criminal originário em sede de Apelação Criminal para aplicar novo entendimento jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. A Revisão Criminal não pode ser utilizada para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.

IV. Dispositivo e tese

4. Revisão Criminal não conhecida.

Dispositivos relevantes citados: art. 621 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC nº 262175/MG, Relator: Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, Data de Julgamento: 30/9/2025, Data de Publicação: 1º/10/2025.

STJ, RvCr 5.620-SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 14/6/2023, Terceira Seção, Data de Publicação: 30/6/2023;

AgRg na RvCr 4.966/DF, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 14/8/2019, Terceira Seção, Data de Publicação: 23/8/2019;

AgRg no HC: 391232/SP, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data do Julgamento: 20/4/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: 28/4/2017.

TJAC, Número do Processo: 1001523-89.2024.8.01.0000; Relator: Des. Nonato Maia; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 27/2/2025; Data de registro: 27/2/2025;

Número do Processo: 1002129-20.2024.8.01.0000; Relatora: Desª. Denise Bonfim; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 24/2/2025; Data de registro: 24/2/2025;

Número do Processo: 1000588-41.2019.8.01.0900; Relator: Des. Luís Camolez; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 4/11/2020; Data de registro: 9/11/2020;

Número do Processo: 1000230-26.2020.8.01.0000; Relatora: Desª. Regina Ferrari; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 3/6/2020; Data de registro: 6/6/2020;

Número do Processo: 1000264-98.2020.8.01.0000; Relator: Des. Ildivon Nogueira; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 3/6/2020; Data de registro: 5/6/2020;

Número do Processo: 1001747-03.2019.8.01.0000; Relator: Des. Samuel Evangelista; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 4/3/2020; Data de registro: 4/3/2020;

Número do Processo: 1001712-43.2019.8.01.0000; Relator: Des. Júnior Alberto; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 18/12/2019; Data de registro: 20/12/2019;

Número do Processo: 1001155-56.2019.8.01.0000; Relatora: Desª. Denise Bonfim; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 20/11/2019; Data de registro: 21/11/2019;

TJSP, Revisão Criminal: 2283484-21.2025.8.26.0000, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 13/10/2025, 8º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/10/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 1002341-07.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer da Revisão Criminal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

De São Paulo-SP/Rio Branco-AC, 25 de fevereiro de 2026.

Classe: Revisão Criminal nº 1002792-32.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Nonato Maia

Requerente: Paulo Roberto Araújo Campelo.

Advogada: GICILENE APARECIDA DA SILVA (OAB: 107283/PR).

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre.

Proc. Justiça: Sammy Barbosa Lopes (OAB: 1620/AC).

Assunto: Latrocínio

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL.

LATROCÍNIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADES, ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DA PENA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM E CONFIRMADA NA CÂMARA CRIMINAL DESTE SODALÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

- I. Caso em exame
1. Recurso em face de acórdão que negou provimento à apelação criminal.
- II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível anular o acórdão, absolver ou reduzir a pena do Revisionando.
- III. Razões de decidir
3. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.
- IV. Dispositivo e tese
4. Revisão Criminal não conhecida.

Dispositivos relevantes citados: arts. 621 e 625 do Código de Processo Penal. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg na RvCr 4.966/DF, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 14/8/2019, Data de Publicação: 23/8/2019;

TJAC, Número do Processo: 1000859-24.2025.8.01.0000, Relator Des. Nonato Maia, Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional, Data do julgamento: 14/7/2025, Data de registro: 14/7/2025;

Número do Processo: 1000588-41.2019.8.01.0900; Relator: Des. Luís Camolez; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 4/11/2020; Data de registro: 9/11/2020;

Número do Processo: 1000230-26.2020.8.01.0000; Relatora: Desa. Regina Ferrari; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 3/6/2020; Data de registro: 6/6/2020;

Número do Processo: 1000264-98.2020.8.01.0000; Relator: Des. Laudivon Nogueira; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 3/6/2020; Data de registro: 5/6/2020;

Número do Processo: 1001747-03.2019.8.01.0000; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 4/3/2020; Data de registro: 4/3/2020;

Número do Processo: 1001712-43.2019.8.01.0000; Relator: Des. Júnior Alberto; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 18/12/2019; Data de registro: 20/12/2019;

Número do Processo: 1001155-56.2019.8.01.0000; Relatora: Desa. Denise Bonfim; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 20/11/2019; Data de registro: 21/11/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 1002792-32.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer da Revisão Criminal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

De São Paulo-SP/Rio Branco-AC, 25/02/2026.

Classe: Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) n. 0102226-11.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Júnior Alberto

Autoridade: M. P. do E. do A..

Promotor: Lucas Bruno Iwakami.

Investigada: M. V. de S..

Assunto: Estabelecimentos, Obras Ou Serviços Potencialmente Poluidores

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO JUDICIAL DESDE A INSTAURAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DECLARADO NULO.

I. CASO EM EXAME

1) Pedido de autorização judicial, formulado por Procuradora de Justiça designada, para prosseguimento de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado contra autoridade que, à época dos fatos, detinha foro por prerrogativa de função. O juízo de primeiro grau, ao reconhecer a incompetência, remeteu os autos ao Tribunal de Justiça. A análise recai sobre a higidez do procedimento à luz da exigência de supervisão jurisdicional desde a origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de supervisão jurisdicional do Tribunal de Justiça desde a instauração do PIC compromete a validade dos atos subsequentes; (ii) estabelecer se a posterior designação da Procuradora de Justiça e o envio tardio ao Tribunal podem sanar o vício de origem do procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) A ausência de supervisão jurisdicional desde a instauração do PIC compromete a legalidade do procedimento, conforme exige o art. 191, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, norma cogente nos casos de autoridade com prerrogativa de foro.

4) O vício de origem não se corrige com a posterior designação da Procuradora de Justiça ou com a remessa tardia dos autos ao Tribunal, uma vez que o controle judicial deve ser exercido desde o início do procedimento, com caráter

substancial, e não meramente formal.

5) O entendimento consolidado do STF e do STJ admite a instauração de inquérito contra autoridades com prerrogativa de foro sem prévia autorização judicial, mas impõe a supervisão da instância competente quando se tratar de procedimentos conduzidos diretamente pelo Ministério Público, especialmente quando envolver medidas invasivas ou relevantes.

6) A realização de atos processuais por juízo absolutamente incompetente contamina a validade do feito desde sua origem, não havendo justa causa mínima para o prosseguimento.

7) O princípio da legalidade, o devido processo legal e a reserva de jurisdição impõem a observância das normas internas da Corte, sendo inadmissível a convalidação de procedimentos instaurados à margem desses requisitos.

8) A ausência de modulação de efeitos nas decisões do STF sobre a matéria impede a convalidação de atos praticados em desconformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado, mesmo em procedimentos instaurados anteriormente à inclusão expressa do parágrafo único no art. 191 do RITJAC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9) Procedimento investigatório declarado nulo.

Tese de julgamento:

10) A ausência de supervisão judicial originária do Tribunal competente desde a instauração de procedimento investigatório criminal contra autoridade com foro por prerrogativa de função acarreta nulidade absoluta dos atos praticados.

11) A competência da Corte para exercer supervisão judicial não se limita ao momento de eventual oferecimento da denúncia, sendo exigível desde a fase pré-processual como condição de validade da persecução penal.

12) A condução de investigação por órgão de primeiro grau sem supervisão da instância competente representa violação ao princípio do juiz natural e à cláusula de reserva de jurisdição.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, X; CPP, art. 5º, I e II; CE/AC, art. 95, I, "a"; RITJAC, art. 191, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232.627/DF, Pleno, j. 11.03.2025; STF, ADI 7.083/AP e ADI 7.447/PA; STF, Rcl 66.128/CE; STF, AP 933/PB-QO; STJ, RHC 79.910/MA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26.03.2019; TJPR, EI 0007875-83.2024.8.16.0058, Rel. Des. Sergio Luiz Patitucci, j. 21.11.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) n. 0102226-11.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, declarar a nulidade do Procedimento Investigatório, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco - Acre, 25 de fevereiro de 2026.

Classe: Revisão Criminal nº 1002643-36.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Nonato Maia

Requerente: Jonathan Alves de Souza Moraes.

D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ).

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre.

Procª. Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo (OAB: 2290/RN).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA CÂMARA CRIMINAL DESTE SODALÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em face de acórdão que negou provimento à apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reduzir a pena.

III. Razões de decidir

3. A Revisão Criminal não se presta para mera rediscussão de matéria analisada e julgada.

IV. Dispositivo e tese

4. Revisão Criminal não conhecida.

Dispositivos relevantes citados: arts. 621 e 625 do Código de Processo Penal. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg na RvCr 4.966/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 23/08/2019;

TJAC, Número do Processo: 1000859-24.2025.8.01.0000, Relator Des. Nonato Maia, Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional, Data do julgamento: 14/07/2025, Data de registro: 14/07/2025;

Número do Processo: 1001712-43.2019.8.01.0000; Relator: Des. Júnior Alberto; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 18/12/2019; Data de registro: 20/12/2019;

Número do Processo: 1001155-56.2019.8.01.0000; Relatora: Desa. Denise Bonfim; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 20/11/2019; Data de registro: 21/11/2019;

Número do Processo: 1000872-33.2019.8.01.0000; Relatora: Desa. Regina Ferrari; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento:

04/12/2019; Data de registro: 09/12/2019.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 1002643-36.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer da Revisão Criminal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.
De São Paulo-SP/Rio Branco-AC, 25 de fevereiro de 2026.

1ª CÂMARA CÍVEL

PAUTA DE JULGAMENTO (DIÁRIO) elaborada nos termos do artigo 935 do CPC c/c art. 65 a 68 do RITJAC, para a 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, que será realizada no décimo segundo dia de março de 2026 (12/03/2026), quinta-feira, às 09 horas (fuso horário oficial do Acre), ou nas subseqüentes, nas dependências da sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sito à Alameda Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Rio Branco – Acre, CEP: 69915-630, fone: 3212-8252, Rio Branco/AC - Tribunal de Justiça do Estado do Acre – Sede Administrativa, www.tjac.jus.br, e-mail: suapo@tjac.jus.br e caciv1@tjac.jus.br, em conformidade com Portaria Conjunta nº 71/2022 do TJ/AC; Resolução nº 354/2020 (artigos 3º e 5º) e Resolução nº 465/2022 (artigos 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - 4ª SESSÃO ORDINÁRIA- EM 12.03.2026– QUINTA - FEIRA - 9:00h
Quinta-feira, 12 de março : 9:00am – 1:00pm
Fuso horário: America/Rio_Branco
Como participar do Google Meet
Link da videochamada: <https://meet.google.com/gfu-vdut-rjr>
Ou disque: (BR) +55 11 4935-2455/PIN: 304 591 8667
Outros números de telefone: <https://tel.meet/gfu-vdut-rjr?pin=4916919237914>

•O(a) advogado(a) inscrito deve renomear previamente o dispositivo a ser utilizado na videoconferência, fazendo constar o número do processo e seu nome, a fim de possibilitar sua identificação;

•Ao acessar o link, o(a) advogado(a) aguardará até que seu processo seja apregoado;

•Recomenda-se que o link fornecido na pauta seja acessado com antecedência mínima de 20 minutos, o que permitirá confirmar a participação do(a) advogado(a) inscrito e promover eventuais ajustes técnicos;

•O uso da beca para proferir sustentação oral por videoconferência é facultativo, devendo o(a) advogado(a) manter a dignidade e o decoro no traje utilizado, quando da prática do ato processual;

•É possível acompanhar o julgamento pelo canal do TJAC no Youtube;

•Ao entrar na sala de sessões por videoconferência, sugerimos que o(a) advogado(a) ative a opção “mudo” nas configurações de áudio de seu dispositivo ao acompanhar a sessão pelo YouTube.

PROCESSOS PAUTADOS

1.
Agravado de Instrumento nº 1001402-27.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto: Evicção Ou Vício Redibitório
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Agravante: Ana Paula Gavioli Bittencourt.
Advogado: Simão Ferreira dos Santos (OAB: 3743/AC).
Agravado: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda (acrediesel).
Advogada: Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB: 3956/AC).
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).
Agravado: Stellantis Automovéis Brasil Ltda (jeep).
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 4086/AC).
Advogada: Thaís de Oliveira Lopes (OAB: 6488/AC).
2.
Agravado de Instrumento nº 1002416-46.2025.8.01.0000
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível
Assunto: Adjudicação
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Agravante: Estado do Acre.
Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 6581/AC).
Agravante: Departamento de Estradas De Rodagem Infra-Estrutura Hidroviaria e Aeroportuaria Do Acre - Deracre.
Proc. Estado: Lucas Grangeiro Bonifácio (OAB: 6581/AC).
Agravado: Emt Construtora Ltda.
Advogado: Hilário de Castro Melo Júnior (OAB: 2446/AC).

- Advogado: Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC).
3.
Agravado de Instrumento nº 1002708-31.2025.8.01.0000
Origem: Bujari / Vara Única Cível
Assunto: Contratos Bancários
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Agravante: Banco Bradesco S/A..
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 3600/AC).
Agravado: José Carlos Bronca.
Advogada: Gabriela Lira Vieira Souza (OAB: 7066/AC).
Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC).
Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC).
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC).
4.
Apelação Cível nº 0700238-47.2023.8.01.0008
Origem: Plácido de Castro / Vara Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).
Apelado: Michelle Stefânia Lima de Moraes.
Advogado: Alafe da Silva Freitas (OAB: 5778/AC).
Advogado: Frank Henrique Lima de Brito (OAB: 6667/AC).
5.
Apelação Cível nº 0702110-81.2024.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Antonio Ozenildo Bezerra Lustosa.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 6552/AC).
Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES).
6.
Apelação Cível nº 0706782-09.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Servidão Administrativa
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC).
Advogado: Renato Costa Linhares (OAB: 133123/MG).
Apelado: Cimec - Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 11071/RO).
Advogado: Davi Filipe de Oliveira Braga França (OAB: 6000/AC).
7.
Apelação Cível nº 0714230-28.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara Cível
Assunto: Repetição do Indébito
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Banco Bmg S. A.
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Apelada: Francisca Magalhães do Nascimento.
Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC).
Advogada: Monique Pinheiro Trindade (OAB: 6699/AC).
8.
Apelação Cível nº 0000102-35.2011.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Iuri Telles Fernandes (OAB: 6798/AC).
Apelado: Matias Shiguelo Samezina.
9.
Apelação Cível nº 0700053-24.2023.8.01.0003
Origem: Brasileia / Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Saludames Pontes do Nascimento.
Advogado: Luan dos Santos Ferreira (OAB: 5653/AC).

Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Rafael Pinheiro Alves (OAB: 24287/CE).

10.
Apelação Cível nº 0700231-63.2025.8.01.0015
Origem: Mâncio Lima / Vara Única - Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: José Damião de Oliveira Lucena.
Advogada: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC).
Apelado: Banco Master S/A.
Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).
Apelado: Avancard (Prover Promocao de Vendas Ltda).
Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC).

11.
Apelação Cível nº 0700311-11.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Elcio Mendes
Apelante: Eduardo Jorge Lima Franco, Representado Por Regiane Araujo de Lima Saraiva.
Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC).
Advogado: Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC).
Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC).
Apelante: Tayna Dias Franco.
Advogada: Laura Cristina Lopes de Sousa (OAB: 3279/AC).
Advogado: Letícia Cristine da Costa Ribeiro (OAB: 3985/AC).
Advogado: Carlos Vinicius Lopes Lamas (OAB: 1658/AC).
Apelado: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre.
Proc. Estado: José Neto Castelo Branco de Vasconcelos (OAB: 7106/PI).

12.
Apelação Cível nº 0700380-35.2024.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Cível
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Luiza Gabrielle Vale Santos.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Nu Financeira S/A.
Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694/AC).

13.
Apelação Cível nº 0700489-12.2025.8.01.0003
Origem: Brasileira / Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.
Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB).
Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB).
Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB).
Apelado: André Roberto Rêgo da Silva.
Advogado: Istanlei Gabriel Correa de Azevedo (OAB: 218581/RJ).

14.
Apelação Cível nº 0700624-34.2024.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Marinelda Silva de Oliveira Lima.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Nu Financeira S/A.
Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 5694S/AC).

15.
Apelação Cível nº 0700641-70.2024.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Assunto: Reintegração Ou Readmissão
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Aldeisa Maia Mendes.
Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC).

16.
Apelação Cível nº 0700805-56.2024.8.01.0004

Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível
Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral.
Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC).
Apelado: Rosana Sorzila de Oliveira Nascimento.

17.
Apelação Cível nº 0701273-96.2024.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Cível
Assunto: Piso Salarial
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Município de Sena Madureira - AC.
Apelada: Irleany Valença da Silva.
Advogado: Breno Henrique Campos Nascimento (OAB: 49207/PE).

18.
Apelação Cível nº 0703638-27.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Assunto: lcms / Incidência Sobre O Ativo Fixo
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Rs Pneus e Equipamentos Ltda.
Advogado: Átila de Carvalho Beatrice Condini (OAB: 257839/SP).
Advogado: Renato Mantoanelli Tescari (OAB: 344847/SP).
Apelante: Pneu Free do Brasil Comércio Eletrônico Ltda..
Advogado: Átila de Carvalho Beatrice Condini (OAB: 257839/SP).
Advogado: Renato Mantoanelli Tescari (OAB: 344847/SP).
Apelado: Estado do Acre.
Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC).

19.
Apelação Cível nº 0706905-02.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Assunto: Indenização Por Dano Moral
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).
Advogada: Jessica Santos Antonia (OAB: 41093/ES).
Apelada: Maria das Graças Rodrigues.
Advogada: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).
Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).

20.
Apelação Cível nº 0707184-27.2021.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara de Familia
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: L. C. C. Q..
Advogada: Alydes de Araújo Lustoza (OAB: 20238/PA).
Apelada: V. M. A..
Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 4030/AC).

21.
Apelação Cível nº 0709595-04.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Repetição do Indébito
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Dalva Lucia Rabelo de Medeiros Araújo.
Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC).
Apelado: Banco Daycoval S. A..
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 4852/AC).

22.
Apelação Cível nº 0709732-88.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto: Servidão
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a.
Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC).
Advogado: Renato Costa Linhares (OAB: 133123/MG).
Apelado: Donizete Cezio Santos Domingos.
Advogado: Henrique Feitosa Anselmi (OAB: 4505/AC).

23.
Apelação Cível nº 0713178-94.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível

Assunto: Bancários
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Oneil Carvalho de Lima.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).
Apelado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

24.
Apelação Cível nº 0713791-17.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto: Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Hrh Ilha Do Sol Empreendimentos Imobiliários Spe S/A.
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB: 48250/PR).
Advogado: Diogo Augusto Sampaio Fuga (OAB: 95996/PR).
Apelado: Antonio Faustino de Almeida Neto.
Advogado: Diego João dos Santos Gouvêa (OAB: 242532/RJ).

25.
Apelação Cível nº 0714246-79.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Alienação Fiduciária
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Itau Unibanco Holding S.A..
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 3844/AC).
Apelada: Ana Luiza Cavalcante Marques de Oliveira.
Advogado: Giordano Simplicio Jordão (OAB: 2642/AC).
Advogada: Ianca Tamara Alves da Fonsêca (OAB: 6187/AC).

26.
Apelação Cível nº 0715501-77.2022.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto: Prestação de Serviços
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Tayane Teresinha Andrade da Silva.
D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).
Apelado: União Educacional do Norte.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

27.
Apelação Cível nº 0715966-81.2025.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Debora Araújo Pereira.
Advogado: Carlos Antonio Nogueira da Silva (OAB: 6943/AM).
Apelado: Banco Pan S/A.
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

28.
Apelação Cível nº 0716386-57.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Cível
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Eudalia Cesar de Lima.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).
Apelado: Banco da Amazônia S/A.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 3600/AC).

29.
Apelação Cível nº 0721720-38.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Luiz Carlos Saito.
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB: 190729/MG).
Apelado: Banco Bmg S. A.
Advogado: André Luis Sonntag (OAB: 36620/RS).

30.
Apelação / Remessa Necessária nº 0704764-44.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 2ª Vara da Fazenda Publica
Assunto: Interdição
Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Elcio Mendes
Apelante: Nadir de Souza Mouzinho.
Advogado: Ivan Domingues de Paula Moreira (OAB: 330127/SP).
Advogado: Carlos Eduardo Fonseca Pontes (OAB: 4702/AC).
Apelante: Amex Francisco Mouzinho Ribeiro.
Advogado: Ivan Domingues de Paula Moreira (OAB: 330127/SP).
Advogado: Carlos Eduardo Fonseca Pontes (OAB: 4702/AC).
Apelado: Município de Rio Branco.
Procª. Munic.: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC).
Apelante: Município de Rio Branco.
Procª. Munic.: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC).
Apelado: 2r Treinamento Funcional.
Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC).

31.
Agravado de Instrumento nº 1000089-94.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Cível
Assunto: Contratos Bancários
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: Júlio da Silva Maia Neto.
D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC).
Agravado: Banco Bradesco S/A..
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 3600A/AC).
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC).

32.
Agravado de Instrumento nº 1000216-32.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Assunto: Arrendamento Rural
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: José Marcelo de Moura.
Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC).
Agravada: Clarice Ines Rauber.
Advogada: Victoria Costa da Silva (OAB: 6271/AC).
Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).
Agravada: Claudete Beatris Rauber.
Advogada: Victoria Costa da Silva (OAB: 6271/AC).
Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).
Agravada: Luciane Rauber Altenhofen.
Advogada: Victoria Costa da Silva (OAB: 6271/AC).
Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).
Agravado: Cleunice Marilei Rauber.
Advogada: Victoria Costa da Silva (OAB: 6271/AC).
Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).
Agravado: Lucimar Rauber Altenhofen.
Advogada: Victoria Costa da Silva (OAB: 6271/AC).
Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC).

33.
Agravado de Instrumento nº 1002649-43.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 2ª Vara de Família
Assunto: Guarda
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: A. de A. S..
Advogada: Vanessa Pinho Paes Cavalcante (OAB: 4668/AC).
Agravado: Y. V. L. da S..
Advogado: João Vinicius Nolasco Farias (OAB: 6654/AC).

34.
Agravado de Instrumento nº 1000077-80.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: Daiane Inês Feitoza Link.
Advogado: Felipe da Silva Soares (OAB: 6082/AC).
Advogado: Gustavo de Souza Caspary Ribeiro (OAB: 6001/AC).
Agravado: Sergio Farias de Oliveira.
Advogado: Riccieri Silva de Vila Feltrini (OAB: 2549/AC).

35.
Agravado de Instrumento nº 1000238-90.2026.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Contratos Bancários
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: Brb Banco de Brasília.
Advogado: Genesio Felipe de Natividdade (OAB: 760/AC).
Advogado: João Pedro Kostin Felipe de Natividade (OAB: 86214/PR).
Agravada: Suely de Araújo Pereira.

Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC).
Advogada: Monique Pinheiro Trindade (OAB: 6699/AC).

36.
Agravado de Instrumento nº 1002265-80.2025.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: Instituto de Terras do Acre - Iteracre.
Proc. Estado: Erico Mauricio Pires Barboza (OAB: 2916/AC).
Agravado: Francisco Felismino de Azevedo.
Advogado: Augusto Cesar Macedo Marques (OAB: 3733/AC).
Agravado: Ronildo Silva Da Cunha.
D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).
Agravado: Francisco Chagas Da Silva.
D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).
Agravado: Antônio Duarte Da Silva.
D. Pública: Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC).
Agravado: Carlos César De Moura Parnaíba.
D. Pública: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC).
Agravado: Nelson Rafael Da Silva.
D. Pública: Angelica Maria Silveira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC).
Agravada: Maria Da Liberdade Da Silva.
D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC).
Agravado: Claucio José Lopes De Souza.
Advogada: Flávia do Nascimento Oliveira (OAB: 1233/AC).
Agravado: Bruna Araújo.
D. Pública: Iacuty Assen Vidal Aiache (OAB: 633/AC).

37.
Agravado de Instrumento nº 1002636-44.2025.8.01.0000
Origem: Xapuri / Vara Única - Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Elcio Mendes
Agravante: Estado do Acre.
Proc.º. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC).
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista.

38.
Apelação Cível nº 0713896-28.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Assunto: Contratuais
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Apelante: C. e C. S. de A..
Advogado: Luiz Manoel Gomes Junior (OAB: 123351/SP).
Advogado: Emerson Cortezia de Souza (OAB: 208632/SP).
Advogado: Rony Carlos Esposto Polizello (OAB: 257744/SP).
Advogado: Mariana de Castro Squinca Polizelli (OAB: 279626/SP).
Advogada: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz (OAB: 227175/SP).
Apelante: C. M. A..
Advogado: Luiz Manoel Gomes Junior (OAB: 123351/SP).
Advogado: Emerson Cortezia de Souza (OAB: 208632/SP).
Advogado: Rony Carlos Esposto Polizello (OAB: 257744/SP).
Advogado: Mariana de Castro Squinca Polizelli (OAB: 279626/SP).
Advogada: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz (OAB: 227175/SP).
Apelado: E. O. B. de V. V..
Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC).
Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).
Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).
Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).
Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2252/AC).
Advogado: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3826/AC).
Advogada: Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5333/AC).
Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6149/AC).
Advogada: Pamela Andressa de Matos Costa (OAB: 6183/AC).
Advogado: Nadir Auxiliadora de Lima Sales (OAB: 6204/AC).
Advogado: Stefany Anorato de Souza (OAB: 6658/AC).

39.
Apelação Cível nº 0700283-33.2023.8.01.0014
Origem: Tarauacá / Vara Cível
Assunto: Evicção Ou Vício Redibitório
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Apelante: Comauto Comercial de Automoveis Ltda.
Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC).
Apelada: Larice Rodrigues Albuquerque.
Advogado: Luís Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC).
Advogado: Ítalo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC).

40.
Apelação Cível nº 0800143-14.2021.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Cível
Assunto: Dano Ao Erário
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Lois Arruda
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: André Pinho Simões.
Apelado: Vagner José Sales.
Advogado: Augusto Bolívar Silva Mesquita (OAB: 4838/AC).
Advogado: Gilson Pescador (OAB: 1998/AC).
Apelado: Arison Geraldo Rosas Júnior.
Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).
Apelado: Abrahão Cândido da Silva.
Advogado: Eliésio da Silva Vargas Marubo (OAB: 11182/AM).
Advogado: Giovanna Previatti Ramos de Barros (OAB: 14503/AM).
Advogado: Rodrigo Keison Monteiro da Silva (OAB: 14205/AM).
Advogada: Ednylza de Sá Barbosa Monteiro (OAB: 14189/AM).
Advogada: Julie Sales Cardoso (OAB: 19609/AM).
Apelado: Marcelo Rosas Cavalcante.
Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).
Apelado: José Ferreira da Cunha Filho.
Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).

Subsecretaria de Apoio às Sessões (Coordenadoria da Primeira Câmara Cível)
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 02 de março de 2026.

Bel^a. **Vanusa Lima de Matos Rodrigues**
Coordenadora da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES – CIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA / ACÓRDÃO – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Classe: Apelação Cível n. 0700546-98.2023.8.01.0003
Foro de Origem: Brasília
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Des^a. Waldirene Cordeiro
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Proc. União: Edilson Barbugiani Borges.
Apelada: Ana Flávia Cunha de Paula.
Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).
Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Advogada: Caroline Silva Leitão (OAB: 4755/AC).
Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para concessão de auxílio-doença acidentário, com fundamento em documentação médica e reconhecimento administrativo da incapacidade. O Apelante busca nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a falta de produção de prova pericial judicial, requerendo o retorno dos autos à origem para dilação probatória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de realização de perícia médica judicial, em ação de auxílio-doença acidentário, configura cerceamento de defesa, apto à ensejar a nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A produção de prova pericial está condicionada à utilidade e necessidade no caso concreto, podendo ser dispensada pelo julgador quando os fatos estiverem suficientemente comprovados (CPC, arts. 355, I, 370 e 374).

4. A Lei Federal 8.213/91 não impõe a obrigatoriedade de produção de perícia judicial em ações acidentárias, admitindo julgamento antecipado, quando os requisitos legais estiverem documentalmente demonstrados.

5. No caso, a incapacidade laboral foi reconhecida administrativamente pelo próprio INSS, afastando a necessidade de nova perícia judicial para comprovar fato incontroverso.

6. Aplicação dos princípios do livre convencimento motivado, da boa-fé objetiva (CPC, art. 5º) e da vedação ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium).

7. A sentença observou os princípios da eficiência, economia processual e da razoável duração do processo, logo, sem reparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A ausência de perícia judicial em ação previdenciária não configura cerceamento de defesa quando a incapacidade laborativa é reconhecida administrativamente e os demais fatos relevantes estão documentalmente comprovados, autorizando o julgamento antecipado da lide.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 370; 374; Lei Federal 8.213/91, arts. 20; 26, II; 59; 61; 129-A.
Jurisprudência relevante citada: TRF1 AC: 10110328320204013600, Rel. Des. Federal Rafael Paulo, j. 06/04/2022; TRF4 AC: 50059540220194049999 RS, Rel. Márcio Antônio Rocha, j. 30/06/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700546-98.2023.8.01.0003, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo para afastar a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto da relatora e mídias digitais gravadas.

Classe: Apelação Cível n. 0701134-47.2024.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Jaime da Silva Pessoa.

Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

Apelado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).

Advogada: Patricia Shima (OAB: 125212/RJ).

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

Ementa: CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO IMOTIVADA. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA ELETRÔNICA. CARTÃO DE CRÉDITO. TELAS SISTÊMICAS CORROBORADAS POR OUTROS DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença, eM ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido, em demanda ajuizada em face de instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a revogação do benefício da justiça gratuita sem fundamentação e sem comprovação da alteração da situação econômica da parte; (ii) estabelecer se os documentos eletrônicos apresentados pela instituição financeira são suficientes para comprovar a existência da relação contratual e a legitimidade do débito impugnado; e (iii) determinar se a negativação decorrente da inadimplência configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação da justiça gratuita exige decisão motivada e demonstração concreta da modificação da capacidade econômica da parte beneficiária.

4. Diante da negativa de contratação pelo consumidor, incumbe à instituição financeira comprovar a regularidade do negócio jurídico e do débito, nos termos do art. 373, II, do CPC, em consonância com o art. 6º, VIII, do CDC.

5. Telas sistêmicas, embora constituam documentos unilaterais, podem ser valoradas como meio de prova, quando corroboradas por outros elementos documentais idôneos.

6. A prova documental produzida demonstra a contratação eletrônica, a utilização reiterada do cartão de crédito, a realização de pagamentos e renegociações, evidenciando a manifestação de vontade do consumidor.

7. Inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos, fundada em inadimplência firmada, configura exercício regular de direito do credor.

8. Ausente conduta ilícita, não se configura dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo parcialmente provido.

Tese de julgamento: '1. A revogação do benefício da justiça gratuita sem fundamentação e sem prova da alteração da condição econômica da parte é inválida. 2. Telas sistêmicas, quando corroboradas por outros documentos, são aptas a comprovar a contratação bancária eletrônica e a legitimidade do débito. 3. A negativação decorrente de inadimplemento comprovado constitui exercício regular de direito e não enseja indenização por danos morais'.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 373, II, 1.012 e 1.013; CDC, art. 6º, VIII'.

Jurisprudência relevante citada: TJAC: AC nº 0716592-71.2023.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 09.07.2024; AC nº 0700728-37.2021.8.01.0009, Rel. Juíza Convocada Olivia Ribeiro, Segunda Câmara Cível, j. 30.01.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701134-47.2024.8.01.0011, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, prover em parte a apelação, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0713902-98.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Francisco Batista da Silva.

Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogada: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB: 5763/AC).

Assunto: Repetição do Indébito

Ementa. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO. UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CARTÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em face de instituição financeira, fundada na alegação de contratação indevida de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), quando pretendido empréstimo consignado comum, com suposta falha no dever de informação.

2. A Sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a regularidade da contratação, a inexistência de vício de consentimento e a ausência de danos morais indenizáveis.

3. Em apelação, sustenta-se erro na análise do dever de informação e do ônus da prova, hipervulnerabilidade do consumidor, nulidade do contrato de RMC, pretensão de conversão em empréstimo consignado comum, indenização moral e manutenção do afastamento das prejudiciais de prescrição e decadência.

4. Contrarrazões defendendo a validade do contrato, o cumprimento do dever de informação, a utilização efetiva do cartão pelo consumidor, a inexistência de vício de consentimento, bem como a improcedência dos pedidos indenizatórios e restitutórios, com requerimento de majoração dos honorários e condenação por litigância de má-fé.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. (i) aferir se aplicável ao caso a regra consumerista; (ii) se houve vício de consentimento e falha no dever de informação na contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, aptas a ensejar a nulidade do contrato ou sua conversão em empréstimo consignado comum; (iii) aferir se configurados danos morais indenizáveis em favor do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, §2º, sendo exigível da instituição financeira o dever de informação clara, adequada e ostensiva, em observância aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

7. O conjunto probatório demonstra que a contratação do cartão de crédito consignado foi realizada de forma consciente e informada, com assinatura de contrato contendo referência expressa à modalidade, inclusive com ilustração do cartão, utilização de biometria facial e apresentação de termo de consentimento esclarecido.

8. A gravação de videochamada juntada aos autos evidencia que o consumidor anuiu expressamente à contratação de saque vinculado a cartão de crédito consignado, após esclarecimentos específicos sobre a natureza do produto, forma de cobrança em fatura e condições de pagamento.

9. Os extratos e faturas comprovam a utilização reiterada do cartão em sua função típica, com realização de compras no comércio, saques e pagamento de faturas, circunstâncias que afastam a tese de desconhecimento da modalidade contratada e caracterizam comportamento incompatível com a alegação de vício de consentimento.

10. Ainda que telas sistêmicas, isoladamente, constituam prova unilateral, sua força probatória é admitida quando corroboradas por outros elementos idôneos, como contratos assinados, gravações, extratos e comprovantes de utilização, conforme entendimento deste Colegiado.

11. A inversão do ônus da prova, ainda que aplicável, não dispensa o consumidor de apresentar elementos mínimos que corroborem os fatos constitutivos do direito alegado, o que não se verifica nos autos.

12. Inexistente ilicitude ou abusividade na contratação, resta afastado o dever de indenizar, uma vez que não demonstrada violação grave aos direitos da personalidade, inexistindo inscrição em cadastros restritivos ou situação vexatória, sendo insuficiente o mero dissabor decorrente de relação contratual válida.

13. Não se configuram os requisitos da litigância de má-fé, eis que a interposição do recurso decorreu do exercício regular do direito de recorrer, sem demonstração de dolo, alteração consciente da verdade dos fatos ou intuito protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Comprovada a contratação válida de cartão de crédito consignado, com prestação adequada de informações e utilização efetiva do cartão pelo consumidor, inexistente vício de consentimento ou abusividade apta a ensejar a nulidade

do contrato, sua conversão em empréstimo consignado comum ou a condenação ao pagamento de danos morais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11º, 80, 1.012, 1.013; CDC, arts. 2º, 3º, §2º, 6º, incisos III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJAC: AC 0716592-71.2023.8.01.0001; AC 0700728-37.2021.8.01.0009; APC 0700967-55.2023.8.01.0014; APC 0710931-14.2023.8.01.0001..

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0713902-98.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e mídias digitais arquivadas.

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1002515-16.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relator: Des. Júnior Alberto
Agravante: Francisco da Silva Cardeal.
Advogada: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ).
Agravado: Banco do Brasil S/A..
Advogado: Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ).
Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM EXCLUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. BENEFÍCIO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

.Agravado de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e condicionou o prosseguimento da ação ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é nula a intimação da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, por não ter sido realizada em nome do advogado substabelecido com exclusividade, conforme requerimento expresso; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a nulidade por intimação em nome diverso do advogado expressamente indicado só se configura se houver demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas e da regra do pas de nullité sans grief (STJ, AgInt no AREsp 2044085/SP e AgInt no AREsp 2188680/PR).

4. O benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e dos arts. 98 e 99 do CPC, exige demonstração efetiva de insuficiência de recursos, não sendo a simples alegação ou declaração genérica suficiente para sua concessão.

5. A ausência de comprovação idônea da alegada vulnerabilidade financeira legitima o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a presunção de veracidade da declaração é relativa e pode ser elidida com base nos elementos constantes dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Preliminar afastada.

Tese de julgamento:

.A nulidade da intimação por descumprimento do art. 272, § 5º, do CPC somente se configura quando demonstrado prejuízo à parte interessada.

.A simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça quando há indícios concretos de capacidade econômica, incumbindo à parte comprovar documentalmente sua insuficiência de recursos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 99, § 2º, 101, § 1º e § 2º, 272, § 5º, e 277.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2044085/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 20.03.2023, DJe 22.03.2023;

STJ, AgInt no AREsp 2188680/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13.03.2023, DJe 16.03.2023;

TJAC, AI nº 1001778-23.2019.8.01.0000, Rel. Des.ª Denise Bonfim, j. 13.07.2020;

TJAC, AI nº 1000393-06.2020.8.01.0000, Rel. Des.ª Waldirene Cordeiro, j. 16.07.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002515-16.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a preliminar de nulidade de intimação e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Classe: Apelação Cível n. 0701875-18.2023.8.01.0013
Foro de Origem: Feijó
Órgão: Segunda Câmara Cível
Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro
Apelante: MBM SEGURADORA SA.
Advogado: Fabrício Barce Christofoli (OAB: 67502/RS).
Advogado: Dayane Garçal de Lima (OAB: 115693/RS).
Apelado: Jose Carvalho de Deus.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Assunto: Repetição do Indébito

Ementa. CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO VIA TELEMARKETING. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANUÊNCIA VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença, que julgou procedentes os pedidos autorais, formulados em ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, declarando inexistente o vínculo contratual, determinando a cessação dos descontos, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização moral. Em razoes, sustenta-se a validade da contratação, a impossibilidade de repetição em dobro e a inexistência de dano moral. Em contrarrazões, vindica-se a manutenção da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: i) a existência de relação jurídica entre as partes; (ii) possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados; e (iii) se os descontos indevidos configuram dano moral indenizável, bem como a adequação do valor arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código do Consumidor, com responsabilidade objetiva do fornecedor - art. 14.

4. Ausente comprovação pela seguradora da existência de contratação válida, inexistindo proposta escrita, apólice ou outro meio idôneo de demonstração da anuência livre e esclarecida do consumidor, sendo insuficiente a gravação telefônica apresentada, especialmente diante da condição de idoso e hipervulnerável do Apelado.

5. Reconhecida a inexistência do contrato, os descontos realizados em benefício previdenciário são indevidos.

6. A restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo desnecessária a comprovação de má-fé, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, aplicável aos descontos ocorridos após 30/03/2021.

7. Os descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar configuram dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do prejuízo, sobretudo quando atingem consumidor idoso.

8. O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$4.000,00), mostra-se razoável e proporcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo desprovido.

Tese de julgamento: “1. A contratação de seguro por telemarketing exige prova inequívoca da anuência do consumidor, sendo insuficiente gravação telefônica genérica. 2. Descontos indevidos em benefício previdenciário autorizam a restituição em dobro quando caracterizada violação à boa-fé objetiva. 3. O desconto indevido em verba alimentar de consumidor idoso configura dano moral in re ipsa”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 487, I, 1.012 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ: Sumulas 54 e 362; EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020; TJAC: Apelação Cível 0701512-04.2022.8.01.0001, Rel. Des. Luis Camolez, Primeira Câmara Cível, j. 08/12/2022; Apelação Cível 0708515-05.2025.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, Primeira Câmara Cível, j. 09/10/2025; Apelação Cível 0704134-90.2021.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, j. 30/01/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701875-18.2023.8.01.0013, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0700736-97.2019.8.01.0004

Foro de Origem: Epitaciolândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Iracema Pereira Girão de Medeiros.

Advogado: Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC).

Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Décio Freire (OAB: 3927/AC).

Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC).

Advogado: Rodrigo Lelis Ribeiro Leite (OAB: 150292/MG).

Advogado: Edson Marques de Oliveira (OAB: 52161/DF).

Advogado: Marcelo Miconi Neves Soares (OAB: 190643/MG).

Assunto: Servidão Administrativa

Ementa. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEITADAS. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA JUSTEZA E PROPORCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível proposta em face da sentença proferida em ação de instituição de servidão administrativa cumulada com pedido de imissão provisória na posse, proposta por concessionária de energia elétrica contra particular, visando à constituição de servidão para implantação de linha de distribuição de energia, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso preenche os requisitos da dialeticidade recursal; (ii) saber se há elementos suficientes para revogação da gratuidade da justiça deferida em 1º grau; (iii) saber se o valor da indenização fixado judicialmente com base em laudo pericial atende aos critérios de justiça e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade não merece acolhida, pois o recurso impugna os fundamentos da sentença que se acha descontente a parte e apresenta motivação suficiente.

4. Sem existo a preliminar de impugnação à justiça gratuita, diante da ausência de elementos que infirmem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência beneficiária da benesse.

5. Quanto ao mérito, a servidão administrativa impõe limitação parcial ao direito de propriedade, gerando o dever de indenizar nos termos do art. 5º, XXIV, da CF.

6. O valor indenizatório fixado na sentença decorreu de laudo pericial elaborado por profissional habilitado, com base em metodologia técnica apropriada (NBR 14.653-1 e NBR 14.653-3), que considerou a área efetivamente atingida pela servidão, sem comprometimento do imóvel em sua totalidade.

7. Alegação de irrisoriedade do quanto indenizatório não veio acompanhada de prova técnica em sentido contrário, sendo legítima a adoção das conclusões do laudo judicial, elaborado sob o crivo do contraditório.

8. A sentença observou o princípio do livre convencimento motivado, estando fundamentada e respaldada em prova idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminares de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade e impugnação à gratuidade rejeitadas. Apelo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A servidão administrativa impõe limitação parcial ao direito de propriedade, gerando o dever de indenizar - art. 5º, XXIV, da CF. O valor da indenização decorrente de servidão administrativa deve refletir, de forma proporcional e objetiva, a limitação imposta à propriedade, conforme apurado em laudo técnico elaborado por perito judicial idôneo e imparcial”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXIV e LXXIV; CPC, arts. 4º, 178, 371, 473, 479, 489, 1.009, §2º, 1.010, II e III, 1.012, 932, III; Lei Federal 1.060/50, art. 4º; Decreto-Lei n. 3.365/41, art. 40.

Jurisprudência relevante citada: TJAC: Apelação Cível 0700909-27.2019.8.01.0003, Rel. Des. Luís Camolez, j. 30.06.2021; Apelação Cível 0701033-10.2019.8.01.0003, Rel. Desª. Eva Evangelista, j. 08.02.2024; Apelação Cível 0700738-67.2019.8.01.0004, Rel. Des. Luís Camolez, j. 19.12.2025. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700736-97.2019.8.01.0004, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, a unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Classe: Apelação Cível n. 0703356-81.2025.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Apelante: Saido de Alencar Silva.

D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO).

Apelado: Banco Bmg S. A.

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Assunto: Empréstimo Consignado

Ementa: CONSUMIDOR. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PREJUDICIAIS DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES ATÉ 29/03/2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30/03/2021. SEGURO PRESTAMISTA REGULAR. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em face do Banco BMG S.A., referentes à nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), pleito de conversão para empréstimo consignado, restituição de valores e declaração de nulidade do seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se incide prescrição ou decadência sobre a pretensão de revisão contratual em relação de consumo de trato sucessivo;

(ii) verificar se houve violação ao dever de informação e se a contratação de cartão de crédito consignado é nula e/ou deve ser convertida em empréstimo consignado; (iii) examinar a legalidade da cobrança do seguro prestamista e eventual configuração de venda casada; (iv) determinar se há dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição não se caracteriza em obrigações de trato sucessivo, nas quais o prazo prescricional tem início na data do último desconto indevido, aplicando-se o princípio da actio nata (CC, art. 189; art. 206, §3º, IV).

4. A decadência também não se aplica, uma vez que a lesão se renova mensalmente com cada desconto, tratando-se de relação de consumo continuada.

5. As instituições financeiras submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), devendo observar os deveres de informação, transparência e boa-fé objetiva (arts. 4º, 6º, III, e 39, IV, do CDC).

6. O Banco Apelado não comprovou ter prestado informações claras sobre a modalidade contratada, tampouco demonstrou a plena ciência do consumidor acerca da diferença entre o cartão de crédito consignado e o empréstimo consignado tradicional, evidenciando violação ao dever de informação e vício de consentimento.

7. A contratação deve ser readequada nos termos do art. 170 do Código Civil, convertendo-se o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, com aplicação das taxas médias de juros praticadas pelo Banco Central à época da contratação.

8. Havendo pagamentos indevidos, a restituição deve ocorrer de forma simples até 29/03/2021 e em dobro a partir de 30/03/2021, conforme modulação fixada pelo STJ no EAREsp n. 676.608/RS, com correção monetária a partir de cada desconto e juros moratórios de 1% desde a citação.

9. O seguro prestamista, contratado de forma facultativa e mediante instrumento apartado, não configura venda casada, sendo legítima a cobrança, conforme art. 39, I, do CDC e precedentes desta Corte.

10. Mera falha na prestação de informações, sem prova de abalo à honra ou à dignidade do consumidor, não enseja reparação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Prejudiciais de prescrição e decadência rejeitadas. Apelo parcialmente provido.

Tese de julgamento: “O prazo prescricional em contratos de trato sucessivo inicia-se a partir do último desconto indevido. Relações de consumo envolvendo cartão de crédito consignado configuram nulidade ou conversão em empréstimo consignado quando demonstrada a falta de transparência e o erro substancial do consumidor. A restituição de valores deve ocorrer de forma simples até 29/03/2021 e em dobro a partir de 30/03/2021, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. A contratação voluntária de seguro prestamista em instrumento apartado não configura venda casada. A ausência de prova de abalo à honra ou à dignidade do consumidor afasta a indenização por dano moral”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXII; CC, arts. 170, 189 e 206, §3º, IV; CDC, arts. 4º, 6º, III e VIII, 39, I e IV, e 47; CPC, arts. 6º, 85, §2º e 11, 86, e 98, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 30.03.2021; TJAC: Apelação Cível n. 0702366-66.2020.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, j. 11.07.2023; Apelação Cível n. 0708757-32.2023.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros, j. 07.10.2024; Apelação Cível n. 0710745-93.2020.8.01.0001, Rel. Desª Regina Ferrari, j. 23.09.2021; Apelação Cível n. 0709183-10.2024.8.01.0001, Rel. Des. Lois Arruda, j. 27.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0703356-81.2025.8.01.0001, ACORDAM as(os) Senhoras(res) Desembargadoras(res) da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a unanimidade, rejeitar as prejudiciais de prescrição e decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

CÂMARA CRIMINAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO – CÂMARA CRIMINAL.

Classe: Apelação Criminal n. 0701379-37.2025.8.01.0912

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).

Apelada: Jessiane Silva Cavalcante.

D. Pública: Daniela Alaíne Silva Nogueira (OAB: 12947/RO).

Apelado: Romildo dos Santos Araújo.

D. Pública: Daniela Alaíne Silva Nogueira (OAB: 12947/RO).

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDADA DÚVIDA. IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em exame: Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor da sentença que desclassificou a conduta dos apelados do crime de tráfico de drogas (Art. 33, da Lei n. 11.343/06) para o de porte de substância entorpecente para consumo próprio, tipificado no Art. 28, do mesmo

diploma legal.

2. Questão em discussão: Aferir se a conduta praticada pelos apelados caracteriza tráfico de drogas ou porte de drogas para consumo próprio.

3. Razões de decidir:

3.1. Considerando a similitude dos verbos nucleares dispostos nos Arts. 28 e 33, da Lei n. 11.343/06, a diferenciação entre tais condutas reside na finalidade específica do agente em relação à substância entorpecente e, dessa forma, para diferenciar o tráfico de drogas do consumo pessoal de entorpecentes se faz necessário ponderar, em cada caso concreto, parâmetros tais como a quantidade da droga, as minúcias da ocorrência e as condições pessoais/antecedentes do agente.

3.2. No caso concreto, considerando as minúcias da ocorrência, as circunstâncias rotineiras do flagrante, a falta de apreensão de apetrechos de mercancia e, sobretudo, considerando que o magistrado, como destinatário das provas e condutor da audiência, entendeu merecer credibilidade a versão apresentada pelos recorridos, a manutenção da sentença de desclassificação se impõe, atentando ao dever de cautela e ao princípio do in dubio pro reo.

4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese: Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, mas havendo incerteza sobre a finalidade/destino da droga apreendida, a manutenção da sentença que desclassificou a conduta para o crime de porte de drogas para consumo próprio é medida impositiva.

5. Legislação relevante citada: Art. 33, da Lei nº 11.343/06; Art. 28, da Lei nº 11343/06.

6. Jurisprudência relevante citada: Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0000129-24.2021.8.01.0015; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 16/07/2024; Data de registro: 17/07/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0701379-37.2025.8.01.0912, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 26 de fevereiro de 2026.

Apelação Criminal nº 0000400-69.2021.8.01.0003

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Raimundo Francisco Eduardo da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Henry Sandres de Oliveira

Promotor de Justiça: Flávio Bussad Della Libera

Procuradora de Justiça: Kátia Rejane de Araújo Rodrigues

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação pela prática do crime de roubo com causa de aumento de pena; (ii) estabelecer se a dosimetria da pena observou os critérios legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria do crime de roubo com causa de aumento de pena restou comprovada pela palavra da vítima firme, coerente e harmônica com o conjunto de provas, suficiente para demonstrar a participação do apelante e a dinâmica criminosa.

4. O disparo de arma de fogo configura crime de perigo abstrato, sendo prescindível a comprovação de resultado naturalístico ou de efetivo risco concreto, bastando a demonstração da conduta típica.

5. A dosimetria da pena enfrentou os pontos de insurgência deduzidos pelo apelante, não merecendo acolhimento o pleito de afastamento da agravante da dissimulação, da causa de aumento do concurso de pessoas e a pretensão de redução proporcional da pena base ou de fixação do regime inicialmente semiaberto, por não existir ilegalidade ou desproporcionalidade a justificar a alteração.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59 e 157, § 2º-A; Lei nº 10.826/03, artigo 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1991582, de Minas Gerais, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000400-69.2021.8.01.0003, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026

Apelação Criminal nº 0500040-08.2019.8.01.0081

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: João Paulo Pacífico Amorim

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC)

Advogado: José Dênis Moura dos Santos Júnior (OAB: 3827/AC)

Promotor de Justiça: Mariano George de Souza Melo

Procurador de Justiça: Francisco José Maia Guedes

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONTINUADO. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO FIXADA SEM RECURSO DA ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, suscitando nulidade da Sentença e visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se há nulidade da Sentença; (ii) estabelecer se houve reforma para pior indireta - reformatio in pejus; (iii) definir se há provas suficientes para manter a condenação; (iv) verificar se é cabível a alteração da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A repetição dos fundamentos da Sentença anulada não configura nulidade, desde que devidamente fundamentada com base no mesmo conjunto probatório, o que se observa no caso concreto.

4. Com relação à pena base não ocorreu reforma para pior indireta - reformatio in pejus -, pois o aumento decorreu da correção de erros materiais presentes na Sentença anulada.

5. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos inexistente na primeira Sentença e incluída na segunda sem Recurso do Ministério Público, configura reforma para pior indireta - reformatio in pejus - e deve ser excluída.

6. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, assume especial valor probatório e pode fundamentar uma condenação, desde que prestada de forma coerente e segura.

7. A fixação da pena base acima do mínimo legal se baseou na correta e adequada valoração das circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas à culpabilidade e às consequências do crime.

8. A fração de aumento de dois terços pela continuidade delitiva é proporcional diante da pluralidade de condutas e da persistência dos abusos ao longo de mais de um ano e meio.

IV. DISPOSITIVO

9. Preliminar de nulidade por repetição dos fundamentos da Sentença anulada rejeitada. Preliminar de nulidade da Sentença por violação à vedação da reforma para pior indireta acolhida em parte. Recurso parcialmente provido nos termos da preliminar parcialmente acolhida.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 71, caput, 217-A, caput e 226, inciso II; CPP, artigos 403, § 3º, 385 e 617; CPC, artigo 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.803.005, do Pará, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.346.774, de Santa Catarina, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; STJ, Terceira Seção, Recurso Repetitivo nº 2.029.482, do Rio de Janeiro, Relatora Ministra Laurita Vaz - Tema nº 1.202; STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 220573, de Santa Catarina, Relator Ministro André Mendonça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0500040-08.2019.8.01.0081, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade por repetição dos fundamentos da Sentença anulada e acolher em parte a preliminar de nulidade da Sentença por violação à vedação da reforma para pior indireta. No mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 12 de fevereiro de 2026

Apelação Criminal nº 0000811-54.2022.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Istalone Rodrigues Ramalho

Apelado: Rondinely Paulino de Aguiar

Promotor de Justiça: Wendelson Mendonça da Cunha

Defensor Público: Rogério Carvalho Pacheco

Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo de Souza

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO.

ÇÃO DOS RÉUS COM FUNDAMENTO EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra a Sentença absolutória, visando a condenação dos apelados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar se o conjunto probatório é suficiente para fundamentar a condenação dos apelados pela prática do crime de fraude para obtenção de prestação de serviço; (ii) analisar se a conduta dos apelados configura o crime de corrupção de menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de fraude para obtenção de prestação de serviço se consuma com o uso de serviço - alojamento e consumo de alimentos e bebidas em motel -, sem a intenção ou condição de realizar o pagamento, conforme apurado nos autos. 4. A presença de dois adolescentes no contexto da prática criminosa resta comprovada e a sua participação na conduta criminosa.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 176, caput, 59, 68 e 70; Lei nº 8.069/90, artigo 244-B; CPP, artigo 156.

Jurisprudência relevante citada: TJDF, 3ª Turma Criminal, Apelação Criminal nº 0708326-60.2024.8.07.0012, Relator Desembargador Demetrius Gomes Cavalcanti; STJ, Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.127.954, Relatitor Ministro Marco Aurélio Belizze.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000811-54.2022.8.01.0011, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026

Classe: Apelação Criminal nº 0720303-50.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Isac do Nascimento Sena.

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira.

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em exame: Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Art. 14, da Lei nº 10826/03). O apelante pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, subsidiariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

2. Questões em discussão: (i) definir se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em favor de réu reincidente não específico; (ii) estabelecer se o regime inicial semiaberto pode ser alterado para o regime aberto, mesmo diante da reincidência.

3. Razões de decidir:

3.1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no Art. 44, do Código Penal, inclusive a ausência de reincidência em crime doloso e a suficiência da substituição para os fins de reprovação e prevenção do delito.

3.2. A reincidência do apelante, por crime doloso, revela desvalor relevante da conduta e reforça a ineficácia das penas alternativas, tornando a substituição socialmente desaconselhável.

3.3. O regime inicial semiaberto está de acordo com a orientação do Art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, que veda o regime aberto ao réu reincidente, mesmo nos casos de pena inferior a quatro anos.

3.4. A fixação do regime semiaberto encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, segundo a qual a reincidência impede a adoção de regime mais brando, salvo circunstâncias excepcionais não presentes no caso concreto.

4. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese: A reincidência, ainda que não específica, justifica a manutenção do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Legislação relevante citada: Art. 44, do Código Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: TJAC- Relator: Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0012932-86.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/02/2025; Data de registro: 18/02/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0720303-50.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Apelação Criminal n. 0000176-69.2024.8.01.0022

Foro de Origem: Porto Acre

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: Luiz Gustavo da Silva.

Advogado: Gibran Dantas Dourado Barroso (OAB: 4894/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Flávio Bussab Della Libera.

Assunto: Crimes de Trânsito

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZADA. LAUDO TÉCNICO QUE CONCLUIU PELA CULPA DO APELANTE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. REDUÇÃO DO PRAZO. REPARAÇÃO MÍNIMA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em exame: Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou a 2 (dois) anos de detenção, pena substituída por duas restritivas de direitos, suspensão do direito de dirigir e pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização mínima, pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (Art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97). A defesa busca a absolvição, alegando culpa exclusiva da vítima, ou, subsidiariamente, a redução do prazo de suspensão da CNH e do valor da indenização.

2. Questões em discussão: (i) Aferir se há possibilidade de absolver o réu com fulcro na tese de ausência de imprudência ou de culpa exclusiva da vítima; (ii) (ii) examinar a legalidade e proporcionalidade do prazo fixado para a suspensão da habilitação para dirigir; (iii) analisar a razoabilidade da indenização mínima arbitrada na sentença.

3. Razões de decidir:

3.1. No caso concreto, conforme laudo pericial, o fato de o veículo do apelante ter invadido o sentido contrário de tráfego resultou na colisão frontal com a motocicleta e na morte da vítima, portanto caracterizada a culpa do agente na modalidade imprudência.

3.2. Ainda que se pudesse falar em parcela de culpa da vítima, essa não excluiria a imprudência do apelante na condução do veículo, que tomou parte da contramão, na medida em que no Direito Penal não se admite a compensação de culpas, não se podendo cogitar, por consectário, na exclusão de sua responsabilidade.

3.3. Inexiste elementos suficientes a afastar a validade do laudo pericial oficial no caso concreto.

3.4. A pena de suspensão do direito de dirigir decorre de imposição legal e foi corretamente aplicada, nos termos do Art. 302 do CTB. No entanto, por ter sido a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, a proporcionalidade exige que a pena acessória siga a mesma lógica, impondo-se a sua redução para o mínimo legal de dois meses.

3.5. O valor de R\$ 100.000,00 fixado a título de reparação mínima é proporcional à gravidade do fato (morte da vítima), especialmente diante da ausência de comprovação da situação financeira do réu e da possibilidade de reexame do valor na esfera cível.

4. Dispositivo e tese: Apelo provido em parte.

5. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 486 - STF, RE 607107, Tribunal Pleno, Rel Min. Roberto Barroso, J. 12/02/2020, P. 14/04/2020.

6. Legislação relevante citada: Art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000176-69.2024.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026.

Apelação Criminal nº 0001003-80.2023.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Dionathan Araújo de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Lucas Marques da Silva Cabral (OAB: 6603/AC)

Promotora de Justiça: Nelma Araújo Melo de Siqueira

Procurador de Justiça: Sammy Barbosa Lopes

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. NULIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição ou a alteração da dosimetria da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se a nulidade processual decorrente do reconhecimento fotográfico; (ii) verificar se existem provas suficientes para manter a condenação; (iii) avaliar se a dosimetria da pena comporta alteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento fotográfico feito na fase inquisitória foi ratificado em Juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa e corroborado por outras provas.

4. A autoria está demonstrada por meio de depoimentos coesos de testemunhas, documentos, vínculos entre o acusado e o veículo utilizado no crime.

5. Na dosimetria se observa que a pena foi fixada de forma proporcional e fundamentada, com adequada valoração das circunstâncias judiciais, não existindo elementos que justifiquem a sua alteração.

6. A prestação de serviços à comunidade como substituição da pena privativa de liberdade encontra respaldo legal e é proporcional à gravidade da infração.

7. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime foi fundamentada com base na prova colhida sob o crivo do contraditório e não impede ulterior ação cível para complementação.

IV. DISPOSITIVO

8. Preliminar de nulidade processual rejeitada.

Apelação Criminal desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 44, 45, 46, 47, 48 e 171, caput; CPP, artigos 156, 226 e 387, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Terceira Seção, Recurso Especial nº 1.987.628 (Tema Repetitivo nº 1258), de São Paulo, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.107.908, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2115960, de Minas Gerais, Relator Ministro Messod Azulay Neto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001003-80.2023.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a preliminar de nulidade processual e no mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0800004-81.2025.8.01.0015

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Embargante: Alem A. Silva - ME

Embargante: Alem Almeida de Oliveira

Embargante: Eliene Silva da Costa

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Adamar Machado Nascimento (OAB: 2896/AC)

Promotora de Justiça: Manuela Canuto de Santana Farhat

Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão redigido em Apelação Criminal, alegando omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o Acórdão recorrido apresenta omissão que justifique o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.

IV. DISPOSITIVO

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 386, incisos III e VII, 619 e 620, § 2º; Lei nº 9.605/98, artigo 69-A, caput.

Jurisprudência relevante citada: TJ/AC, Câmara Criminal, Embargos de Declaração Criminal nº 0102226-45.2024.8.01.0000, Relatora Desembargadora Denise Bonfim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0800004-81.2025.8.01.0015, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em os rejeitar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026

Classe: Apelação Criminal n. 0001808-93.2024.8.01.0002

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Eduardo Lopes de Faria.

Apelado: Aldair dos Santos Monteiro.

D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).

Assunto: Crimes de Trânsito

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA INSUFICIENTE. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em exame: Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre contra sentença que absolveu o acusado da imputação pelo crime de embriaguez ao volante (Art. 306, do CTB), por insuficiência de provas.

2. Questão em discussão: verificar se há provas suficientes para condenação do acusado pelo crime de embriaguez ao volante, com base na constatação de sinais clínicos e comportamentais de alteração da capacidade psicomotora, diante da recusa ou tentativa frustrada de realização do teste de alcoolemia.

3. Razões de decidir:

3.1. O Art. 306, do CTB, tipifica como crime a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, admitindo a comprovação tanto por meio do teste etilômetro quanto por sinais fáticos observáveis, conforme o §1º e a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN.

3.2. A ausência de teste de alcoolemia não impede a condenação quando outros elementos probatórios — como sinais clínicos e testemunhos idôneos — demonstram a alteração da capacidade psicomotora.

3.3. No caso concreto, há contradições relevantes entre o Auto de Infração de Trânsito, que aponta recusa à realização do teste, e os depoimentos policiais colhidos em juízo, que indicam tentativa frustrada de assoprar o aparelho, sem êxito, com incertezas adicionais quanto a eventual confissão extrajudicial do consumo de álcool.

3.4. As inconsistências nas provas testemunhais, aliadas ao depoimento de duas testemunhas presenciais que negaram consumo de bebida alcoólica pelo acusado, comprometem a credibilidade do conjunto probatório e impedem a formação da certeza exigida para o juízo condenatório no processo penal.

3.5. A menção a eventual condução anterior por delito de trânsito não é apta a justificar a condenação neste feito, por ausência de pertinência probatória concreta e em respeito ao princípio da individualização da pena.

5. Legislação relevante citada: Art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

6. Jurisprudência relevante citada: TJ-MG - APR: 10261180094599001 Formiga, Relator.: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 27/07/2022, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/08/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001808-93.2024.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026.

Apelação Criminal nº 0800073-58.2025.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Jhinner Guillermo Valencia Saldanha

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Jhinner Guillermo Valencia Saldanha

Apelado: Kevin Saldaña de Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC)

Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1.696/AC)

Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3.957/AC)

Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3.422/AC)

Advogado: Geraldo Neves Zanotti (OAB: 2.252/AC)

Advogado: Thiago Cordeiro de Souza (OAB: 3.826/AC)

Advogada: Esther Cerdeira da Costa de Oliveira (OAB: 5.333/AC)

Advogado: Hairon Sávio Guimarães de Almeida (OAB: 6.149/AC)

Advogada: Nadir Auxiliadora de Lima Sales (OAB: 6.204/AC)

Advogada: Stefany Anorato de Souza (OAB: 6.658/AC)

Promotora de Justiça: Joana D'Arc Dias Martins

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE ELETRÔNICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA OS FATOS. CONDENAÇÃO PARA O CORRÉU. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição, uma nova definição jurídica para os fatos, a alteração da dosimetria da pena e a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se existem provas suficientes para manter a condenação; (ii) estabelecer se os fatos comportam uma nova definição jurídica; (iii) determinar

se a dosimetria da pena deve ser mantida; (iv) examinar se existem provas suficientes para condenar um dos apelados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fraude eletrônica promovida mediante redes sociais com manipulação de informações caracteriza estelionato eletrônico qualificado, não sendo cabível nova definição jurídica.
4. O concurso formal próprio é aplicável quando uma mesma fraude resulta em múltiplos atos de disposição patrimonial.
5. A utilização da imagem pública para intensificar a fraude justifica valoração negativa das circunstâncias judiciais.
6. A ausência de dolo específico e domínio do fato impede o reconhecimento da coautoria no crime de estelionato eletrônico.
7. A fixação de valor mínimo para reparação de danos na Sentença penal exige prova suficiente e não é obrigatória quando houver demanda cível específica.
8. Correta a fixação do regime semiaberto, considerando a quantidade da pena e a primariedade do réu.
- IV. DISPOSITIVO
9. Recursos desprovidos.
- Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 61, inciso II, alínea c, 70, 171, § 2º-A, 33, § 2º, alínea b e 44; CPP, artigo 387, inciso IV; Decreto-Lei nº 3.688/41, artigo 51.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0800073-58.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos interpostos por Jhinner Guillermo Valencia Saldanha e pelo Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026

Apelação Criminal nº 0700171-87.2025.8.01.0016
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Clebson Meireles Jaminawa
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Advogado: Iocidney de Melo Ribeiro (OAB: 5870/AC)
Promotor de Justiça: Luã Brito Barbosa
Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) verificar se há provas suficientes para manter a condenação; (ii) avaliar se o estado de embriaguez afasta o dolo na conduta do apelante; (iii) determinar se a retratação da vítima em Juízo é suficiente para justificar a absolvição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os depoimentos firmes, coerentes e convergentes das testemunhas, isentos de má-fé e harmônicos com o conjunto de prova, são válidos e suficientes para comprovar a autoria e o dolo, legitimando a condenação.
4. O crime de ameaça se consuma com a exteriorização de promessa de mal grave, apta a gerar temor, independentemente de posterior retratação ou arrependimento.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.
- Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 28, inciso II e 147, § 1º; CPP, artigo 386, incisos VI e VII.
- Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 2408638, do Pará, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0700171-87.2025.8.01.0016, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026

Apelação Criminal nº 0000826-48.2021.8.01.0014
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora: Des. Denise Bonfim
Apelante: César Augusto de Oliveira de Moura
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 1022/AC)
Advogado: Dênis Santos Júnior (OAB: 3827/AC)
Promotor de Justiça: Lucas Bruno Iwakami
Procurador de Justiça: Sammy Barbosa Lopes

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. MATERIALIDADE. AUTORIA.

PROVAS. EXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a absolvição.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se as provas existentes nos autos são suficientes para manter a condenação; (ii) estabelecer se as oscilações nas declarações judiciais da vítima e das informantes comprometem a prova da autoria; (iii) determinar se houve violação à Lei pela suposta utilização indevida de elementos colhidos na fase inquisitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade restou comprovada pelo laudo pericial elaborado a partir da extração de dados do aparelho celular apreendido com o apelante, no qual se identificam arquivos íntimos compatíveis com o conteúdo indevidamente divulgado.
4. A autoria é reconhecida a partir da valoração sistêmica e integrada da prova oral em consonância com os demais elementos de convicção, não sendo aptas a afastar o juízo condenatório. Soma-se a isso o conjunto de provas que demonstra de forma segura a responsabilidade penal do apelante.
5. Não há nulidade na formação da prova, pois a condenação se fundamenta em elementos produzidos sob o crivo do contraditório, sendo os dados oriundos da fase investigativa utilizados apenas como reforço contextual.
- IV. DISPOSITIVO
6. Recurso desprovido.
- Dispositivos relevantes citados: CP, artigo 218-C, § 1º; CPP, artigos 155, 239 e 386, inciso VII.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000826-48.2021.8.01.0014, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026

Apelação Criminal nº 0000122-89.2022.8.01.0017
Órgão : Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora: Des. Denise Bonfim
Apelante: Adriel de Oliveira Lima
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Mateus Wesley Teixeira de Lima e Sousa
Promotor de Justiça: Washington Guedes Pequeno
Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a exclusão da causa de aumento de pena do repouso noturno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se incide a causa de aumento do repouso noturno na hipótese de furto qualificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a tese firmada no Tema 1.087 do Superior Tribunal de Justiça, a causa de aumento de aumento de pena decorrente do repouso noturno não se aplica ao furto qualificado.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso provido.
- Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 49, 59, 69 e 155, §§ 1º e 4º.
- Jurisprudência relevante citada: TJAC, Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0001875-03.2020.8.01.0001, Relator Des. Elcio Mendes; STJ, Terceira Seção, Recurso Especial nº 1.888.756, de São Paulo, Relator Ministro João Otávio de Noronha (Tema 1.087).

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000122-89.2022.8.01.0017, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026

Apelação Criminal nº 0000270-02.2023.8.01.0006
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisora: Des. Denise Bonfim
Apelante: Lindomar Comunello
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Advogado: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC)
Advogada : Ariana Paula Maia (OAB: 5.782/AC)
Promotor: Juleandro Martins de Oliveira
Procurador de Justiça: Francisco José Maia Guedes

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE

DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE NUMERAÇÃO NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. MUTATIO LIBELLI. NECESSIDADE DE ADITAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que, aplicando a emendatio libelli, condenou o réu pelo artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, embora denunciado pelo artigo 12 da mesma lei, em razão de laudo que apontou numeração suprimida da arma, fato não descrito na denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a alteração da capitulação, com base em circunstância fática não narrada na denúncia, configura emendatio libelli ou mutatio libelli.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A emendatio libelli admite apenas nova definição jurídica, sem alteração dos fatos (artigo 383 do CPP).

4. A supressão da numeração constitui elemento fático novo e essencial ao tipo do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

5. A inclusão dessa circunstância exige aditamento da denúncia, nos termos do artigo 384 do CPP, sob pena de violação ao princípio da correlação.

IV. DISPOSITIVO

6. Preliminar suscitada acolhida. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/03, artigos 12 e 16, § 1º, inciso IV; CPP, artigos 383 e 384.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.507.778, Relator Ministro Rogério Schietti.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000270-02.2023.8.01.0006, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em acolher a preliminar suscitada e no mérito, por igual votação, dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026

Apelação Criminal nº 0710516-60.2025.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Claudimiro Teixeira de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Michael Marinho Pereira

Promotora de Justiça: Dulce Helena de Freitas Franco

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AMEAÇA. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória buscando a incidência da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se deve incidir a continuidade delitiva entre os três crimes de descumprimento de medida protetiva e os dois crimes de ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A escalada nos atos criminosos e a independência entre as condutas afastam o reconhecimento da continuidade delitiva, devendo ser mantida a incidência do concurso material entre os crimes.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, 147, § 1º; Lei nº 11.340/06, artigo 24-A.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Câmara Justiça 4.0 - Especializada Criminal, Apelação Criminal nº 1.0000.25.222066-0/001, Relator Desembargador Haroldo André Toscano de Oliveira; TJPR, Sexta Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0003783-10.2022.8.16.0098, Relator Substituto Humberto Gonçalves Brito; TJDF, Terceira Turma Criminal, Apelação Criminal nº 0704716-35.2020.8.07.0009, Relator Desembargador Demétrius Gomes Cavalcanti.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0710516-60.2025.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026

Apelação Criminal nº 0002089-52.2024.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisora: Des. Denise Bonfim

Apelante: Adriano Bezerra de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Paulo Michel São José
Promotor de Justiça: Teotônio Rodrigues Soares Júnior
Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta contra Sentença condenatória, visando a alteração da dosimetria da pena.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) definir se a pena base pela prática do crime de homicídio qualificado foi fixada com fundamentação idônea; (ii) estabelecer se houve dupla punição - bis in idem - na valoração das circunstâncias judiciais em razão das qualificadoras do homicídio; (iii) determinar se a condição social do apelante autoriza a redução da pena com base no princípio da coculpabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena base dela prática do crime de homicídio qualificado foi devidamente fixada acima do mínimo legal, com fundamento em circunstâncias judiciais concretas, como a motivação torpe, a submissão da vítima a agressões reiteradas, o emprego de tortura, a amarração e a atuação em superioridade numérica, evidenciando elevado grau de reprovabilidade da conduta.

4. Não há dupla punição - bis in idem - na valoração da culpabilidade, pois a fundamentação da Sentença se baseia em dados fáticos específicos do caso, distintos das qualificadoras típicas, como a intensidade da violência e o domínio da ação, que extrapolam o dolo comum ao tipo penal.

5. O argumento de coculpabilidade apoiado em vulnerabilidade social, não possui amparo legal ou respaldo em elementos concretos que autorizem a redução da pena.

6. O regime inicial fechado está corretamente estabelecido nos termos da Lei, sendo irrelevante eventual detração, já que o abatimento do tempo de prisão cautelar não altera o regime fixado.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 59, 68, 121, § 2º, incisos I, III e IV e 33, § 2º, letra a; ECA, artigo 244-B; Lei nº 12.850/13, artigos 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV; CPP, artigo 593, inciso III, letra c.

Jurisprudência relevante citada: STF, Habeas Corpus nº 220573, Segunda Turma, Relator Ministro André Mendonça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002089-52.2024.8.01.0001, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026

Classe: Conflito de Jurisdição n. 0102128-26.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Suscitante: J. de D. da V. E. do J. de G. da C. de R. B..

Suscitado: J. de D. da V. de D. de O. C. da C. de R. B..

Assunto: Competência da Justiça Estadual

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA E BUSCA E APREENSÃO. VARA DO JUIZ DAS GARANTIAS E VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Caso em exame: Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco/AC em face do Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da mesma comarca, visando à definição do juízo competente para processar e julgar o Processo nº 0800035-46.2025.8.01.0001, referente a Representação por Decretação de Prisão Preventiva, expedição de Mandado de Busca e Apreensão, com autorização para acesso, extração de dados e compartilhamento de provas, ajuizada pelo Ministério Público por intermédio do GAECO. O juízo suscitado declinou da competência ao fundamento de inexistir denúncia ou ação penal instaurada. O juízo suscitante sustenta a existência de conexão probatória com o Processo nº 0800006-30.2024.8.01.0001, em trâmite na Vara de Delitos de Organizações Criminosas, por se tratar de desdobramento do mesmo Procedimento de Investigação Criminal.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir qual juízo é competente para processar e julgar representação por medidas cautelares investigativas quando há alegada conexão probatória com processo anterior em trâmite perante vara especializada em delitos de organizações criminosas.

3. Razões de decidir:

3.1. A Resolução nº 317/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre estabele-

lece, em seu Art. 6º, que sua aplicação não implica redistribuição de processos ou procedimentos em trâmite nas unidades judiciárias.

3.2. O Processo nº 0800006-30.2024.8.01.0001 foi distribuído anteriormente à instalação da Vara do Juiz das Garantias e tramita perante a Vara de Delitos de Organizações Criminosas.

3.3. O Art. 76, III, do Código de Processo Penal dispõe que há conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias influir na prova de outra, caracterizando a denominada conexão instrumental ou probatória.

3.4. A representação objeto do conflito fundamenta-se em elementos probatórios extraídos de aparelho celular cuja análise foi autorizada no Processo nº 0800006-30.2024.8.01.0001, revelando desdobramento do mesmo procedimento investigativo e identidade de base fático-probatória.

3.5. A existência de conexão probatória atrai a competência do juízo que primeiro atuou na investigação, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, em razão do princípio da prevenção.

4. Dispositivo e tese: Conflito procedente. Tese de julgamento: 1. A conexão probatória, caracterizada quando a prova de uma infração influencia a apuração de outra, atrai a competência do juízo preventivo. 2. A criação da Vara do Juiz das Garantias não implica redistribuição de processos já em trâmite, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 317/2024 do TJAC. 3. Medidas cautelares investigativas que constituem desdobramento de procedimento anterior devem tramitar perante o juízo que primeiro atuou na investigação, em razão do princípio da prevenção.

5. Dispositivos relevantes citados: CPP, Arts. 76, III, e 83; Resolução nº 317/2024 do TJAC, Art. 6º.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ - CC: 193065 SP 2022/0362528-1, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/04/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/04/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0102128-26.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao conflito, para declarar o Juízo Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco - AC competente para processar e julgar a demanda referente aos autos do Processo nº 0800035-46.2025.8.01.0001, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026.

Classe: Correição Parcial Criminal n. 0008286-33.2018.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Corrigente: Alesson Soares Souza.
Advogado: Iocidney de Melo Ribeiro (OAB: 5870/AC).
Corrigido: Ministério Público do Estado do Acre.
Assunto: Parcelamento do Solo Urbano

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 2º, I, C/C ART. 71, DO CP) E PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO (ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 6.766/79), EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). NULDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR POR DUPLICIDADE DE JULGAMENTO/AFETAÇÃO POR ACÓRDÃO PROFERIDO EM AUTOS CONEXOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REVISÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AUTONOMIA DOS DELITOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DECOTE APENAS QUANTO AO ART. 50 DA LEI N. 6.766/79. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA POR INERÊNCIA AO TIPO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME URBANÍSTICO. CONFISSÃO QUANTO AO LOTEAMENTO IRREGULAR. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Caso em exame: Recurso de apelação interposto pela defesa de ALESSON SOARES SOUZA contra sentença (fls. 299/325) que o condenou à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 100 (cem) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no Art. 171, § 2º, I, na forma do Art. 71, ambos do Código Penal, e Art. 50, I, da Lei n. 6.766/79, na forma do Art. 69, do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, (i) aplicação do princípio da especialidade para afastar a condenação por estelionato; (ii) absolvição quanto ao Art. 50 da Lei n. 6.766/79 e quanto ao estelionato, por ausência de dolo e materialidade; e (iii) subsidiariamente, o decote da circunstância judicial “consequências do crime” no delito urbanístico. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento (fls. 358/366) e a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 370/375). Consta acórdão anterior às fls. 379/394, apontado como proferido em desacordo com acórdão proferido nos autos n. 0002277-50.2021.8.01.0001, havendo correição parcial recebida como petição simples às fls. 1.023/1.029.

2. Questões em discussão: (i) possibilidade de reconhecimento de ofício de nulidade do acórdão de fls. 379/394, por se constatar que a matéria foi integralmente enfrentada em acórdão proferido em autos conexos; (ii) aplicabilidade do princípio da especialidade para afastar o crime de estelionato em favor da incidência exclusiva do Art. 50, da Lei n. 6.766/79; (iii) viabilidade de absolvição

por ausência de dolo e materialidade quanto aos delitos imputados; (iv) cabimento do decote da vetorial “consequências do crime” na dosimetria do Art. 50, da Lei n. 6.766/79 e seus reflexos no redimensionamento da pena.

3. Razões de decidir: 1. Nulidade do acórdão anterior. Reconhece-se que nulidades, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não decididas anteriormente, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no REsp: 1967572 MG 2021/0326074-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022; STJ - HC: 125161 SP 2008/0286689-0, Relator.: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 24/08/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010), impondo-se chamar o feito à ordem para declarar a nulidade do acórdão de fls. 379/394, porquanto a matéria do processo já teria sido integralmente enfrentada no acórdão proferido nos autos n. 0002277-50.2021.8.01.0001, adotando-se a fundamentação do acórdão de fls. 397/415. 2. Princípio da especialidade e absolvição. A tese defensiva de prevalência exclusiva da Lei n. 6.766/79 não prospera, porquanto os delitos do Art. 171, do CP e do Art. 50, da Lei n. 6.766/79 protegem bens jurídicos diversos e apresentam autonomia típica, não havendo esgotamento da tipificação pelo diploma especial. Mantém-se a condenação pelos dois crimes, diante da prova da materialidade e autoria, extraída de documentos e da prova oral, com destaque para depoimentos que apontam a venda de lotes sem autorização/registro, a indução das vítimas em erro e a ocorrência de venda do mesmo lote a mais de uma pessoa, caracterizando o dolo do estelionato, além da configuração do parcelamento irregular. 3. Dosimetria. Consequências do crime. Acolhe-se parcialmente o pedido defensivo para afastar a valoração negativa das consequências apenas quanto ao crime do Art. 50, parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79, por se tratar de fundamento inidôneo na medida em que o prejuízo ao Poder Público e aos compradores é inerente ao tipo penal de venda de lote sem registro, adotando-se como razão de decidir o precedente do TJDF transcrita no voto (TJ-DF 20150710095164 DF 0009355-22.2015.8.07.0007, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 14/09/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/09/2017 . Pág.: 192/196). Mantém-se, contudo, a dosimetria do estelionato, inclusive a valoração das consequências em relação às vítimas desse delito. 4. Redimensionamento. Fixada a pena-base do Art. 50, da Lei n. 6.766/79, afastadas as consequências e mantidos os maus antecedentes, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; na segunda fase, reconhece-se a confissão quanto ao loteamento irregular e determina-se a compensação com a reincidência, mantendo-se a pena; ausentes causas de aumento/diminuição, torna-se definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Somadas as reprimendas, fixa-se a pena final em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

4. Dispositivo e teses: Chama-se o feito à ordem para declarar a nulidade do acórdão de fls. 379/394. Recurso parcialmente provido para, reformando a sentença (fls. 295/321), decotar a circunstância judicial “consequências do crime” quanto ao crime do Art. 50, parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79, redimensionando a reprimenda desse delito e fixando a pena final em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. Matéria prequestionada.

5. Dispositivos relevantes citados: Art. 171, caput e § 2º, I, e Art. 71, do Código Penal; Art. 50, parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79; Art. 69, do Código Penal; Art. 59, do Código Penal; Art. 61, I, do Código Penal; Arts. 49 e 60 do Código Penal; Art. 12, do Código Penal; Art. 29, do Código Penal; Art. 33, § 2º, do Código Penal; Art. 386, I, II, VI e VII, do Código de Processo Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp: 1967572 MG 2021/0326074-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022; STJ - HC: 125161 SP 2008/0286689-0, Relator.: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 24/08/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010; STJ - AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021; STJ - HC: 114549 SP 2008/0191832-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 18/12/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009; TJ-AC - Apelação Criminal: 0009050-87.2016.8.01.0001 Rio Branco, Relator: Des. Pedro Ranzzi, Data de Julgamento: 29/11/2018, Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/11/2018; TJ-DF 20150710095164 DF 0009355-22.2015.8.07.0007, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 14/09/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/09/2017 . Pág.: 192/196.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal n. 0008286-33.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento à Correição, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, 26 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1002775-93.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Impetrante: GICILENE APARECIDA DA SILVA.
Advogada: GICILENE APARECIDA DA SILVA (OAB: 107283/PR).

Paciente: Francisco Altevira da Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco/AC.

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO.

1.Caso em exame: Habeas Corpus impetrado em favor de FRANCISCO ALTEVIRA DA SILVA, a fim de declarar a nulidade da decisão proferida no evento 57.1 dos autos da Execução Penal nº 0007276-82.2017.8.01.0002, por violação à Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Questão em discussão: Busca-se, pela via estreita do presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus em favor de FRANCISCO ALTEVIRA DA SILVA, a fim de cassar a decisão que homologou o novo RSPE.

3. Razões de decidir:

3.1. É cediço que não se admite habeas corpus substitutivo ou sucedâneo de recurso próprio, caso em que não se conhece da impetração, exceto quando configurada flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício (Precedentes).

3.2. A impetrante deixou de colacionar os documentos pré-constituídos que o remédio heroico exige. Além disso, como outrora afirmado, este magistrado não possui acesso aos autos do Processo de Execução (SEEU) nº 0007276-82.2017.8.01.0002, tendo em vista a transferência do apenado para presídio federal, dado seu envolvimento em rebelião.

3.2. O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. Precedentes.

4. Dispositivo: Não conhecimento do writ. O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante"

5. Legislação relevante citada: Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e Art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal; Art. 197, da Lei nº 7.210/84;

6. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 612.264/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/08/2021; AgRg no RHC n. 154.348/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; TJAC, Habeas Corpus nº 1001698- 93.2018.8.01.0000, Câmara Criminal, Relator Desembargador PEDRO RANZI, Julgamento 13/09/2018; AgRg no RHC n. 154.348/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; HC 244242 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-09-2024 PUBLIC 11-09-2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1002775-93.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco – AC 26 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1002777-63.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Taynah Joerke Ansiliero.

Advogada: Taynah Joerke Ansiliero (OAB: 6220/AC).

Paciente: John Kennedy Bispo de Miranda.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juízo das Garantias.

Assunto: Roubo Majorado

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1.Caso em exame: Busca-se, pela via estreita do presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de que revogar a prisão preventiva outrora determinada em desfavor do paciente JOHN KENNEDY BISPO DE MIRANDA.

2. Questão em discussão: O cerne do presente remédio constitucional reside em aferir se é possível a revogação da prisão preventiva imposta em desfavor do paciente

3. Razões de decidir:

3.1. Cessado o suposto constrangimento ilegal invocado por ocasião da impetração do presente habeas corpus, uma vez que sobreveio decisão deferindo a revogação da prisão preventiva, tem-se a perda superveniente do objeto do writ, restando-o prejudicado, nos termos do Art. 659, do Código de Processo Penal.

4. Dispositivo: Habeas Corpus prejudicado.

5. Legislação relevante citada: Art. 5º, LXVIII, da Constituição da República; Art. 659, do Código de Processo Penal;

6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 765589 PR 2022/0263815-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023; TJAC, Habeas Corpus n. 1000815-73.2023.8.01.0000, Relator Desembargador FRANCISCO DJALMA, Data de Julgamento 05/09/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1002777-63.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade julgar prejudicado o pedido ante perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco – AC, 26 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1002778-48.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: R. R. do N..

Advogado: Robson Ribeiro do Nascimento (OAB: 15238/RO).

Paciente: J. M. de S..

Impetrado: J. de D. da V. E. do J. das G..

Assunto: Furto

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. NÃO OCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE DELINEADOS NO DECISUM OBJURGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA HABEAS CORPUS.

1.Caso em Exame: Habeas corpus impetrado objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, sob o argumento de ausência de fundamentos e pressupostos legais.

2.Questão em Discussão: Verificar se estão presentes os requisitos legais e constitucionais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, a luz do Art. 312, do Código de Processo Penal.

3.Razões de Decidir:

3.1. A prisão preventiva constitui medida excepcional e somente se justifica diante da presença cumulativa da prova da materialidade do delito, indícios suficientes de autoria e perigo concreto decorrente da liberdade do agente, conforme dispõe o Art. 312, do Código de Processo Penal.

3.2. A decisão de decretação da prisão preventiva deve conter fundamentação idônea, demonstrando, com base em fatos concretos, a imprescindibilidade da medida e a inadequação ou insuficiência de medidas cautelares diversas, nos termos do Art. 282, § 6º, e do Art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

3.3. Na hipótese, além de destacar indícios de autoria e materialidade delitiva, a necessidade de custódia cautelar restou fundamentada concretamente no risco à ordem pública, destacando o magistrado singular a gravidade da conduta em concreto, dado o modus operandi exteriorizado pelos agentes, bem como o risco da reiteração delitiva, uma vez que 'Jefferson Miranda de Souza ostenta condenações anteriores, conforme certidões de fls. 105/107, nos autos nº 0012048-91.2017.8.01.0001 e 0014659-17.2017.8.01.0001. E ainda responde a ação penal por crime de organização criminosa nos autos 0000613-42.2025.8.01.0001'.

4. Dispositivo e Tese: Ordem DENEGADA.

Na hipótese, além de destacar indícios de autoria e materialidade delitiva, a necessidade de custódia cautelar restou fundamentada concretamente no risco à ordem pública, destacando o magistrado singular a gravidade da conduta em concreto, dado o modus operandi exteriorizado pelos agentes, bem como o risco da reiteração delitiva, uma vez que 'Jefferson Miranda de Souza ostenta condenações anteriores, conforme certidões de fls. 105/107, nos autos nº 0012048-91.2017.8.01.0001 e 0014659-17.2017.8.01.0001. E ainda responde a ação penal por crime de organização criminosa nos autos 0000613-42.2025.8.01.0001'.

5. Dispositivos Relevantes Citados: Art. 5º, LXVI e LXVIII, da Constituição Federal/1988; Arts. 282, §6º; 312 e §2º; Art. 315; Art. 319; Art. 321, todos do Código de Processo Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 900.437/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgRg no HC n. 804.480/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; STF - RHC: 220100 SP, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2023 PUBLIC 20-06-2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º

1002778-48.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco – Acre, 26 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1002811-38.2025.8.01.0000

Foro de Origem: Estadual

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante/Paci: T. H. M. S..

Advogado: Robson Ribeiro do Nascimento (OAB: 15238/RO).

Impetrado: Juízo da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco Acre.

Assunto: Furto Qualificado

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE DELINEADOS NO DECISUM OBJURGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIRGURADO. DENEGAÇÃO DA HABEAS CORPUS.

1.Caso em Exame: Habeas corpus impetrado objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, sob o argumento de ausência de fundamentos e pressupostos legais.

2.Questão em Discussão: Verificar se estão presentes os requisitos legais e constitucionais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, a luz do Art. 312, do Código de Processo Penal.

3.Razões de Decidir:

3.1. A prisão preventiva constitui medida excepcional e somente se justifica diante da presença cumulativa da prova da materialidade do delito, indícios suficientes de autoria e perigo concreto decorrente da liberdade do agente, conforme dispõe o Art. 312, do Código de Processo Penal.

3.2. A decisão de decretação da prisão preventiva deve conter fundamentação idônea, demonstrando, com base em fatos concretos, a imprescindibilidade da medida e a inadequação ou insuficiência de medidas cautelares diversas, nos termos do Art. 282, § 6º, e do Art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

3.3. O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. Constatado que a peça inicial veio desacompanhada de documentação indispensável para o deslinde da controvérsia, no caso, a cópia do decreto prisional, não é possível analisar as alegações.

3.4. Na hipótese, além de destacar indícios de autoria e materialidade delitiva, a necessidade de custódia cautelar restou fundamentada concretamente no risco à ordem pública, destacando o magistrado singular a gravidade da conduta em concreto, dado o modus operandi exteriorizado pelos agentes, bem como o risco da reiteração delitiva, uma vez que ‘Tallys Henrique Maia Sousa, conforme certidão de fls. 102/104, possui condenação criminal transitada em julgado nos autos nº 0010548-19.2019.8.01.0001 e 0011930-47.2019.8.01.0001’, o que reforça a periculosidade e o risco concreto de reiteração delitiva por parte dos flagranteados.

3.5. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. Dispositivo e Tese: Ordem DENEGADA. “O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante”. “Na hipótese, além de destacar indícios de autoria e materialidade delitiva, a necessidade de custódia cautelar restou fundamentada concretamente no risco à ordem pública, destacando o magistrado singular a gravidade da conduta em concreto, dado o modus operandi exteriorizado pelos agentes, bem como o risco da reiteração delitiva, uma vez que ‘Tallys Henrique Maia Sousa, conforme certidão de fls. 102/104, possui condenação criminal transitada em julgado nos autos nº 0010548-19.2019.8.01.0001 e 0011930-47.2019.8.01.0001’, o que reforça a periculosidade e o risco concreto de reiteração delitiva por parte dos flagranteados”.

5. Dispositivos Relevantes Citados: Art. 5º, LXVI e LXVIII, da Constituição Federal/1988; Arts. 282, §6º; 312 e §2º; Art. 315; Art. 319; Art. 321, todos do Código de Processo Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 900.437/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgRg no HC n. 804.480/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; STF - RHC: 220100 SP, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2023 PUBLIC 20-06-2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n.º 1002811-38.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco – Acre, 26 de fevereiro de 2026.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1000027-54.2026.8.01.0000

Foro de Origem: Jordão

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: R. de S. F. J..

Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

Impetrante: J. F. da S..

Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC).

Paciente: R. S. P..

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Tarauacá.

Assunto: Estupro de Vulnerável

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMBIENTE DOMÉSTICO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

1.Caso em exame: Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, dada a suposta prática do crime de estupro de vulnerável.

2. Questão em discussão: Analisar se a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, bem como avaliar se as condições pessoais favoráveis do paciente e a alegada relação consentida com a vítima são suficientes para afastar a custódia cautelar ou autorizar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3.Razões de decidir:

3.1. O habeas corpus, como garantia individual, é um remédio constitucional consagrado no Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, possuindo como finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação do direito de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

3.2. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva quando a decisão que a decretou demonstra satisfatoriamente o fumus commissi delicti (materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria) e o periculum libertatis, e ainda, fundamentadamente delineou o porquê da imprescindibilidade da medida mais gravosa, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas.

3.3. O risco de reiteração delitiva revela-se concreto, considerando a proximidade entre agressor e vítima e o ambiente familiar em que os fatos ocorreram, justificando a necessidade de segregação cautelar para proteção da integridade física e psicológica da menor. O eventual consentimento da vítima, a alegada união estável e a concordância de responsáveis legais são juridicamente irrelevantes para afastar a tipicidade da conduta, conforme previsão legal e orientação consolidada das Cortes Superiores.

3.4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas para conter o risco à ordem pública e para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. A decisão combatida apresenta fundamentação concreta, idônea e contemporânea, em consonância com os Arts. 312, 315 e 316, do Código de Processo Penal e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

4. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: A prisão preventiva é legítima quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a gravidade do delito de estupro de vulnerável e o risco de reiteração criminosa, especialmente em contexto doméstico. O consentimento da vítima menor de 14 anos, a existência de relacionamento afetivo ou união estável e a anuência de responsáveis legais são irrelevantes para afastar a tipicidade do crime de estupro de vulnerável. Medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis quando insuficientes para garantir a ordem pública e a proteção integral da criança e do adolescente.

5. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/1988, Arts. 5º, LXVIII, e 227, caput e § 4º; Código Penal, Art. 217-A e § 5º; Código de Processo Penal, Arts. 302, 303, 304, 312, 313, 315, 316 e 319.

6. Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 1.979.739/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023; EREsp. n. 1.152.864/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe 1º/4/2014 e REsp. n. 1.480.881/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de minha relatoria, 3ª Seção, DJe 10/9/2015; REsp n. 1.475.532/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015; STF. HC n. 95601/SP, Segunda Turma, Relº Ministro Eros Grau, DJe de 19/12/2008; AgRg no RHC n. 216.341/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025. STF. HC n. 95601/SP, Segunda Turma, Relº Ministro Eros Grau, DJe de 19/12/2008; STJ - AgRg no HC: 494420 SC 2019/0049411-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019; STJ, AgRg no HC nº 822.038/PE, Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, J. 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1000027-54.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco – AC, 26 de fevereiro de 2026.

Habeas Corpus nº 1000065-66.2026.8.01.0000
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Paciente: Carlos Rodrigues de Vasconcelos
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco
Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.
- Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.
- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.
- Habeas Corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 1000065-66.2026.8.01.0000, acordam à unanimidade os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em o denegar, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão. Rio Branco, 26 de fevereiro de 2026

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0000954-65.2025.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Recorrente: J. de S. L..
Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC).
Recorrido: M. P. do E. do A..
Promotor: Eduardo Lopes de Faria.
Assunto: Difamação

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CRIME DE DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO DETERMINADO E CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. MANIFESTA INADEQUAÇÃO TÍPICA AO ART. 139, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Caso em exame: Verificar se a conduta descrita na queixa-crime, consistente na divulgação de vídeo em rede social no qual terceiro se refere ao querelante por expressão de cunho ofensivo, configura, em tese, o crime de difamação.
2. Questão em discussão: Discute-se se o contexto fático descrito na queixa-crime se amolda, em tese, ao crime de difamação, notadamente quanto à existência de imputação de fato determinado e concreto capaz de atingir a honra objetiva do querelante, apta a autorizar o regular prosseguimento da persecução penal privada.
3. Razões de decidir:
 - 3.1. O crime de difamação exige a imputação de fato determinado e concreto, ainda que não criminoso, apto a atingir a honra objetiva da vítima, não se satisfazendo com meras expressões ofensivas, juízos de valor ou qualificações genéricas.
 - 3.2. A expressão utilizada no caso concreto, embora reprovável, não descreve acontecimento específico, determinado e verificável, limitando-se a insulto dirigido à pessoa do querelante, o que afasta a subsunção ao Art. 139, do Código Penal.
 - 3.3. Ausente a imputação de fato ofensivo à reputação, evidencia-se a manifestação atípica da conduta narrada, circunstância que inviabiliza o exercício da ação penal privada quanto ao crime de difamação, por ausência de condição da ação (Art. 395, II, do CPP).
 4. Dispositivo: Conhece-se do recurso em sentido estrito e, no mérito, nega-se-lhe provimento, mantendo-se inócume a decisão que rejeitou a queixa-crime quanto ao delito de difamação, diante da manifesta atipicidade do fato narrado e da consequente ausência de condição para o exercício da ação penal privada, ficando prejudicado o pleito relativo à apuração do crime de injúria racial, por já atendido na origem, com o consequente prequestionamento da matéria

- debatida.
5. Tese: A imputação penal fundada exclusivamente em expressão ofensiva, desprovida de atribuição de fato determinado e concreto, não se amolda ao tipo penal da difamação, configurando manifesta atipicidade da conduta e inviabilizando o exercício da ação penal privada por ausência de condição da ação.
 6. Legislação relevante citada: Art. 139 do Código Penal; Art. 140 e § 3º do Código Penal; Art. 395, III, do Código de Processo Penal.

7. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n. 1.422.649/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020.; STJ - APn n. 568/AL, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 12/11/2009, DJe de 17/12/2009.; STJ - APn n. 1.028/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 16/11/2022, DJe 21/11/2022.; e STF - Pet 8481, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, DJe 11/02/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0000954-65.2025.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 27 de fevereiro de 2026.

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Capital)

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EDITAL Nº 1/2026

A Juíza de Direito **Zenair Ferreira Bueno**, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco, em cumprimento ao disposto no art. 6º do Provimento COGER n.º 16/2016,

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que no período de 02 a 11 de março de 2026 será realizada correição interna ordinária dos serviços da Segunda Vara da Fazenda Pública, oportunidade em que poderão serão tomadas por termo, para as providências cabíveis, quaisquer reclamações dos senhores Advogados, das partes e do público em geral. E para conhecimento de todos os interessados publica-se o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito

Rio Branco - AC, 02 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente por Zenair Ferreira Bueno, Juiz de Direito, em 02/03/2026, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/> verifica informando o código verificador 2339094 e o código CRC 85C8C412.

Processo Administrativo n. 0002177-25.2026.8.01.0000

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Interior)

COMARCA DE BRASILÉIA

VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 718 / 2026

Dispõe sobre o plantão judiciário no mês de Março de 2026, no âmbito da Comarca de Assis Brasil/AC".

O Juiz de Direito, Dr. **Guilherme Muniz Freitas Miotto**, titular da Vara Criminal da Comarca de Brasiléia, com competência prorrogada para a Direção do Foro da Comarca de Assis Brasil/AC, no uso de suas atribuições;

Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciais, nos finais de semana e feriados, no mês de Março de 2026, em regime de sobreaviso, na Comarca de Assis Brasil/AC, conforme tabela a seguir:

Datas	Juiz(a) Plantonista e Servidores Plantonistas
01/03/2026 (Domingo)	Servidora (Plantonista): Maria de Fátima Lopes da Silva - Telefone: 68-99245-6855
07/03/2026 e 08/03/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora (Plantonista): Maria de Fátima Lopes da Silva - Telefone: 68-99245-6855
14/03/2026 e 15/03/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora (Plantonista): Adriana Reis da Silva - Telefone: 68-99245-6855
21/03/2026 e 22/03/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora (Plantonista): Antonia Lopes da Silva - Telefone: 68-99245-6855
28/03/2026 e 29/03/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora (Plantonista): Adriana Reis da Silva - Telefone: 68-99245-6855

Art. 2.º Os servidores plantonistas dos finais de semana e feriados deverão prestar apoio às Comarcas que estiverem de plantão, para o recebimento do custodiado na Comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (§ 5º do art. 2º da Resolução 320/2024 - TPADM) .

Art. 3 º Determinar que os servidores plantonistas devem observar criteriosamente o Magistrado escalado como Plantonista através da Portaria nº 4718/2024 (<https://diario.tjac.jus.br/display.php?Diario=5672&Secao=439>).

Art. 4.º Designar a Supervisora de Comarca, Antônia Lopes da Silva, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-la no telefone 68-99977 9775.

Art. 5.º Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções nº 161/2011 e nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 6.º Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegacia da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Subseção da OAB/AC,e Conselho Tutelar.

Art. 7.º Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-Saj, competência da Vara de Plantão.

Assis Brasil-Acre, 27 de Fevereiro de 2026.

Guilherme Muniz Freitas Miotto

Juiz de Direito

Processo Administrativo n. 0000103-32.2025.8.01.0000

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe: Processo Administrativo n. 0102305-87.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Tribunal Pleno Administrativo
Relator: Des. Roberto Barros
Requerente: Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara.
Requerente: Juiz de Direito Jorge Luiz Lima da Silva Filho.
Requerido: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERMUTA ENTRE MAGISTRADOS DE IGUAL ENTRÂNCIA. COMPETÊNCIA DO PLENO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo Administrativo instaurado a partir de requerimento conjunto subscrito pelos Juízes de Direito de entrância final, titulares da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco, e Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), postulando a permuta dos respectivos cargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Saber se a permuta entre magistrados de igual entrância atende aos requisitos constitucionais e regimentais.

3. Saber se a concessão da permuta é conveniente e oportuna para a Administração da Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A permuta de magistrados encontra respaldo no art. 93, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, e no inciso VIII-B da Constituição Federal, que dispõe sobre a estruturação da magistratura e sua mobilidade funcional.

5. A Lei Complementar Estadual n. 221/2010 estabelece a competência do Pleno Administrativo do Tribunal para deliberar sobre pedidos de permuta de magistrados (art. 13, inciso X, e art. 56).

6. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em seu art. 400, condiciona a permuta entre juízes de igual entrância à manifestação do Corregedor-Geral e à decisão do Tribunal de Justiça.

7. Presente a manifestação favorável do órgão correcional.

8. Inexistência de qualquer óbice normativo ou legal que impeça a permuta requerida.

9. Avaliação favorável quanto à conveniência e oportunidade da permuta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Permuta deferida, determinando-se que o magistrado José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara assuma a titularidade da Vara de Apoio à Jurisdição e o magistrado Jorge Luiz Lima da Silva Filho assuma a titularidade da 2ª Vara da

Infância e da Juventude, ambas na Comarca de Rio Branco.

Tese de julgamento: “A permuta entre magistrados de igual entrância, quando atendidos os requisitos regimentais e constitucionais, deve ser deferida, desde que evidenciada sua conveniência e oportunidade para a Administração da Justiça, em consonância com o princípio da eficiência.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, e inciso VIII-B; Lei Complementar Estadual n. 221/2010, arts. 13, inciso X, e 56; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, art. 400.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102305-87.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, deferir a permuta entre os magistrados José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara e Jorge Luiz Lima da Silva Filho, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 02/03/2026.

Des. Roberto Barros
Relator

Decisão
Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE O TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL, À UNANIMIDADE, DEFERIR A PERMUTA ENTRE OS MAGISTRADOS JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA E JORGE LUI LIMA DA SILVA FILHO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”. JULGAMENTO VIRTUAL (RITJAC, ART. 93)

Participaram do julgamento os Desembargadores Roberto Barros (Relator), Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro, Regina, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Élcio Mendes, Nonato Maia e Lois Arruda

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Classe: Processo Administrativo n. 0101902-21.2025.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Conselho da Justiça Estadual
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESFAZIMENTO DE BENS PÚBLICOS. BENS INSERVÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DE RELATÓRIO. AUTORIZAÇÃO PARA DESFAZIMENTO MEDIANTE DESCARTE SUSTENTÁVEL. PROCEDIMENTO REGULAR. RESULTADO: PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caso em exame: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de promover o desfazimento de bens móveis permanentes classificados como inservíveis na Comarca de Porto Walter, nos termos da Instrução Normativa n.º 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com a finalidade de autorizar sua retirada do acervo patrimonial por meio de desfazimento por meio de descarte sustentável.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do procedimento de desfazimento de bens públicos considerados inservíveis, mediante descarte sustentável, com base nas normas internas e na legislação estadual vigente.

3. Razões de decidir:

a) O procedimento seguiu integralmente o rito previsto na Instrução Normativa n.º 05/2023, com levantamento, classificação e documentação adequada dos bens móveis.

b) A Comissão Específica de Desfazimento atestou a condição de inservibilidade dos bens, fundamentando-se em critérios técnicos que os classificaram como antieconômicos e irrecuperáveis.

c) A destinação por meio de descarte sustentável está em conformidade com o art. 2º, III, da Instrução Normativa n.º 05/2023 e com o art. 3º da Lei Estadual n.º 2.950/2014, sendo medida eficiente e de interesse público.

d) O processo foi devidamente instruído com relatório técnico e parecer da Secretaria de Logística e Gestão Administrativa - SELGA, demonstrando a legalidade e economicidade da medida.

4. Dispositivo: Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A administração pública poderá promover o desfazimento de bens móveis classificados como inservíveis mediante descarte sustentável, observadas as normas internas e a legislação vigente.

2. O procedimento administrativo de desfazimento encontra-se devidamente instruído com relatório técnico que atesta a inservibilidade dos bens, bem como com a documentação comprobatória da regularidade da destinação.

Dispositivos e Jurisprudência:

Instrução Normativa n.º 05/2023 TJAC, art. 2º, III.

Lei Estadual n.º 2.950/2014 (AC), art. 3º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101902-21.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 28 de novembro de 2025.

Des. **Laudivon Nogueira**
Relator

Decisão
Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)”.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Laudivon Nogueira** (Relator), **Regina Ferrari** e **Nonato Maia**.

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC.
Vice-Presidente: Desembargadora Regina Ferrari.
Secretária Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni.
Foram distribuídos os seguintes feitos, em 26 e 27 de fevereiro de 2026, pelo sistema de processamento de dados:

Vice-Presidência

0000194-38.2024.8.01.0007 - Apelação Criminal. Apelante: D. do N.. Advogada: Maria da Guia Medeiros de Araujo (OAB: 5677/AC). Advogado: Fernando Leite Sabino (OAB: 60520/DF). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Renan Augusto Gonçalves Batista. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000221-30.2024.8.01.0004 - Apelação Criminal. Apelante: R. S. da P.. Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC). Advogado: Daniel Duarte Lima (OAB: 4328/AC). Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Rafael Maciel da Silva. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000470-94.2023.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: A. D. T. da S.. Advogado: Clóvis Alves de Melo e Silva (OAB: 4806/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000696-96.2023.8.01.0011 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Neto Fernandes Nogueira. D. Pública: Daniela Elaine Silva Nogueira (OAB: 12947/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000815-19.2025.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: José Emerson do Nascimento Santiago e outros. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003477-92.2021.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Rui Barros Vieira. Advogado: Filipe Lopes de Souza Saraiva de Farias (OAB: 4935/AC). Advogado: David do Vale Santos (OAB: 5528/AC). Advogado: Tiago Coelho Nery (OAB: 5781/AC). Advogado: Hugo Celso Linhares Conde Junior (OAB: 5570/AC). Advogado: Felipe Souza Munoz (OAB: 6538/AC). Advogado: Fábio D'Ávila Fuzari (OAB: 5485/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004701-60.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano (OAB: 16050/CE). Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelante: André Pereira de Souza e outro. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: André Pereira de Souza. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Eduardo Miranda da Costa. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiter-

man Albano (OAB: 16050/CE). Promotor: Marcela Cristina Ozório. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007856-42.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Amanda Cecilia Teles Galdino. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelada: Amanda Cecilia Teles Galdino. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100282-37.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: M. K. G. C. de A.. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Agravado: M. C. de A.. Advogado: Sergiânalas Emília Couceiro Costa (OAB: 3365/AC). Advogada: Patricia Pontes de Moura (OAB: 3191/AC). Advogada: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB: 3187/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100285-89.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: D. O. L.. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100286-74.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: O. P. de M.. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100287-59.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Manoel Alves Vieira. D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100288-44.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Francisco Juvenildo Lima Sales. Advogado: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100289-29.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Marquez Braz da Silva Oliveira. D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100296-21.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: E. R. da S.. D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100299-73.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: M. H. E. M. e outros. Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Agravada: S. R. E. M. T.. Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Advogado: Jose Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC). Advogado: Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF). Agravada: S. C. E. M.. Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF). Agravado: J. D. O. M. (Representado por sua mãe) S. O.. Advogado: Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF). Agravado: D. O. M. (Representado por sua mãe) S. O.. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Alexandre Vitorino da Silva (OAB: 15774/DF). Agravada: K. K. A. M.. Advogado: Eden Barros Mota (OAB: 3603/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100302-28.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: B. de O. R.. Advogado: Wallison José Santos de Lima (OAB: 6144/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100303-13.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: B. de O. R.. Advogado: Wallison José Santos de Lima (OAB: 6144/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100305-80.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre. Agravado: Elias Mário Faus-tino de Oliveira. Agravado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500267-95.2019.8.01.0081 - Apelação Criminal. Apelante: N. de A. S.. Advogado: Fábio Santos de Santana (OAB: 4349/AC). Advogado: Rodrigo Lima

Tavares (OAB: 4749/AC). Apelante: I. L. de S.. D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ). Advogado: Atalidio Bady Cassed (OAB: 885/AC). Advogado: ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO BADY CASSEB (OAB: 5489/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700979-23.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: C. D. do N.. Advogada: Vanessa Oliveira de Souza (OAB: 5301/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Juleandro Martins de Oliveira. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704637-14.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luiz Carlos Saito. Advogado: GABRIEL DINIZ DA COSTA (OAB: 63407/RS). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0719970-98.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Jonas da Rocha. Advogado: Fábio Josep da Silva Souza (OAB: 5605/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800191-41.2019.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: I. dos S. de H. e outro. Advogado: Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Leonardo Honorato Santos. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

Câmara Criminal

0000116-51.2023.8.01.0016 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flávio Bussab Della Libera. Apelado: Ama-deo Gonçalves Ribeiro e outro. Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000130-32.2023.8.01.0017 - Apelação Criminal. Sentenciado: José Gabriel Vale dos Reis. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antônio Alcestes Callil de Castro. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magis-trado.

0000276-39.2024.8.01.0017 - Apelação Criminal. Apelante: João Marques da Costa. Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Apelado: Mi-nistério Público do Estado do Acre. Promotor: André Pinho Simões. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000840-32.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: A. M. O. e outro. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: A. M. O. e outro. D. Público: Rafael Figuei-redo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distri-buição: Sorteio.

0000870-96.2023.8.01.0014 - Apelação Criminal. Apelante: Ricardo Andra-de do Nascimento. D. Pública: Isadora Gonçalves Tenório (OAB: 6906/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Caroline Caldas Correia. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001393-79.2025.8.01.0001 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: J. da S. C. J.. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Recorrido: M. P. do E. do A.. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0001827-73.2022.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: V. de Q.. D. Públi-co: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: G. F. de S.. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotor: Marcela Cristina Ozório. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Bernardo Fiterman Alba-no (OAB: 16050/CE). Promotor: Marcela Cristina Ozório. Advogado: Raphael Ferreira Pereira (OAB: 6554/TO). Apelada: V. de Q.. D. Público: Rafael Fi-gueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Advogado: Raphael Ferreira Pereira (OAB: 6554/TO). Apelada: G. F. de S.. Advogado: Raphael Ferreira Pereira (OAB: 6554/TO). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002525-08.2024.8.01.0002 - Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ma-teus Angelo de Melo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Acre. Promo-tor: Daisson Gomes Teles. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002604-21.2023.8.01.0002 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira. Apelado: Evanilson Costa Marçal. Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002996-27.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: J. M.. Advogado:

Jorai Salim Pinheiro de Lima (OAB: 2184/AC). Apelado: M. de L.. Advogado: Lazaro Antônio Silva de Souza (OAB: 3874/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0004036-02.2022.8.01.0070 - Apelação Criminal. Apelante: Melquize deque Passos dos Santos. Advogado: Gabriel Alves Batista (OAB: 5840/AC). Apela-do: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana D'Arc Dias Mar-tins. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005060-10.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Cristiano dos San-tos Ferreira. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: Ministério Públi-co do Estado do Acre. Promotor: Barnardo Fiterman Albano. Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES). Apelado: Cristiano dos Santos Fer-reira. D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA). Relator(a): Fran-cisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0100300-58.2026.8.01.0000 - Conflito de Jurisdição. Suscitante: Juízo de Di-reito da 2ª Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC. Sus-citado: Juízo de Direito da Vara Estadual do Juiz das Garantias da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700187-59.2025.8.01.0010 - Apelação Criminal. Apelante: Jerfreu Alves da Silva. Advogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ocimar da Silva Sales Júnior. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700554-35.2024.8.01.0005 - Apelação Criminal. Apelante: Weverton Gomes da Silva. Apelante: J. de O. N.. Apelante: R. J. G. F.. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700773-45.2024.8.01.0006 - Apelação Criminal. Apelante: José Carlos Fu-zari. Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB: 2295/RO). Apelado: Mi-nistério Público do Estado do Acre. Promotor: Juleandro Martins de Oliveira. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703048-28.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: J. de S. L. (como J.. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703995-82.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: C. de S. M. (. D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/GO). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704235-71.2025.8.01.0912 - Apelação Criminal. Apelante: Ronaldo Santos Barbosa. Advogado: Iocidney de Melo Ribeiro (OAB: 5870/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Joana Darc Dias Martins. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707593-08.2018.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Adenilson de Souza. Apelado: Alessandro Gas-ton de Castro. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). Advoga-do: Osvaldo Simoes Junior (OAB: 72004/SP). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713209-17.2025.8.01.0001 - Apelação Criminal. Apelante: E. N. de O.. Ad-vogado: Antônio Freitas Ferreira Coelho (OAB: 6525/AC). Advogado: Ítalo da Silva Nascimento (OAB: 6266/AC). Advogada: Mariane Brígido de Castro Apurinã (OAB: 7189/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Diana Soraia Tabalipa Pimentel. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000360-06.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: M. da G. M. de A.. Advogada: M. da G. M. de A. (OAB: 5677/AC). Impetrante: P. A. M. de A.. Advogado: P. A. M. de A. (OAB: 5474/AC). Impetrante: A. N. de S.. Advogado: A. N. de S. (OAB: 7055/AC). Impetrado: J. de D. da V. E. do J. das G.. Paciente: E. de F. M.. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000362-73.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Maycon Moreira da Silva. Advogado: Maycon Moreira da Silva (OAB: 5654/AC). Impe-trado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano/AC. Paciente: Rogério Kauã Souza da Silva. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000363-58.2026.8.01.0000 - Petição Criminal. Requerente: Ministério Públi-co do Estado do Acre. Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT). Réu: Francisco Almeida da Silva. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de dis-tribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000376-57.2026.8.01.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: R. M. da R. N.. Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto (OAB: 5932/AC). Impetrante: K. B. G. F.. Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC). Impetrante: R. M. da C.. Advogado: Raynan Maia da Costa (OAB: 6337/AC). Impetrado: J. de D. da 2 V. de P. À M.. Paciente: A. G. do N.. Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

Primeira Câmara Cível

0000646-20.2011.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Caio Medici Madureira (OAB: 236735/SP). Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB: 161979/SP). Advogado: José Rair Cavalcante de Freitas Júnior (OAB: 2881/AC). Advogado: Aroldo Carvalho Lima (OAB: 1665/AC). Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB: 3399/AC). Apelado: Joaquim Guerra Terças. Advogada: Adriana Silva Rabelo (OAB: 2609/AC). Advogado: Elson Lima Galvão (OAB: 3110/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0700056-42.2024.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Mitonio Nunes Maia. Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC). Advogado: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC). Apelado: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Advogada: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB: 315249/SP). Advogada: Vitoria Santos Silva (OAB: 491142/SP). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700231-63.2025.8.01.0015 - Apelação Cível. Apelante: José Damião de Oliveira Lucena. Advogada: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC). Apelado: Banco Master S/A e outro. Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700328-34.2023.8.01.0015 - Apelação Cível. Apelante: Maria Elesandra Alencar da Silva. Advogado: Diego André Gonçalves Fabre (OAB: 3946/AC). Apelado: Município de Mâncio Lima. Advogado: Danilo da Costa Silva (OAB: 4795/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700489-12.2025.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a. Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB: 7119/PB). Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB: 10220/PB). Apelado: André Roberto Rêgo da Silva. Advogado: ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO (OAB: 218581/RJ). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700624-24.2025.8.01.0003 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Município de Brasília. Proc. Município: Luiz Carlos Bertoleto Junior (OAB: 4925/AC). Apelada: Izabelle Araujo do Nascimento. Advogado: Willy dos Santos Paes (OAB: 5925/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700641-70.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Aldeisa Maia Mendes. Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 3876/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700729-04.2025.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Alcileir da Silva Oliveira. Advogado: Francisco Eudes da Silva Brandão (OAB: 4011/AC). Apelado: Oendson da Silva Abreu. Advogado: Aldenir Farache Barroso (OAB: 15001/AM). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700842-63.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Synapcom Comercio Eletrônico Ltda e outros. Advogado: EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB: 238276/RJ). Advogado: Isabela Costa de Mendonça Uchoa (OAB: 432208/SP). Advogada: Mariana Rolemberg Notário (OAB: 417164/SP). Advogada: Rosária Alves da Cruz José (OAB: 502672/SP). Advogada: Aline Cardoso Batista (OAB: 457118/SP). Advogada: Stefany Costa Silva (OAB: 472174/SP). Advogada: Juliana Pereira Afonso (OAB: 495480/SP). Advogado: Antônio Carlos Geraldes Neto (OAB: 458507/SP). Apelado: Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0700902-25.2025.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Eully Nascimento Lopes. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Nubank S.a. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701221-31.2023.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: Município de Feijó - Acre. Proc. Município: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC). Apelado: Pré Molde Ind. e Com. e Artefatos de Concreto Imp. e Exp. Ltda. Advogado: Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC). Advogado: Gelson Gonçalves Neto (OAB: 3422/AC). Advogado: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Advogado: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701273-96.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Município de Sena

Madureira - AC. Apelada: Irleany Valença da Silva. Advogado: Breno Henrique Campos Nascimento (OAB: 49207/PE). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701312-94.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: A F R Distribuidora de Produtos Ltda. Advogada: AMANDA LOUBACK PATUSSI EMERICH (OAB: 85665/PR). Advogado: Jhonattan Siqueira Emerich (OAB: 64439/PR). Advogada: Izabela Thais Trombelli (OAB: 111673/PR). Advogado: Guilherme Ibrahim Ramos (OAB: 98507/PR). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Rafael Marques de Lima (OAB: 2813/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0701357-69.2025.8.01.0009 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S.a. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA). Apelada: Marlúcia Silva de Andrade. D. Público: Eufrázio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701979-56.2017.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Philips Medical Systems Tda (Na Pessoa de seu Representante Legal). Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC). Advogada: Laiza Alessandra Coelho (OAB: 115591/MG). Advogado: Lia de Resende Assunção Jovino (OAB: 291245/SP). Advogado: Eduardo Boaventura Cruz (OAB: 120030/MG). Apelado: Philips Medical Systems Tda. Advogado: Walfrido Moreira de Carvalho Neto (OAB: 71656/MG). Advogada: Laiza Alessandra Coelho (OAB: 115591/MG). Advogado: Lia de Resende Assunção Jovino (OAB: 291245/SP). Advogado: Eduardo Boaventura Cruz (OAB: 120030/MG). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

0702479-49.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gurgelmix Maquinas e Ferramentas S.a. e outros. Advogada: BRUNA DIAS MIGUEL (OAB: 299816/SP). Apelante: Gurgelmix Maquinas e Ferramentas S.a. Advogada: BRUNA DIAS MIGUEL (OAB: 299816/SP). Advogado: Marco Antônio Gomes Behrndt (OAB: 173362/SP). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0707561-95.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Suzi Correia de Sousa. D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Apelado: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709415-22.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: J. C. G. de L.. Advogado: Cláudio Roberto Marreiro de Mattos (OAB: 2768/AC). Advogado: Matheus Costa Sarkis (OAB: 5171/AC). Apelado: A. M. de L. J.. Advogada: Mariana Gonzales Pedro (OAB: 6925/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709595-04.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Dalva Lucia Rabelo de Medeiros Araújo. Advogada: Faima Jenkins Gomes (OAB: 3021/AC). Apelado: Banco Daycoval S. A.. Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710577-18.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bmg S. A. Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 13449/RS). Apelante: Maria das Graças Ferreira de Oliveira. Advogado: Caio Vitor Motta Quaresma Xavier (OAB: 15521/RN). Apelada: Maria das Graças Ferreira de Oliveira. Advogado: Caio Vitor Motta Quaresma Xavier (OAB: 15521/RN). Apelado: Banco Bmg S. A. Advogado: Paulo Antonio Müller (OAB: 13449/RS). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710608-14.2020.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Elissandra Ferreira Sales. D. Público: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/MG). Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711580-08.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: A. D. D. M.. Advogado: Antonio Djan Damasceno Melo (OAB: 2869/AC). Apelado: L. O. R.. D. Pública: Clara Rubia Roque Pinheiro de Souza (OAB: 2022/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713958-34.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Joseane Batista Gonçalves. Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC). Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 4734/AC). Apelado: Banco Pan S/A. Apelado: Calcard Administradora de Cartões Ltda. Apelado: Casa da Sogra. Apelado: Havan S.a. Apelado: Hs Financeira S/A ç Crédito, Financiamento e Investimen. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Apelado: Midway S/A. Apelado: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (VLG). Apelado: Nubank. Apelado: Caixa Econômica Federal. Apelado: Nu Financeira. Apelado: Banco do Brasil S/A.. Relator(a): Roberto

Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715339-14.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Creso Machado Lopes. Advogado: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715429-56.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ellen Coelho do Amaral. Advogada: PRISCILA MESQUITA DE CASTRO (OAB: 3418/AC). Advogado: Guerson Johnny de Oliveira Guedes (OAB: 3413/AC). Apelante: Samia Cristina Franco de Carvalho. Apelado: Espólio de Braz Pires da Luz Filho. Advogado: Virginia Pires da Luz (OAB: 6102/AC). Advogada: Rosa Maria da Silva Nascimento (OAB: 4165/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716468-54.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda.. Advogado: BRENO DIAS DE PAULA (OAB: 399/RO). Advogada: Franciany de Paula (OAB: 349B/RO). Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB: 10689/RO). Advogado: Arlindo C. Melo Neto (OAB: 11082/RO). Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB: 1B/RO). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718635-44.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Oscar de Souza Lima. Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Sorteio.

0721704-84.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: B. V. S/A. Advogado: WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB: 42629/BA). Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC). Apelado: E. M. dos S.. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0721720-38.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Luiz Carlos Saito. Advogado: RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB: 190729/MG). Apelado: Banco Bmg S. A. Advogado: André Luis Sonntag (OAB: 36620/RS). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0722265-11.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: If Imóveis - Imobiliária Fortaleza Ltda. Advogado: Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC). Advogado: Mauricio Vicente Spada (OAB: 4308/AC). Advogado: Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC). Apelada: Vania Silva Lima. Advogada: Janaina Sanchez Marszalek (OAB: 5913/AC). Advogado: João Cezar da Silva Freire (OAB: 6346/AC). Apelado: Gilberto Gil da Silva Serato. Advogada: Janaina Sanchez Marszalek (OAB: 5913/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800020-74.2025.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: E. do A.. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Thiago Marques Salomão. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800130-98.2023.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: M. de R. B.. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior. Interessado: J. M. N. de O. (Representado por seu Pai) E. M. de O.. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800135-23.2023.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: M. de R. B.. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior. Interessado: W. A. S. (Representado por seu Pai) R. de L. S.. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800160-36.2023.8.01.0081 - Remessa Necessária Cível. Requerente: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Requerido: M. de R. B.. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1000246-67.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Wagner Alvares de Souza. Advogada: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB: 3232/AC). Advogado: Felipe da Silva Soares (OAB: 6082/AC). Agravado: Banco da Amazônia S/A. Advogado: Leandro Ramos (OAB: 5347/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000295-11.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: COSMOTY PASCOAL NOGUEIRA e outros. Advogado: Luis Carlos de Araújo Fernandes (OAB: 3995/AC). Agravado: Nilton dos Santos e outro. Advogado: Francisco Ivo Rodrigues de Araujo (OAB: 731/AC). Advogada: Danieli Lago Guimarães (OAB: 32793/GO). Advogado: Joao Estephan Amorin Babary (OAB: 2597/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000357-51.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Elias Bení-

cio de Alencar Júnior. Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC). Agravada: Francisca Magnólia Rubem de Macedo e outro. Advogado: Francisco Ivo Rodrigues de Araujo (OAB: 731/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000358-36.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: J. C. F.. Advogado: Antônio Olímpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC). Advogada: Paula Aloana Brauna Araújo (OAB: 5260/AC). Agravado: A. L. da S.. Advogado: Leandrius de Freitas Muniz (OAB: 3676/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Flávio Bussab Della Libera. Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000359-21.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Mabel Barros da Silva Alencar. Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC). Agravante: C I Bezerra. Advogado: Mabel Barros da Silva Alencar (OAB: 3720/AC). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1000361-88.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Procª. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC). Agravada: Mirele Silva Araújo. Advogada: Jéssica Rayane Moraes da Silva (OAB: 5701/AC). Advogada: Leila Daiana Dantas Mathias (OAB: 4647/AC). Relator(a): Lois Arruda. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1002479-08.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Novesa Veículos Automotores Ltda. Advogado: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (OAB: 5520/ES). Advogada: Juliana Ceotto Mathias Bagno (OAB: 18105/ES). Advogado: Victor Sarmento Zamprognio (OAB: 27817/ES). Agravado: Estado do Acre. Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Segunda Câmara Cível

0000126-61.2010.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: Banco da Amazônia S/A. Advogado: Diego Martignoni (OAB: 65244/RS). Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Apelada: Francisca Rocilene Rosas dos Santos. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0013109-31.2010.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco da Amazônia S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Advogado: Diego Martignoni (OAB: 65244/RS). Apelado: Emplak- Gráfica e Editora Ltda. e outros. D. Público: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0025366-54.2011.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rigo de Souza Advogados e Consultores. Advogado: Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB: 147513/SP). Apelado: N. C. de D. de P. LTDA - E. (P. N. I.. Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0100284-07.2026.8.01.0000 - Conflito de competência cível. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700036-75.2025.8.01.0016 - Apelação Cível. Apelante: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.a. Advogado: Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva (OAB: 23664/PB). Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC). Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC). Advogada: GABRIELA LIRA VIEIRA SOUZA (OAB: 7066/AC). Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Apelado: Leandro Aquino Freire. D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG). Relator(a): Luis Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700527-41.2013.8.01.0004 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Apelado: F A OLIVEIRA DO NASCIMENTO IMP E EXP. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700642-55.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Luzia Elias de Lima. Advogado: Lúcio de Almeida Braga Júnior (OAB: 20836/GO). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700647-05.2023.8.01.0014 - Apelação Cível. Apelante: Maria Sylvania de Lima Brito. D. Público: Bruno da Silva Fontinele (OAB: 6926/AC). Apelado: Estado do Acre. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700707-50.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre - Procuradoria Geral. Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Apelante: Município de Sena Madureira. Proc. Mu-

nicípio: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC). Apelada: Jaqueline dos Santos Costa. D. Pública: Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700964-65.2025.8.01.0003 - Apelação Cível. Apelante: Janayna Lima da Silva. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: Nu Financeira S/A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 5695/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701274-81.2024.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Município de Sena Madureira. Proc. Município: Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC). Apelado: Edmilson Lima de Assis. Advogado: Breno Henrique Campos Nascimento (OAB: 49207/PE). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701282-92.2023.8.01.0011 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Apelado: Olin-da Batista da Cruz. Advogado: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB: 5002/AC). Advogada: Paula Yara Braga De Carli (OAB: 3434/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701398-58.2024.8.01.0013 - Apelação Cível. Apelante: Francisca Roneida Bezerra Fernandes. D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE). Apelado: Prefeitura de Feijó. Proc. Município: Luisvaldo da Silva Rodrigues (OAB: 6641/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701414-63.2015.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco S/A.. Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB: 4901/AC). Advogada: Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB: 5361/AC). Apelado: F. J. F. Soster Ltda - Epp. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701418-56.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda. Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701884-79.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: E G Barcelos & Cia Ltda. Advogado: Ozeias Junior Moreira da Costa (OAB: 5805/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0702901-24.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Impetrante: Boticário Produtos de Beleza Ltda. Advogado: Helvécio Franco Maia Junior (OAB: 77467/MG). Advogado: João Dácio Rolim (OAB: 76921/SP). Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB: 76714/MG). Impetrante: Boticário Produtos de Beleza Ltda. Impetrante: Boticário Produtos de Beleza Ltda. Impetrante: Boticário Produtos de Beleza Ltda. Impetrante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabelereiros S.a.. Impetrante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabelereiros S.a. Impetrante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabelereiros S.a.. Impetrante: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabelereiros S.a.. Impetrado: Estado do Acre. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0703876-46.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: A. C. F. N.. Advogado: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 4766/AC). Apelada: E. D. M.. Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC). Advogado: Marciano Carvalho Cardoso Júnior (OAB: 3238/AC). Advogado: Pâmela Ferreira da Silva (OAB: 5369/AC). Advogado: Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704973-76.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Marcelo de Oliveira Melo. Advogada: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB: 245274/RJ). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0705103-81.2016.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Emerson Maia de Souza. Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC). Advogada: Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC). Apelado: Cesta Básica Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios. Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0710451-36.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: S. L. AD VINCOLA (TL VEÍCULOS). Advogado: Edilene da Silva Ad-Víncula (OAB: 4169/AC). Apelante: Banco Itaucred Financiamentos S.A. Advogado: Wilson Sales Bel-

chior (OAB: 4215/AC). Apelado: Sirnande Braga Santos. Advogado: Romulo Clay Marçal Ferreira (OAB: 6389/AC). Apelado: José Ricardo Freitas da Silva. Apelado: Welisson Francisco Rocha de Lima. Advogado: Luiz Braga Marim (OAB: 6270/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711104-72.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Eliana Santos Maia Silva e outros. Advogada: TIEMI TAKAHARA VASCONCELOS (OAB: 6089/AC). Advogado: EDUARDO LIMA D'AVILA CELESTINO (OAB: 5391/AC). Apelado: Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudo das Culturas Amazônicas. Advogada: Andreza Sibelê Holanda de Souza (OAB: 2815/AC). Advogado: Linneu Alves Cavalcante Junior (OAB: 3945/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712196-80.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Maxima S/A (master) e outro. Advogado: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 6311/AC). Apelado: Antonio Barreto Rodrigues. Advogada: Deborah Raquel Silva Para de Azevedo (OAB: 3333/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712662-74.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Thiago Vieira Cavalcante. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0713258-58.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Marizia de Freitas Gomes. D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Apelado: Banco Bmg S. A. Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714691-44.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Inovare - Serviços e Projetos Ltda. Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC). Advogada: Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC). Apelante: Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – Saneacre. Proc. Estado: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC). Apelado: Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre – Saneacre. Proc. Estado: Luís Cabral Moraes (OAB: 6128/AC). Apelado: Inovare - Serviços e Projetos Ltda. Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Lucas Katar Araújo (OAB: 6655/AC). Advogada: Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714893-11.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Iolanda Nogueira Queiroz. Advogada: Raphaela Messias Queiroz Rodrigues (OAB: 3003/AC). Advogada: MONIQUE PINHEIRO TRINDADE (OAB: 6699/AC). Apelado: Banco Agibank S/A. Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714998-51.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jose Carlos de Oliveira Neto. Advogado: Luan Micael Medeiros Guedes Oliveira (OAB: 5941/AC). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda.. Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 4187/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0715050-81.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Pedro Camargo Mesquita (menor), REPRESENTADO por sua genitora SHARA ROBERTA CAMARGO GRANGEIRO, (Representado por sua mãe) Shara Roberta Camargo Mesquita. Advogada: Elenira Gadelha Bezerra Mendes (OAB: 5500/AC). Apelado: Banco Crefisa S/A. Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0715595-59.2021.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Apelada: Cidiana Rodrigues da Rocha. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0716944-58.2025.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rayane Grazieli Vargas dos Santos. Advogada: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC). Apelado: Facta Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800003-63.2024.8.01.0005 - Apelação Cível. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendelson Mendonça da Cunha. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800037-43.2020.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: M. P. do E. do A.. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Apelado: Município de Rio Branco - Ac. Procª. Munic.: Sandra de Abreu Macêdo (OAB: 1419/AC). Interessada: I. B. M. (Representado por sua mãe) B. P. M. da S. B. M.. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800061-32.2024.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: E. do A.. Proc. Es-

tado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Apelante: M. P. do E. do A.. Promotora: Patrícia Paula dos Santos. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Patrícia Paula dos Santos. Apelado: E. do A.. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Interessado: M. E. T. da S. (Representado por sua mãe) N. T. da S.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800067-39.2024.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: M. de R. B.. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Aberlado Townes de Castro Junior. Interessado: J. M. B. C. (Representado por sua mãe) S. B. de O.. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800116-17.2023.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: M. de R. B.. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Abelardo Townes de Castro Júnior. Interessado: I. H. do N. S. (Representado por sua mãe) M. E. da S. e S.. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000208-55.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Wagner Alvares de Souza. Advogado: Felipe da Silva Soares (OAB: 6082/AC). Advogado: Gustavo de Souza Caspary Ribeiro (OAB: 6001/AC). Advogada: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB: 3232/AC). Agravado: Banco da Amazônia S/A. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000365-28.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Luzinete de França Ferreira. Advogado: Roberto Soriano da Silva (OAB: 4281/AC). Agravado: José Cleidisson Araújo Correia e outros. Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura (OAB: 4359/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000366-13.2026.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Helena Machado Teles. Advogada: BRENDA PÉRES JUSTA (OAB: 6048/AC). Agravado: SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Advogado: Sergio Schulze (OAB: 5209/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000389-27.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA. Advogada: Kryсна Marcela Ramirez Ferreira (OAB: 4773/AC). Agravado: ESTADO DO ACRE. Agravado: ETCA - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ESTADO DO ACRE. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

0102032-11.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Maria Irenilce da Silva Ferreira. Advogado: Acelon da Silva Dias (OAB: 6682/AC). Agravado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102286-81.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogada: Karina de Almeida Batis-tuci (OAB: 3400/AC). Agravado: José Augusto do Nascimento Ferraz e outro. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Relator(a): Regina Fer-rari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0718182-49.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Niede Araujo da Sil-va. Advogado: Daniel Ricardo Maggioni (OAB: 19109/SC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Ad-vogado: Francisco Eduardo da Nóbrega Pereira (OAB: 5038/RN). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000333-23.2026.8.01.0000 - Habeas Data Cível. Requerente: Erisvando Tor-quato do Nascimento. Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC). Impetrado: JUÍZO DA VARA CÍVEL DE TARAUCÁ/AC. Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000356-66.2026.8.01.0000 - Revisão Criminal. Requerente: I. de L. de F.. Advogado: Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC). Requerido: M. P. do E. do A.. Relator(a): Luís Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000364-43.2026.8.01.0000 - Revisão Criminal. Requerente: Altevir Lopes da Silva. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Advoga-do: VICTOR WILLY MATOS PAES (OAB: 7143/AC). Requerido: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribui-ção: Prevenção ao Magistrado.

1000367-95.2026.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: An-gélica Vicentina Silva Veigant. Advogado: Jean Barroso de Souza (OAB: 5419/AC). AdvDativa: Ariana Paula Maia (OAB: 5782/AC). Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000662-69.2025.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Inez Jesus Bezerra da Silva. Advogado: Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC). Advogado: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB: 3895/AC). Agrava-do: Maria de Loides Pereira do Nascimento e outros. Advogado: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC). Advogado: Abraham Mamed Mustafa Neto (OAB: 5345/AC). Advogada: Gláucia Albuquerque da Silva (OAB: 5302/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

PORTARIA Nº 735 / 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DE-SEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo regramento contido no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 335, de 29 de setembro de 2020, do Con-selho Nacional de Justiça, que instituiu política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, integrando os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) e mantendo o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 252, de 18 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Modelo de Governança e Gestão da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), determinou que os Tribunais devem instituir os Comitês Gestores locais da Plataforma Judicial do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br);

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário do Estado do Acre e o Conselho Nacional de Justiça firmaram o Termo de Cooperação Técnica nº 065/2021, tendo por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para a implanta-ção da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) no Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria PRESI n.º 616/2022, que instituiu o Comitê Ges-tor da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, cujos membros para o biênio 2025/2027 foram designados pela Portaria PRESI n.º 963/2025;

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 721/2026/PGE, subscrito pela Procuradora -Geral do Estado do Acre, Janete Melo d'Albuquerque Lima de Melo, infor-mando a designação do Procurador do Estado Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior para representar aquela instituição no Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário do Estado do Acre.

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação contida nos autos SEI nº 0002271-07.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRESI n.º 963/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...) VIII - Procurador do Estado **Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior**, representante da Procuradoria Geral do Estado do Acre, membro;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0002271-07.2025.8.01.0000

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2025, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E MANOEL A. R. DE ARAÚJO LTDA.

Processo nº 2025-583.

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto a alteração da marca do Item 74 da Ata de Registro de Preços nº 21/2025.

Onde se lê:

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidades de cada item, fornecedor e as demais condições ofertadas nas propostas são as que seguem:

Código: 3.419.
Fornecedor: MANOEL A. R. DE ARAÚJO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº

05.126.084/0001-28, sediada na Avenida Nações Unidas, nº.2.818, Bairro: Estação Experimental, CEP: 69.918-272, Rio Branco/AC. Tel.: (68) 3226–1291 / (68) 99202-1335, e-mail: alcean_araujo@hotmail.com, representada por Manoel Alcean Rodrigues de Araújo, RG nº 03*****42, SSP/AC, CPF nº 715.***.72, vencedor dos Itens 44, 47, 48, 49, 51, 58, 72, 74, 104, 105, 106 e 121

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
44	Alicate Amperímetro Digital	BESTFER	Unid.	05	120,00	600,00
47	Chave de Fenda Isolada	SATA	Unid.	10	12,00	150,00
48	Chave Philips Isolada	SATA	Unid.	10	15,00	150,00
49	Alicate Universal Profissional	BESTFER	Unid.	10	29,00	290,00
51	Alicate Pressão	BESTFER	Unid.	10	31,00	310,00
58	Trena de Fibra com 50 M	BESTFER	Unid.	10	35,00	350,00
72	Suporte para TVs LCD/PLASMA/LED	BRASFORMA	Unid.	70	25,00	1.750,00
74	Bota de borracha cano longo tipo sete léguas	BRASCOL	Unid.	34	51,00	1.734,00
104	Kit remendo p/preparo macarrão p/pneu carro/moto s/câmara	BESTFER	Unid.	25	25,00	625,00
105	Cabo de chupeta para bateria de carro	BESTFER	Unid.	10	40,00	400,00
106	Cabo de chupeta para bateria de caminhonete	BESTFER	Unid.	10	140,00	1.400,00
121	Fita antiderrapante - Adesiva para escadas 50mm X 5M	BESTFER	Unid.	05	15,00	75,00

TOTAL GERAL DA ATA – R\$ 7.804,00 (Sete mil, oitocentos e quatro reais)

Leia-se:
2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS
2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidades de cada item, fornecedor e as demais condições ofertadas nas propostas são as que seguem:

Código: 3.419.
Fornecedor: MANOEL A. R. DE ARAÚJO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.126.084/0001-28, sediada na Avenida Nações Unidas, nº.2.818, Bairro: Estação Experimental, CEP: 69.918-272, Rio Branco/AC. Tel.: (68) 3226–1291 / (68) 99202-1335, e-mail: alcean_araujo@hotmail.com, representada por Manoel Alcean Rodrigues de Araújo, RG nº 03*****42, SSP/AC, CPF nº 715.***.72, vencedor dos Itens 44, 47, 48, 49, 51, 58, 72, 74, 104, 105, 106 e 121

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
44	Alicate Amperímetro Digital	BESTFER	Unid.	05	120,00	600,00
47	Chave de Fenda Isolada	SATA	Unid.	10	12,00	150,00
48	Chave Philips Isolada	SATA	Unid.	10	15,00	150,00
49	Alicate Universal Profissional	BESTFER	Unid.	10	29,00	290,00
51	Alicate Pressão	BESTFER	Unid.	10	31,00	310,00
58	Trena de Fibra com 50 M	BESTFER	Unid.	10	35,00	350,00
72	Suporte para TVs LCD/PLASMA/LED	BRASFORMA	Unid.	70	25,00	1.750,00
74	Bota de borracha cano longo tipo sete léguas	BRASCOL	Unid.	34	51,00	1.734,00
104	Kit remendo p/preparo macarrão p/pneu carro/moto s/câmara	BESTFER	Unid.	25	25,00	625,00
105	Cabo de chupeta para bateria de carro	BESTFER	Unid.	10	40,00	400,00
106	Cabo de chupeta para bateria de caminhonete	BESTFER	Unid.	10	140,00	1.400,00
121	Fita antiderrapante - Adesiva para escadas 50mm X 5M	BESTFER	Unid.	05	15,00	75,00

TOTAL GERAL DA ATA – R\$ 7.804,00 (Sete mil, oitocentos e quatro reais)

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições da aludida Ata, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Processo Administrativo nº:0001989-32.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAUX1
Requerente:Supremo Tribunal Federal
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.606/MG

DECISÃO

1. Trata-se de Ofício Circular ID 2334500, subscrito pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribuna Federal, por meio do qual encaminha decisão proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.606/MG para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

2. Da referida decisão, extrai-se o seguinte dispositivo:

9) Conclusão

Ante o exposto, defiro, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte (RISTF, art. 21. V), para

(i) estabelecer que o subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça

é estritamente vinculado ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal, na proporção de 90,25% (noventa inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), de modo que a alteração do subsídio dos Ministros desta Corte implica automática revisão do subsídio dos Desembargadores dos TJs, sem prejuízo da observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;
(ii) estabelecer que o subsídio dos Procuradores-Gerais de Justiça é estritamente vinculado ao subsídio do Procurador-Geral da República, na proporção de 90,25% (noventa inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), de modo que a alteração do subsídio do PGR implica automática revisão do subsídio dos Procuradores-Gerais de Justiça, sem prejuízo da observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;
(iii) fixar que somente as verbas indenizatórias previstas em lei nacional podem ser pagas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;
(iv) fixar que a atuação do CNJ e do CNMP na matéria pertinente às verbas indenizatórias (indenizações, gratificações, adicionais e outros congêneres) limita-se às hipóteses em que se mostrar necessária a edição de atos vocacionados à aplicação prática do quanto estabelecido em lei, sendo indispensável, se for o caso, a edição de ato normativo conjunto de tais Conselhos Nacionais;
(v) estipular que o CNJ e o CNMP, na atuação regulamentar conjunta acima explicitada, devem precisar, de forma uniforme, os fatores legitimadores de percepção, a base cálculo, o percentual, dentre outros, sendo, ainda, imperativo a fixação de um valor máximo homogêneo a ser pago a título de verbas indenizatórias, de modo que, ao final, exista um limite muito claro e identificável;
(vi) determinar, no que diz respeito ao Poder Judiciário dos Estados e aos Ministérios Públicos estaduais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a paralisação de todos os pagamentos fundados em leis de entes subnacionais;
(vii) determinar, no tocante ao Poder Judiciário dos Estados, aos Ministérios Públicos estaduais, ao Poder Judiciário Federal e ao Ministério Público da União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a interrupção de todos os pagamentos fundados em decisões administrativas e em atos normativos secundários.

Após o transcurso dos prazos assinalados, que deverão ser contados a partir da publicação desta decisão, somente poderão ser pagas, aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, as verbas previstas expressamente em leis editadas pelo Congresso Nacional e, se for o caso nos termos acima delineados, após a edição de ato regulamentar conjunto do CNJ e do CNMP. Comunique-se, com urgência, ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e ao CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Oficie-se, com urgência, aos Presidentes de todos os Tribunais do país, inclusive dos Tribunais Superiores, bem assim ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais de Justiça, para que suspendam o pagamento, no prazo assinalado, de quaisquer verbas mencionadas no item vi acima, bem assim que, de forma imediata, interrompam o pagamento de retroativos reconhecidos administrativamente.
O pagamento de quaisquer verbas, após os prazos acima assinalados, em desconformidade com a presente decisão consubstanciará ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV) e deverá ser apurado no âmbito administrativo-disciplinar e penal, sem prejuízo do dever de devolução de tais valores.
Na sequência, inclua-se em pauta para o julgamento colegiado do referendo da presente medida cautelar (RISTF, art. 21, V).
Advirto os interessados que, estando o presente feito devidamente instruído, apresentarei voto com proposta de conversão do referendo da medida cautelar em julgamento de mérito.
Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2026.

3. Em seguida, mediante Decisão ID 2334969 restou determinado:

3. Ante o exposto, determino:

a) o traslado desta Decisão e do Documento ID 2334500 para os autos SEI nº 0008627-52.2024.8.01.0000 e nº 0009451-11.2024.8.01.0000, que tratam, respectivamente, dos programas de amortização de passivos relacionados à Licença Compensatória por Acúmulo de Acervo Processual e do Adicional por Tempo de Serviço - ATS;

b) cumprida a providência do item “a”, a remessa dos autos mencionados à COMAG e SEGOF para que suspendam imediatamente quaisquer pagamentos no âmbito dos referidos procedimentos.

4. Em relação aos itens vi e vii da parte dispositiva da decisão ora analisada, esclareço, desde já, que todas as providências serão adotadas no bojo dos respectivos procedimentos ordinários instaurados no âmbito desta Presidência, dentro dos prazo estabelecidos para tanto.

5. Dê-se ciência desta decisão a todos(as) os(as) magistrados(as) de 1º e 2º Graus deste Poder Judiciário.

4. Entretanto, apourtou nos autos nova decisão proferida pelo STF (ID 2337704), da qual se extrai:

Nada obstante, registro que se revela possível, diante dos impactos decorrentes dos casos submetidos à sistemática da repercussão geral e ao controle concentrado, examinar, de ofício, eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais (RE 1.366.243-ED/SC, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 16.12.2024, DJe 5.2.2025, v.g.).

Com efeito, entendo que, excepcionalmente, em razão da amplitude das determinações exaradas e dos impactos delas decorrentes, se revela admissível homogenizar os prazos assinalados, compatibilizando-os, inclusive, com a decisão do eminente Ministro Flávio Dino (Rcl 88.319- ED/SP).

Registro, no entanto, que não se mostra possível proceder a qualquer espécie de adiantamento de verbas. Somente poderão ser pagos valores retroativos reconhecidos administrativamente que já se encontravam regularmente programados para o período correspondente, em estrita observância ao cronograma previamente estabelecido e às disponibilidades orçamentárias já consignadas.

Dito de forma clara: não se autoriza, portanto, a reprogramação financeira com objetivo de concentrar, acelerar ou ampliar desembolsos, tampouco a inclusão de novas parcelas ou de beneficiários não contemplados no planejamento original.

Qualquer tentativa de burla, direta ou indireta, à presente decisão deverá ser objeto de responsabilização administrativo-disciplinar e penal, além do dever de devolução administrativa de tais valores.

Anoto, ainda, que eventuais descumprimentos dos comandos decisórios exarados nestes autos serão analisados no âmbito deste processo, sem prejuízo de demais apurações. Fica, assim, expressamente consignado que a inobservância das determinações ora reafirmadas poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas e sancionatórias compatíveis com a autoridade das decisões desta Suprema Corte e com a necessidade de preservação da efetividade da jurisdição constitucional.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB.

De ofício, harmonizo os prazos para suspensão dos pagamentos fundados em atos normativos secundários e decisões administrativas, inclusive no que concerne aos retroativos reconhecidos administrativamente, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da decisão de 23.2.2026, observadas as balizas acima explicitadas.

Oficie-se, com urgência, aos Presidentes de todos os Tribunais do país, inclusive dos Tribunais Superiores, bem assim ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais de Justiça, para que suspendam os pagamentos, nos prazos assinalados, de quaisquer verbas mencionadas nos itens vi e vii da decisão cautelar de 23.2.2026.

O pagamento de quaisquer verbas, após os prazos acima assinalados, em desconformidade com a presente decisão e com a decisão de 23.2.2026, substanciará ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV) e deverá ser apurado no âmbito administrativo-disciplinar e penal, sem prejuízo do dever de devolução administrativa de tais valores.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

5. Ante o exposto, determino o traslado desta Decisão e do Documento ID 2337704 para os autos SEI nº 0008627-52.2024.8.01.0000 e nº 0009451-11.2024.8.01.0000, que tratam, respectivamente, dos programas de amortização de passivos relacionados à Licença Compensatória por Acúmulo de Acervo Processual e do Adicional por Tempo de Serviço - ATS;

6. Cumprida a providência do item “5”, encaminhem-se os autos mencionados à COMAG e SEGOF para que mantenham o cronograma de pagamento dos programas de amortização de passivos SOMENTE ATÉ O MÊS DE MARÇO/2026.

7. Torno sem efeito o item “3.b” da Decisão ID 2334969.

8. Por fim, oficie-se ao Ministro Gilmar Mendes, informando-lhe acerca das providências adotadas por este Tribunal.

9. Ultimadas as providências, archive-se.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0001989-32.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº 2025-230

Objeto: Contratação de solução especializada em controle de acesso de pessoas e veículos e sistema de proteção perimetral, com a disponibilização de todos os equipamentos e componentes abaixo descritos, em regime de comodato, e projeto executivo de infraestrutura (TIC, elétrica e civil) para a implan-

tação da solução e sua respectiva execução, compreendendo a atualização de softwares, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas implantados bem como do sistema legado a ser integrado, além dos materiais e da infraestrutura que formam os pontos de rede que viabilizarão o funcionamento das soluções de segurança eletrônica

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico nº 45/2025, de acordo com o Relatório de Julgamento/Habilitação (D36137), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item a empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 08.231.792/0001-17, com valor global de R\$ 3.551.999,76 (três milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), para o item 1, conforme Proposta (D35737).

2. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUG, ADJUDICA-SE o objeto do certame à empresa vencedora e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

3. À Secretaria de Logística e Gestão Administrativa para adjudicação e homologação no sistema Compras.gov.br nº 900452025.

4. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 02/03/2026 às 10:51:54.

Processo Administrativo nº:0001106-85.2026.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Mauro Sérgio Assis de Andrade

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

DECISÃO

1. Feito encaminhado ao GAPRE pela Ouvidoria do Poder Judiciário, em razão de recebimento de e-mail do jurisdicionado Mauro Sérgio Assis de Andrade, desta forma redigido (2317042):

Boa tarde, meu nome é Mauro Andrade, aprovado em 1º lugar p/ o cargo de Oficial de justiça em Porto Acre. Solicito pedido de informações com relação ao cargo de OJ que ficou vago na comarca citada, devido a remoção para Rio Branco da OJ Cristiane de Almeida Cunha. A referida Oficial foi removida em abril/2025, onde já se encontrava homologado o concurso do TJ Acre para o cargo de oficial de justiça. Obtive informações através do Pedido de Providências que consta no Processo 0005258-44.2025.2.00.0000 instaurado no CNJ, em que o TJ ACRE declara expressamente que essa vaga será oferecida no concurso de remoção interno.

Sendo assim, trago como exemplo entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, em que é claro que o Concurso de Remoção Interno acontece antes do Concurso Público:

1. STJ: Precedente Simbólico (RMS 27.812/PB): “O servidor público integrante de carreira escalonada tem o direito de preferência em ocupar vaga reaberta ou criada, em relação aos candidatos aprovados em concurso público para provimento inicial. A Administração deve, primeiramente, realizar o concurso de remoção para, somente após, oferecer as vagas remanescentes aos novos concursados.”.

2. José dos Santos Carvalho Filho: O autor defende que a estruturação das carreiras pressupõe a possibilidade de movimentação. Para ele, a precedência da remoção sobre o provimento inicial (concurso público) é uma forma de respeitar a hierarquia e a antiguidade dentro da carreira, evitando que um novato ocupe uma vaga desejada por um veterano que aguarda oportunidade de deslocamento.

Com a vacância do cargo de oficial de justiça na comarca de porto acre em abril/2025 e sabendo que o TJ ACRE possui concurso homologado para o referido cargo, seria um equívoco abrir concurso de remoção para esta vaga, pois retiraria o direito líquido e certo de nomeação do primeiro colocado, pois o correto é concurso de remoção antes do concurso público. A opção do TJ ACRE em fazer o concurso de remoção interno depois do concurso público, não pode prejudicar o direito de nomeação dos aprovados no concurso público, seria uma analogia ao Princípio da Vedação à Decisão Surpresa, pois o candidato ao fazer o concurso já sabe que aquela vaga está ocupada por um servidor público, por isso o concurso veio somente para cadastro de reserva, mas vagando aquele cargo, ele deve ser destinado ao primeiro colocado do concurso público, visto que ele não deve ser pego de “surpresa” por um concurso de remoção interno e acabar perdendo sua vaga no certame.

De acordo com o portal da transparência, posso observar que o TJ está tendo um gasto enorme com diárias para designar oficiais de justiça para trabalhar temporariamente em porto acre, sendo que o primeiro colocado está disponível para assumir seu direito líquido e certo.

Declaro que a RES 108/2025 COJUS, em seu Art. 148, IV declara a necessidade de 1 (um) oficial de justiça para a comarca de Porto Acre. Agradeço pela compreensão e aguardo retorno, assim que possível.

2. Encaminhado o feito à Comissão do Concurso (2319749), adveio a informação constante do evento n.º 2323058, acompanhada dos anexos constantes dos eventos n.º 2323075 e 2323092, desta forma transcrita:

Em atendimento ao Despacho nº 3548/2026 – PRESI/ASJUR (Evento SEI nº 2319749), presta-se a presente informação acerca da situação do candidato Mauro Sérgio Assis de Andrade no Concurso Público para o Poder Judiciário do Estado do Acre, para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça, Comarca de Porto Acre.

Conforme o Resultado Final do Concurso – Ampla Concorrência (AC), homologado em 21 de março de 2025 (Evento SEI nº 2323075), o referido candidato encontra-se classificado em 1º lugar em cadastro de reserva, inexistindo vaga imediata prevista em edital para provimento originário na Comarca de Porto Acre.

Ressalta-se que todos os candidatos classificados para o cargo em questão, na Comarca de Porto Acre, constam exclusivamente em cadastro de reserva, inexistindo previsão editalícia de vaga para nomeação imediata, circunstância que afasta a configuração de direito subjetivo à nomeação, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, que eventual vacância decorrente de remoção de servidor efetivo não implica, automaticamente, o provimento da vaga por candidato aprovado em cadastro de reserva, competindo à Administração Pública avaliar, no exercício de sua discricionariedade administrativa, a forma de recomposição da força de trabalho, observados o interesse público, o planejamento institucional, a disponibilidade orçamentária e as normas internas vigentes, inclusive quanto à precedência de concurso de remoção interna.

É a informação.

3. É a suma do necessário. Passo a decidir.

4. Com razão a COGCP.

5. De fato, tal qual enunciado pela Comissão, o candidato Mauro Sérgio Assis de Andrade foi aprovado no Concurso Público para provimento dos cargos efetivos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, para o cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Porto Acre, porém não houve vagas de provimento imediato abertas para o referido cargo na comarca em questão, de modo que o requerente se encontra no cadastro de reserva.

6. No esteio da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em sede de repercussão geral, candidatos aprovados fora das vagas do concurso público – e, portanto, no cadastro de reserva – detêm apenas expectativa de direito, e o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame não convola sobredita expectativa em direito subjetivo à nomeação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchinada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar

caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

7. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a remoção de servidores lotados em outras localidades não configura preterição apta a ensejar a convolação da expectativa de direito de candidatos aprovados fora do número de vagas em direito subjetivo à nomeação, verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. REMOÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE VACÂNCIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convalidar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016.

2. No caso, a parte recorrente acostou documentos demonstrando ter sido aprovada na 2a. colocação no concurso público para o cargo de Analista Jurídico, cujo edital previa cadastro de reserva.

3. Para reconhecer o direito subjetivo da parte autora à nomeação no cargo público, cabia-lhe provar a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (RE 837.311/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.4.2016).

4. Conforme assentado na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o surgimento ou a existência de cargos vagos não gera para o candidato aprovado fora do número de vagas previstas em edital direito subjetivo à nomeação, devendo ser demonstrada de forma cabal pelo candidato a necessidade de suprimimento da vaga, o que não se verifica na hipótese.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não ocorre preterição na ordem de classificação de aprovados em concurso público na hipótese de remoção de servidores lotados em outras localidades.

6. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no RMS n. 67.126/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

8. Este é, por igual, o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRA LOCALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer, julgou improcedentes os pedidos iniciais, entendendo inexistente preterição ou comprovação de vaga no município que ensinasse a nomeação do autor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a remoção de servidor nomeado para outro município, posteriormente lotado em comarca diversa, caracteriza preterição e gera direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas em edital possui mera expectativa de direito à nomeação, salvo em casos de preterição arbitrária e imotivada pela Administração. 4. Mesmo na hipótese de surgimento de vagas durante a validade do concurso, não há direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva 5. No caso, o Apelante figura em 3º lugar em cadastro de reserva, tendo sido convocadas as duas primeiras candidatas. Sua pretensão de nomeação fundamenta-se na posterior remoção de servidor originariamente nomeado para Feijó/AC, deslocado para Cruzeiro do Sul/AC. 6. Todavia, o servidor removido manteve sua lotação formal em Feijó, tendo sido temporariamente deslocado para Cruzeiro do Sul em razão da necessidade de combate à praga *Moniliophthora roreri* (Monilíase do Cacaueiro e do Cupuaçuzeiro), o que justifica o remanejamento emergencial sem que isso represente vacância ou burla à ordem de classificação. 7. Além disso, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “a remoção de servidor, por configurar forma derivada de provimento, não caracteriza vacância para efeito de nomeação de candidatos aprovados em concurso”. 8. Inexistindo demonstração de preterição ou de vacância de fato ou de direito na localidade pretendida, não se converte a expectativa de direito do Apelante em direito subjetivo à nomeação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “A remoção temporária de servidor, não configura preterição nem gera direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previsto em edital de concurso público.” Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, II; Código de Processo Civil, arts. 85, §11; 98, §3º; 487, I; Regimento Interno do TJAC, art. 93, §2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1374879/RS; STF, RE 837.311 (Tema 784); STJ, RMS 54063/RO; STJ, AgInt nos EDcl no RMS 55352/MG; TJAC, MSCIV 1001213-88.2021.8.01.0000; TJGO, ApCiv 5458718.23.2019.8.09.0105. (Relator (a): Desª. Waldirene Cordeiro; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo:0700450-52.2024.8.01.0002; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 26/08/2025; Data de registro: 26/08/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO E LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CADASTRO DE RESERVA. CERTAME. VIGÊNCIA. REMOÇÃO DE SERVIDOR NÃO IMPORTA EM VACÂNCIA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. INEXISTENTE. OUTRAS NOMEAÇÕES ARBITRÁRIAS E/OU DESMOTIVADAS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Aprovados o Impetrante (5º colocado) e o litisconsorte passivo necessário (4º classificado) no cadastro de reserva – o edital do concurso previu apenas 02 (duas) vagas – ademais, vigente o certame, não há falar na concessão da segurança, embora removidos o 1º e 2º colocados a cidades diversas, atualmente submetido a curso de formação o 3º colocado. 2. Quanto à remoção, julgado deste Tribunal de Justiça calcado no entendimento do Tribunal da Cidadania: “A remoção ou cessão de um servidor para outra localidade não caracteriza “vacância de cargo” para fins de provimento pelos aprovados em concurso público” (STJ. MS 41.787/TO, Rel. Min. Og Fernandes, j. 28.4.2015). 3. Segurança denegada.” (Relator Des. Laudivon Nogueira; Processo n.º 1001827-98.2018.8.01.0000; Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 21/11/2018; Data de registro: 30/11/2018). 3. Precedente do Pleno Jurisdicional deste Tribunal de Justiça: “(...) O candidato aprovado dentro do número de vagas do concurso possui expectativa à nomeação e posse, até a expiração do seu prazo de validade, vez que durante este período tais atos administrativos dar-se-ão conforme a conveniência e oportunidade da Administração. O surgimento de novas vagas, durante o prazo de validade do certame, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração. (...) Segurança denegada” (Relatora Desª. Waldirene Cordeiro; Processo 1001235-83.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 16/12/2020; Data de registro: 17/12/2020). 4. Segurança denegada. (Relator (a): Desª. Eva Evangelista; Comarca: N/A; Número do Processo:1001330-45.2022.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional;Data do julgamento: 24/10/2022; Data de registro: 24/10/2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO DE CANDIDATO EMPOSSADO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A DESISTÊNCIA OU A INABILITAÇÃO DO CANDIDATO

MELHOR CLASSIFICADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A remoção é considerada uma forma de provimento derivado e, portanto, não enseja o surgimento do direito subjetivo de nomeação, conforme precedentes do STJ (RMS 33718-MG e RMS 50597-SC). 2. É incontroverso que o Impetrante está aprovado fora do número de vagas previstas no Edital, detendo mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente se convolaria em direito à nomeação se fosse comprovada a preterição arbitrária, se o candidato fosse reclassificado para dentro das vagas ofertadas ou se a Administração Pública tivesse demonstrado a necessidade e a disponibilidade orçamentária para a contratação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, o que, todavia, não é o caso dos autos. 3. As provas documentais não são suficientes para a formação do convencimento judicial favorável à concessão da segurança, uma vez que o Impetrante está classificado no cadastro de reserva e não existem elementos de convencimento a sustentar que a Administração Pública tem a necessidade e a disponibilidade orçamentária para a contratação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva. 4. Segurança denegada. (Relator (a): Des. Luís Camolez; Comarca: N/A; Número do Processo:1002168-61.2017.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional;Data do julgamento: 14/11/2018; Data de registro: 22/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. REMOÇÃO DE OUTRO SERVIDOR PARA COMARCA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral: “a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessens-reduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação (...) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração” (...) (STF. RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, j. 9.12.2015). 2. “A remoção ou cessão de um servidor para outra localidade não caracteriza “vacância de cargo” para fins de provimento pelos aprovados em concurso público” (STJ. MS 41.787/TO, Rel. Min. Og Fernandes, j. 28.4.2015). 3. Segurança denegada. (Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: N/A; Número do Processo:1001827-98.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional;Data do julgamento: 21/11/2018; Data de registro: 30/11/2018)

9. Registro, enfim, que é equivocada a alegação do candidato no sentido de que “sabendo que o TJ ACRE possui concurso homologado para o referido cargo, seria um equívoco abrir concurso de remoção para esta vaga, pois retiraria o direito líquido e certo de nomeação do primeiro colocado, pois o correto é concurso de remoção antes do concurso público”.

10. A um, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência do STJ e do TJAC, a remoção de servidores públicos entre diferentes unidades administrativas é ato perfeitamente lícito, decorrente da discricionariedade administrativa, e não é causa de preterição a ensejar a covação da expectativa de direito de candidatos aprovados em cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação.

11. A dois porque, não sendo verificado qualquer caso de preterição, inexistente direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

12. A três, tendo em vista que em nenhum momento os precedentes mencionados vedam que haja remoção de servidores públicos durante a vigência de concurso de provimento de cargos efetivos. Tal entendimento implicaria em engessamento da gestão de pessoas nos órgãos públicos, uma vez que os certames tradicionalmente são homologados com vigência de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois). Deste modo, caso acolhida a tese manifestada pelo candidato, na quase totalidade dos órgãos públicos brasileiros somente seria possível a realização de concurso de remoção a cada 4 (quatro) anos, o que, além de não encontrar respaldo jurídico, não se verifica na realidade.

13. Destarte, inexistente qualquer irregularidade na realização de concurso de remoção para o cargo de oficial de justiça na comarca de Porto Acre. Caso haja servidor titular do referido cargo habilitado no edital de remoção que foi recentemente aberto para a comarca, a vaga será por aquele preenchida.

14. Ciência ao candidato, mediante o envio desta decisão por email.

15. Publique-se.

16. Ciência à Ouvidoria, à SEGEPE e à COGCP.

17. Após, arquivem-se.

18. À COPAD para providências.

Processo Administrativo n. 0001106-85.2026.8.01.0000

COORDENADORIA DE GESTÃO
DE PRECATÓRIOS

Nº 0100751-20.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Iale Ricardo Silva de Souza - Requerida: Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 22-25, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Iale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC) - Leonardo Carvalho Nogueira (OAB: 5159/AC)

Nº 0100793-69.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: José Celso Rodrigues - Requerido: Funtac - Fundação de Tecnologia do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 21-24, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Thaís Silva Gomes de Barros (OAB: 4868/AC) - Geovane Souza da Silva (OAB: 5329/AC)

Nº 0102041-07.2024.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Maria do Carmo da Rocha - Requerido: Funtac - Fundação de Tecnologia do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 70-74, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Lucibeth Farias Falcão (OAB: 4219/AC) - Geovane Souza da Silva (OAB: 5329/AC)

Nº 0100752-05.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: José Celso Rodrigues - Requerida: Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 23-26, bem como a parte requerente para apresentar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cientificamos as partes de que, não havendo impugnação aos cálculos no prazo estabelecido, os critérios utilizados serão considerados homologados, não havendo nova intimação sobre atualização de valores na ocasião do pagamento. - Magistrado(a) - Advts: Iale Ricardo Silva de Souza (OAB: 4908/AC) - Leonardo Carvalho Nogueira (OAB: 5159/AC)

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 027/2026

O Desembargador **Luis Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber pelo presente Edital que as inscrições estarão abertas para o Curso: Práticas em Tabelas Processuais Unificadas - (TPU)/CNJ, conforme as regras determinadas a seguir:

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.1. Curso: Práticas em Tabelas Processuais Unificadas - (TPU)/CNJ.
- 1.2. Modalidade: Semipresencial
- 1.3. Inscrições: De 02/03 a 08/03 de 2026.
- 1.4. Carga horária: 9 horas.
- 1.5. Realização: De 10 a 23 de março de 2026.

(1h - 10 a 12/03)

Atividade no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA/ESJUD):

Fórum de apresentação e tira-dúvidas.

(3h - 10 a 23/03)

Atividade no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA/ESJUD):

Módulo I - Manual de Utilização das TPUs

(3h - 16 a 20/03 das 8h às 11h)

Encontros em grupos de até 20 participantes por dia:

Encontro presencial para os servidores lotados na unidade de Rio Branco; Encontro síncrono on-line (Google Meet) para os servidores das comarcas do interior.

(2h - 17 a 23/03)

Atividade Avaliativa Final no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA/ESJUD):

Atividade do Módulo II.

1.6. Local de realização: Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA/Esjud, Google Meet e Laboratório de Informática da Esjud.

1.7. LAR (Licença Compensatória por Alcance de Resultados): O curso está em consonância com os normativos que fixam indicadores para a concessão

da LAR, por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.

1.8. Dados do Curso:

1.8.1. Justificativa:

O Tribunal de Justiça, em consonância com os objetivos estratégicos, as normativas do CNJ e com sua política institucional de formação continuada, necessita ampliar os conhecimentos acerca da existência e utilização dos variados códigos das tabelas de classes, assuntos e movimentos, além de alinhar sua correta utilização pelas diversas Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Acre, com a finalidade de diminuir inconsistências na leitura de dados pelo Sistema DATAJUD, corrigir erros de cadastro e, consequentemente, fornecer dados estatísticos mais fidedignos.

1.8.1.2. Origem da Demanda: 0013061-50.2025.8.01.0000

1.8.2. Formador:

Thiago Jacoud Martins:

Thiago Jacoud Martins é graduado em Direito pela Universidade Federal do Acre, especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Estácio e Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Exerceu o cargo de Diretor de Secretaria da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC por mais de 20 (vinte) anos. Atualmente, exerce suas funções na 1ª Vara do Tribunal do Júri, além de atuar como Assessor da ASSAJ.

Possui ampla experiência em gestão cartorária e tramitação de processos, o que o credenciou a ministrar diversos cursos e oficinas pela Escola do Poder Judiciário, nas comarcas de Rio Branco/AC, Cruzeiro do Sul, Sena Madureira e Acrelândia.

1.8.3. Objetivo: Sanar as principais dificuldades práticas enfrentadas pelos usuários das Tabelas Processuais Unificadas (TPU), por meio de formação direcionada, com vistas ao alinhamento das práticas de lançamento e manutenção dos sistemas.

1.8.4. Conteúdo Programático

Ferramentas e Aplicação Prática

Navegação e utilização do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas (SGT/CNJ) e dos manuais de utilização.

Metodologia de pesquisa e identificação de códigos processuais nos sistemas SAJ/PG e e-Proc, com finalidade meramente exemplificativa.

Análise e discussão de casos práticos de cadastramento, revisão e correção de dados processuais.

1.8.5. Estrutura da Formação:

Participação em Fórum de apresentação e tira-dúvidas.

Realização: 10/03/2026 a 12/03/2026 - Carga Horária: 1h/a - Atividade no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA/ESJUD):

Objetivo: Promover a integração entre os participantes, identificar e sistematizar as principais dúvidas e dificuldades relacionadas à utilização das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) na prática diária, bem como estimular a troca de experiências, de modo que a exposição dessas demandas gere subsídios para o docente planejar, adequar e direcionar o desenvolvimento das demais aulas e atividades do curso, conforme as necessidades reais dos discentes.

Metodologia: Levantamento diagnóstico das necessidades formativas dos discentes; Troca de experiências entre os participantes; Mediação pedagógica do docente/formador; Sistematização das demandas apresentadas, que subsidiarão o planejamento, a adequação e o direcionamento das demais aulas e atividades do curso.

Módulo I.

Realização: 10/03/2026 a 23/03/2026 - Carga Horária: 3h/a - Atividade no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA/ESJUD)

Módulo II.

Realização: 17/03/2026 a 23/03/2026 - Carga Horária: 2h/a - Atividade Avaliativa Final no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA/ESJUD)

Aulas Práticas

Realização: 16 a 20/03 - Carga Horária: 3h/a - Das 8h às 11h - Encontro presencial para os servidores lotados na unidade de Rio Branco e Encontro síncrono (Google Meet) para os servidores das comarcas do interior.

16/03 - Grupo 01 (20 alunos)

17/03 - Grupo 02 (20 alunos)

18/03 - Grupo 03 (20 alunos)

19/03 - Grupo 04 (20 alunos)

20/03 - Grupo 05 (20 alunos)

Objetivo: Desenvolver competências práticas nos participantes para a correta análise, conferência, correção e correlação de classes, assuntos e movimentos processuais nos sistemas SAJ/PG e/ou e-Proc, por meio da análise de casos reais enviado pelos discentes, visando à redução de inconsistências cadastrais, ao aprimoramento da qualidade dos dados processuais e ao correto envio de informações ao DataJud, com impacto positivo na gestão, nos marcos processuais e na produção de estatísticas judiciais.

Metodologia: A atividade será desenvolvida com base na Aprendizagem Baseada em Problemas e em Casos (PBL) e na prática orientada, utilizando processos judiciais reais. A metodologia contemplará: Coleta prévia de casos e dúvidas por meio de formulário eletrônico; Análise e discussão orientada dos casos concretos, com foco na correta aplicação das regras das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs); Realização de exercícios práticos de conferência, correção e correlação de classes, assuntos e movimentos processuais.

ais nos sistemas SAJ/PG e/ou e-Proc; Explicação técnica sobre a Tabela de Movimentação Processual, com ênfase no uso adequado dos códigos que representam o andamento real dos processos e seus impactos nos marcos processuais, no DataJud e nas estatísticas judiciais; Identificação e correção de inconsistências cadastrais, visando à melhoria da qualidade da leitura dos dados pelo Sistema DataJud; Divisão da turma em grupos menores para análise aprofundada de situações reais, promovendo aprendizagem colaborativa; Sessões interativas de debate, tira-dúvidas e esclarecimentos, com observação ativa e avaliativa da participação dos discentes; Treinamento prático dos procedimentos de cadastramento, autuação e modificação de movimentações processuais, com acompanhamento direto do docente;

2. DO PÚBLICO-ALVO

- 2.1. Público-alvo: Servidores do TJAC.
- 2.2. Número de vagas: 100 (cem)

3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. Pré-requisitos:
 - 3.1.1. Conhecimento básico do Sistema Operacional Windows, acesso a um computador com multimídia, capaz de reproduzir áudios e vídeos.
 - 3.1.2. Acesso à Internet, com velocidade mínima de conexão de 256 kbps.
 - 3.1.3. Possuir endereço de correio eletrônico (e-mail) válido e atual; o e-mail deverá ser de uso exclusivo do(a) aluno(a) e consultado, preferencialmente, diariamente.
 - 3.1.4. Sistema Operacional e Navegador de Internet atualizados. Adobe Flash Player, Adobe Acrobat Reader e Windows Media Player instalados e atualizados.
- 3.2. A inscrição será registrada no sistema EmeronWeb, via <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.
- 3.3. A Coordenadoria de Execução Educacional – COEED fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) da ação educacional.
- 3.4. Ao final da ação educacional a Coordenadoria de Controle de Registro – COMON fará os devidos registros no Sistema EmeronWeb para a liberação da certificação.

4. EMENTA: Tabelas Processuais Unificadas. Tpu/Cnj. Sistema de Gestão. Manual de Utilização. Estatística. Códigos. Classe. Assunto. Movimento. Aplicação no Saj/Pg e Eproc.

5. DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

- 5.1. As vagas serão preenchidas pelo público-alvo do item 2.1 deste edital.
- 5.2. Para efeito do preenchimento das vagas, será considerado o público-alvo descrito no item 2.1. deste Edital.
- 5.3. O deferimento de inscrições em número superior à disponibilidade de vagas do item 2.2 será decidido pela Direção da ESJUD.

6. DA AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

- 6.1. Avaliação do(a) cursista: A avaliação será de natureza formativa e somativa, tendo como critérios a participação em todas as atividades previstas no item 1.8.5 deste edital, bem como a obtenção de nota mínima 7,0 (sete) na atividade final do Módulo II.
- 6.2. Terá direito ao certificado de participação no curso o(a) aluno(a) que obtiver a carga horária de 100% (cem por cento) da carga horária total.
- 6.3. O concluinte obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/>, após preenchimento da Avaliação de Reação.
- 6.4. Avaliação de reação: Ao final do curso, o(a) estudante apontará o seu grau de satisfação com relação ao tema, carga horária, informações novas oferecidas, atividades, aplicabilidade dos conhecimentos, dentre outros.

7. DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DA ATIVIDADE

- 7.1. O(a) participante receberá durante a aula o link para registrar sua frequência, a fim de que seja devidamente identificado(a) para a certificação da atividade educacional.

8. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO

- 8.1. O curso terá investimento estimado no valor de R\$ 5.130,00 (cinco mil cento e trinta reais), assim discriminado:
 - Pagamento de 15 horas de formador especialista: R\$ 4.170,00.
 - Pagamento de 4 horas de tutoria: R\$ 960,00.
- Os valores estão fixados nos termos do Anexo Único da Resolução COJUS nº 93/2024.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadoria de Execução Educacional – COEED: coeed@tjac.jus.br.
- 9.2. A Coordenadoria de Execução Educacional – COEED será responsável pelo monitoramento da frequência da(o) aluna(o), podendo contatá-la(o) diretamente para obter informações a respeito de eventual ausência, bem como disponibilizará a lista de presença, cuja assinatura é obrigatória para fins de certificação.

9.3. A(o) aluna(o) faltosa(o) poderá justificar sua ausência, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou, por meio de envio de e-mail à COEED (coeed@tjac.jus.br).

9.4. A Coordenadoria de Execução Educacional – COEED repassará a justificativa de ausência à Direção da ESJUD para deliberação.

9.5. A Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD poderá, diante da eventual ausência de justificativa pela(o) aluna(o) faltosa(o), substituí-la(o) por outra(o) constante na lista das vagas remanescentes do respectivo curso, que será selecionado conforme a ordem de inscrição no Sistema de Gestão de Ensino, quando houver.

9.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD.

Data	Horário	Local	Etapas
De 02/03 a 08/03 de 2026.	-	https://esjud.tjac.jus.br	Período de divulgação e inscrições
De 10 a 23/03 de 2026.	-	AVA - Esjud	Fórum e Atividades (Módulo I e II)
16/03 - Grupo 01 (20 alunos) 17/03 - Grupo 02 (20 alunos) 18/03 - Grupo 03 (20 alunos) 19/03 - Grupo 04 (20 alunos) 20/03 - Grupo 05 (20 alunos)	das 8h às 11h	Laboratório de Informática - Esjud ou Google Meet.	Aulas Práticas: TPU

Desembargador Luis Camolez

Diretor da ESJUD

Rio Branco - AC, 27 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0001024-54.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 038/2025

PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

O Desembargador Luís Camolez, Diretor da Escola do Poder Judiciário – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber pelo presente Edital que as inscrições estarão abertas para a “Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais - Módulo Prático”, conforme as regras determinadas a seguir:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais é um curso cedido pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJUD, unidade administrativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
- 1.2. A ESJUD firmou parceria com o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJUD para desenvolver o Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, na modalidade EaD, cujo objetivo é formar Conciliadores(as) e Mediadores(as) Judiciais para a condução de sessões de conciliação e mediação, aplicando as teorias autocompositivas com postura e atitudes adequadas, articuladas aos elementos teóricos, metodológicos e pedagógicos que atendam aos princípios dispostos na Lei n. 13.140/2015 e Resolução 125/2010 do CNJ.
- 1.3. A finalidade do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais é desenvolver competências para atuação como conciliador(a) e mediador(a) permitindo a associação entre teoria e prática, o que significa que não se volta apenas à aquisição de conhecimentos teóricos, mas também à mobilização de habilidades (saber fazer, técnicas) e de atitudes (saber ser, saber conviver), diante de situações da realidade que serão vivenciadas no exercício profissional dessas importantes funções.
- 1.4. Novas turmas somente serão ofertadas, caso as turmas anteriores tenham concluído o estágio supervisionado, para que a qualidade do curso não seja comprometida.
- 1.5. Coordenadores(as):
 - Executiva: Desembargadora Denise Bomfim, Coordenadora do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPMEC do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC;
 - Pedagógico: Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Juiz de Direito - TJAC.
- 1.6. Formadora:
 - Graiciane da Silva Bonfim - Possui graduação em Letras - Língua Portuguesa pela Universidade Federal do Acre, MBA em Gestão do Poder Judiciário pelo Centro Universitário OPET, Formação de Formadores da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam – Níveis 1 e 2, Coordenação Pedagógica – ENFAM, Formação para Mediador Judicial, Formação de Tutores de Mediação Judicial e Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais. Atuou na Educação de Jovens e Adultos – SEE-AC, como Gerente de Planejamento e Execução do Ensino da Escola do Poder Judiciário do Acre. Atualmente é Coordenadora de Monitoramento e Controle na Escola do Poder Judiciário do Acre - Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Tem experiência na área de planejamento e avaliação na educação profissional.
 - Zenice Mota Cardozo - Formadora de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais. Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Tuiuti do Paraná (2005), graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa

(1991). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - UFT. Pós-graduada em Processo Civil pela Universidade Uninter (2018). Especializada em MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo pela Faculdade Internacional de Curitiba (2011), especializada em Direito Processual Penal pela Universidade Gama Filho (2010), especializada em Direito do Trabalho pelas Faculdades Integradas do Brasil (2008). Aperfeiçoamento em Direito Processual Civil Fundamentos e Teoria Geral pela Fundação Getúlio Vargas (2009), Administração Judiciária pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (2010), Prática Processual Tributária pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (2002), curso para viteliciamento dos Juizes Substitutos pela Escola Paulista da Magistratura (2010), Gestão de Varas Criminais e Execução Penal pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (2012) e Curso de Atualização e Aperfeiçoamento Jurídico pelo Centro de Estudos Jurídicos Prof. Luiz Carlos Sarariva Oliveira (2003). Atualmente é Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

1.7. Modalidade de Ensino: Presencial.

Módulo II - Presencial, com possibilidade de agendas remotas, nas Unidades Judiciárias e CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC.

1.8. Período de inscrições: de 09 a 13 de março de 2026.

1.9. Períodos de Realização:

Módulo II

Estágio Supervisionado - Presencial/Remoto - 60 horas/aula, consoante ao disciplinado no Anexo III deste Edital.

Início: 18 de março de 2026.

1.10. O Estágio Supervisionado constitui-se em etapa imprescindível à conclusão do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, conforme estabelecido na Lei n.º 13.140/2015 e Resolução n.º 125/2010 do CNJ.

1.11. Local do Módulo II: Unidades Judiciárias e CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

1.12. Pré-requisitos para se tornar um(a) mediador(a), nos termos do art. 11 da Lei n.º 13.140/2015 e do Anexo I da Resolução CNJ n.º 125/2010:

Para participar de curso destinado à formação de mediadores judiciais ou de mediadores e conciliadores judiciais, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos para a inscrição:

I – ter idade mínima de 21 anos (vinte e um) anos;

II – apresentar diploma de curso de ensino superior concluído há pelo menos 2 (dois) anos, nos termos do art. 11 da Lei n.º 13.140/2015 e do Anexo I da Resolução CNJ n.º 125/2010;

III – estar no gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 14, § 1º, da Constituição Federal;

IV – comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais;

V – apresentar certidões dos distribuidores cíveis e criminais;

VI – apresentar os seguintes documentos:

a) carteira de identidade;

b) cadastro de pessoas físicas – CPF; e

c) comprovante de endereço.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. Público-alvo prioritário: Juizes de Paz do TJAC, desde que cumpram todos os pré-requisitos descritos no item 1.12.

2.2. Público-alvo remanescente 01: Indicado(as) pela Secretaria de Gestão de Pessoas, desde que cumpram todos os pré-requisitos descritos no item 1.12.

2.3. Público-alvo remanescente 02: Magistrados(as) e Servidores(as) do Tribunal de Justiça do Acre, desde que cumpram todos os pré-requisitos descritos no item 1.12.

2.4. Público-alvo remanescente 03: Comunidade jurídica, desde que cumpram os pré-requisitos descritos no item 1.12.

3. DAS VAGAS

3.1. Número de vagas: 40 (quarenta) vagas.

3.2. Do pré-requisito ao preenchimento das vagas:

3.2.1 Conforme item 2 de prioridades do público-alvo.

3.2.2 O(a) selecionados(as) deverão enviar no sistema o diploma de curso de ensino superior concluído há pelo menos 24(vinte e quatro) meses e a documentação descrita no item 1.12, de 09 a 13 de março de 2026, documentação obrigatória, conforme a Resolução 125/2010.

3.3. O não envio dos documentos e/ou envio incompleto ou fora do prazo implicará no desligamento automático do selecionado.

4. DAS INDICAÇÕES E INSCRIÇÕES

4.1. A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá encaminhar à ESJUD os(as) indicados(as) às vagas do público-alvo descrito no item 3.2.1, conforme pré-requisitos descritos no item 1.12.

4.2. Requisitos para indicação: graduação em nível superior em instituição reconhecida pelo MEC, em qualquer área de atuação (concluída há pelo menos dois anos) e demais pré-requisitos descritos no item 1.12.

4.2. A inscrição de cada aluno(a) deverá ser feita pelo próprio aluno no sistema, conforme item 3.2.1 e 3.2.2.

4.3 A confirmação da inscrição será enviada ao e-mail de cada discente pela Esjud, antes do início da entrega de documentos.

5. ESTRUTURA DO MÓDULO PRÁTICO

Módulo II - Prático			
Estágio Supervisionado	Prática	Modalidade	Tutora
	I - Conciliador	Presencial/Remoto	Graiciane da Silva Bonfim
	II- Co-conciliador	Presencial/Remoto	
	III- Observador	Presencial/Remoto	
	I - Mediador	Presencial / Remoto	Zenice Mota Cardozo
	II - Co-Mediador	Presencial / Remoto	
	III - Mediador	Presencial / Remoto	
	TOTAL	60h	

7. DA AVALIAÇÃO

7.1. A proposta avaliativa do curso será de caráter diagnóstica, formativa e somativa. No início do curso, para a boa consecução da avaliação diagnóstica, o (a) tutor(a) dará ênfase aos momentos de interação com a turma, para identificar conhecimentos prévios, vivências, contextos e experiências de trabalho, bem como verificar suas necessidades, interesses e expectativas para o curso no fórum de apresentação. Durante o curso, em cada estratégia adotada, o(a) tutor(a)acompanhará o desempenho dos(as) alunos(as) (avaliação formativa) nas atividades individuais e/ou coletivas, e com foco na prática profissional para a boa consecução dos objetivos propostos.

7.2. Avaliação do cursista:

Módulo II

7.2.4. O Estágio Supervisionado constitui-se em etapa imprescindível à conclusão do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais e, portanto, para habilitação dos mediadores judiciais, conforme estabelecido na Lei n.º 13.140/2015 e Resolução n.º 125/2010 do CNJ. O início do estágio se dará somente após recebimento da declaração de conclusão da etapa teórica, que certifica o(a) aluno(a) como apto e/ou inapto ao estágio supervisionado.

No Estágio Supervisionado será exigida a seguinte documentação:

a) Ficha de frequência do estágio supervisionado, assinada pelo responsável do local de estágio, que comprovará a atuação do(a) aluno(a) como observador, co-mediador/co-conciliador e mediador/conciliador nas 60 horas de estágio supervisionado;

b) Formulários de observação de mediador(a)/conciliador(a), 20h como observador(a);

c) Relatórios de co-mediador(a)/co-conciliador(a), totalizando 20h como co-mediador(a)/co-conciliador(a);

d) Relatórios de mediador(a)/conciliador(a), totalizando 20h como mediador(a)/conciliador(a).

7.3. Avaliação de Reação: No último dia, será disponibilizada para acesso ao formulário de avaliação de reação que deverá ser preenchida pelo(a) aluno(a) no prazo de 5(cinco) dias a contar do término dos Módulos I e II. O instrumento avalia a contribuição do curso no desempenho profissional e permite a observação do(a) aluno(a) quanto ao conteúdo e sua disposição metodológica no AVA/ESJUD.

7.4. Somente será certificado(a) como um(a) mediador(a), nos termos do art. 11 da Lei n.º 13.140/2015 e do Anexo I da Resolução CNJ n.º 125/2010 o (a) participante que preencher os pré-requisitos constantes nos referidos normativos de acordo com o item 1.12.

7.5. O(a) participante que não atender os critérios dos item 1.12 e 7.4 será certificado(a) apenas pela participação no Módulo I.

7.6. Após o(a) aluno(a) ser declarado(a) apto(a) nas etapas teórica e prática, a ESJUD expedirá o CERTIFICADO de Mediador(a) Judicial com jurisdição no Estado do Acre.

8. DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DA ATIVIDADE

8.1. Quando se tratar de atividade a ser realizada por meio de plataforma virtual (Google Meet, Zoom e afins) o(a) participante deverá ingressar na sala virtual com seu nome completo, sem abreviações, a fim de que seja devidamente identificado para fins de certificação da atividade.

8.2. Do mesmo modo, tratando-se de atividade a ser realizada por meio de plataforma virtual, a ESJUD disponibilizará o link da lista de presença virtual, cuja assinatura é obrigatória para fins de certificação do(a) participante.

8.3. A frequência será calculada nas aulas do Google Meet pelo tempo de permanência na sala virtual e no ambiente virtual de aprendizagem pelo percentual de conclusão das atividades propostas.

9. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO

9.1. O curso está orçado em R\$ 15.060,00 (quinze mil e sessenta reais): Incluiendo 60h de tutoria, que deve ser cumprindo num período de até 12 meses..

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadora de Execução Educacional: coed@tjac.jus.br.

10.2. A Coordenadoria de Execução Educacional - COED, será responsável pelo monitoramento da frequência do(a) aluno(a) em cada aula ministrada no curso e poderá disponibilizar lista de presença a ser assinada pelos participantes, bem como contatar diretamente o(a) aluno(a) faltante para obter informações a respeito de sua ausência.

10.3. O(A) aluno(a) faltoso(a) poderá justificar sua ausência, por meio de envio de e-mail à Coordenadoria de Execução Educacional - COED (coed@tjac.jus.br).

jus.br), no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou.

10.4. A Coordenadoria de Execução Educacional - COED repassará a justificativa da ausência à Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD para decisão acerca do acolhimento da justificativa apresentada pelo(a) aluno(a) faltoso(a).

10.5. A Direção da ESJUD poderá, diante de eventual ausência de justificativa de não participação por parte do(a) aluno(a) faltoso(a), substituí-lo(a) por outro(a) aluno(a) constante das vagas remanescentes, o qual será selecionado conforme a ordem de inscrição no curso no sistema.

10.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da ESJUD.

Anexo I

Cronograma

DATA	HORÁRIO	LOCAL	ETAPA
05 de março de 2026	-	https://esjud.tjac.jus.br	Publicação do Edital
De 09 a 13 de março de 2026	-	https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml	Período de pré-inscrição
18 de março de 2026		Unidades Judiciárias e CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado do Acre	Módulo II - Estágio Supervisionado

Anexo II

Termo de Compromisso do(a) Aluno(a)

Eu, _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado(a) à rua _____ servidor(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre , com lotação _____ e com matrícula nº _____ estou ciente das minhas responsabilidades como membro do corpo discente da Escola do Poder Judiciário - ESJUD, referente ao Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, nos termos definidos nas normas, resoluções e conforme previsto no Edital que regulamenta a presente oferta.

Portanto, assumo o compromisso de seguir rigorosamente as orientações e parâmetros institucionais para assegurar minha participação no Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais ofertado pela Escola do Poder Judiciário e manter meu vínculo com essa formação. Nestes termos, tenho ciência e comprometo-me a:

1. Respeitar a Lei de Direitos Autorais (cf. Art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/98) e usar de forma responsável o material didático (não tirar fotocópias, não escanear, fazer download ou reproduzir o material utilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA/ESJUD que excedam a proporcionalidade de pequenos trechos permitida em lei);
2. Ler o material didático e participar das atividades disponibilizados no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA- ESJUD;
3. Obedecer aos códigos de postura, ética e bom comportamento definidos pela legislação específica;
4. Participar dos Módulos I e II, sob pena de não receber o certificado;
5. Ter no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, nos termos definidos pelo Edital que regulamenta a presente oferta.
6. Entregar todas a atividades e relatórios solicitados pelo(a) tutor(a);
7. Em caso de ser considerado(a) DESISTENTE e/ou REPROVADO do Módulo I, não participará do Módulo II (estágio supervisionado);
8. O número de alunos para a formação de turmas é de no máximo 40 (quarenta) participantes;
9. Todo(a) aluno(a) da Escola Poder Judiciário - ESJUD deverá estar atento ao Calendário das Atividades do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais divulgado no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA-ESJUD e se adequar aos locais e períodos específicos da Módulo II. A ESJUD não se responsabiliza por qualquer prejuízo que o aluno venha a ter, caso não observe tais períodos;
10. Participar das atividades, avaliações e cumprir todas as demais orientações e normas definidas pela ESJUD.

Tenho plena ciência de que poderei ser desligado do corpo discente do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais e que perderei a minha vaga nos cursos, inclusive para ofertas futuras, caso descumpra qualquer um dos compromissos relacionados neste Termo.

Rio Branco - AC, ____ de _____ de 2026.

Assinatura do(a) aluno(a)

Anexo III

Metodologia

Serão desenvolvidas atividades teórico-práticas utilizando metodologias ativas de aprendizagem baseada em resolução de problemas para que o(a) participante desenvolva a capacidade de empregar adequadamente os métodos consensuais de tratamento de conflitos, em especial a mediação e a conciliação no âmbito judicial, com vistas à pacificação social e ao amplo acesso

à justiça, objetivos principais da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída pela Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010.

Indicação da articulação entre teoria e prática

As atividades realizadas tem o intuito de articular teoria e prática para o desenvolvimento das dinâmicas de conciliação e mediação estão assim definidas:

Módulo I - Fundamentação Teórica, além de propiciar aos(às) alunos(as) contato com a literatura disponível do tema, os(as) cursistas participarão de metodologias ativas com ênfase na prática profissional ora de observador, ora de co-conciliador/co-mediador e ora de conciliador/mediador. São também aplicados estudos de caso objetivando ampliar a compreensão acerca dos casos reais.

Módulo II – Estágio Supervisionado - os cursistas terão a oportunidade de colocarem em prática todo o conteúdo disponibilizado na etapa teórica que corroboram com seu aprendizado e, além disso, o(a) tutor(a) estará disponível aos alunos, compartilhando material atualizado e/ou sanando dúvidas. Nos estudos de caso e simulações, eles serão levados a aplicar os conhecimentos teóricos abordados previamente, para o desenvolvimento das competências propostas nos objetivos do curso.

Recursos pedagógicos e as tecnologias da informação e da comunicação

Os estudantes contam com um ambiente virtual da ESJUD, que utiliza o software livre para o acesso aos materiais disponibilizados nas aulas teóricas (slides, vídeos, textos, bibliografias, formulários e fluxos de trabalho).

ESTÁGIO SUPERVISIONADO

O Estágio Supervisionado constitui-se em etapa imprescindível para a conclusão do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais e, portanto, para a habilitação dos mediadores judiciais, conforme estabelecido na Lei n.º 13.140/2015 e Resolução n.º125/2010 do CNJ. O início do estágio se dará somente após recebimento da declaração de conclusão da etapa teórica, que certificará o(a) aluno(a) como apto(a) ao estágio supervisionado.

1. Duração do estágio:

O estágio supervisionado tem duração de 60 (sessenta) horas e o prazo para sua conclusão é de até 1(um) ano, contado a partir da emissão da declaração da parte teórica.

2. Divisão da carga horária:

O Estágio Supervisionado está dividido em carga horária proporcional em três etapas consecutivas, quais sejam:

a) Primeira etapa: 20 (vinte horas) horas na condição de observador em sessões de mediação/conciliação. Nessa etapa, os(as) alunos(as) ficarão na sala de audiências apenas como observadores do procedimento, contemplando a atuação dos mediadores/conciliadores, não cabendo sua manifestação. Para cada sessão é necessário o preenchimento do formulário de observação de observadores mediadores/conciliadores

b) Segunda etapa: 20 horas como Co-mediadores/co-conciliadores. Nessa etapa os alunos terão uma atuação mais efetiva, visto que participarão do procedimento de forma conjunta e em colaboração, auxiliando e sendo auxiliados, acompanhados do outro co-mediador/co-conciliador. Para essa etapa é necessária a preenchimento dos relatórios de mediação/co-conciliação, respectivos à realização das sessões de mediação/conciliação.

c) Terceira etapa: 20 (vinte) horas como Mediador/Conciliador. Nessa condição se exige a realização de sessões de forma independente e autônoma, sem a presença de outro mediador/conciliador. Para essa etapa é necessária a preenchimento dos relatórios de mediação/conciliação, relativos à realização das sessões de mediação/conciliação.

3. Estrutura Didático-Pedagógica do estágio supervisionado

Para o cumprimento do estágio, os(as) alunos(as) serão inseridos(as) na prática de forma gradual, visto que iniciam as atividades como observador, posteriormente como co-mediador/co-conciliador e finalmente como mediador/conciliador, conforme descrição acima.

Como forma de garantir o acompanhamento das atividades programadas serão exigidos os seguintes instrumentos de acompanhamento e avaliação do estágio, após a conclusão das 60 horas/aula:

- 1) Relatórios do estágio supervisionado, assinado pelo(a) responsável estágio, que comprovará a atuação do aluno como observador, co-mediador/co-conciliador e mediador/conciliador nas 60 horas de estágio;
- 2) Formulários de observação de mediadores/conciliadores - CNJ, totalizando 20h referentes à primeira etapa;
- 3) Formulários de comediação/co-conciliação - CNJ, totalizando 20h referentes à segunda etapa;
- 4) Formulários de mediação/conciliação - CNJ, totalizando 20h referentes à terceira etapa.

4. Estrutura física e organizacional do estágio

O estágio supervisionado será realizado nas unidades judiciárias responsáveis por sessões de conciliação e mediação deste Tribunal de Justiça e nos

Centros Judiciários de Soluções de Conflitos – CEJUSC’s, conforme estabelecido na Lei n.º 13.140/2015 e Resolução n.º 125/2010 do CNJ.

5. Do estágio em Instituições externas:
O estágio supervisionado será realizado nas unidades judiciais responsáveis por sessões de conciliação e mediação deste Tribunal de Justiça e nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos – CEJUSC’s.

6. Distribuição da carga horária com relação ao instrutor/ alunos.
Como estratégia pedagógica para o devido acompanhamento do curso foi adotada a seguinte proporção entre alunos(as) e instrutora.

Etapa	Instrutoras responsáveis	Aluno
Estágio Supervisionado	Graiciane da Silva Bonfim Zenice Mota Cardozo	Para cada grupo de até 10 alunos, por vez.

Rio Branco - AC, 27 de fevereiro de 2026.
Processo Administrativo n. 0002116-67.2026.8.01.0000

EDITAL Nº 037/2026

O Desembargador **Luis Camolez**, Diretor da Escola do Poder Judiciário – ESJUD, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a legislação pertinente, faz saber pelo presente Edital que as inscrições estarão abertas para a Formação: “Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário”, conforme as regras determinadas a seguir:

1. DAS INFORMAÇÕES GERAIS

- 1.1. Formação: Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. (Em conformidade com a Res. CNJ Nº 351/2020).
- 1.2. Inscrições: De 12/04 a 17/04 de 2026.
- 1.3. Modalidade: Presencial com palestra transmitida via Google Meet para as comarcas do interior.
- 1.4. Carga horária: Palestra 2h e Curso 8h.
- 1.5. Programação:

Palestra: Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. (Em conformidade com a Res. CNJ Nº 351/2020).
Realização: 22/04 - Das 8h às 10h - Auditório da ESJUD com transmissão pelo (Google Meet) - Carga Horária: 2h

Curso: Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. (Em conformidade com a Res. CNJ Nº 351/2020).
Realização: 23/04 - Das 8h às 12h e das 14h às 18h - Auditório da ESJUD - Carga Horária: 8h

1.6. LAR (Licença Compensatória por Alcance de Resultados): O curso está em consonância com os normativos que fixam indicadores para a concessão da LAR, por ser uma ação educacional promovida pela ESJUD.

1.7. Dados do Curso:
1.7.1. Justificativa:
Apoiar a implementação efetiva da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito institucional, em conformidade com a Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça. A oferta do curso justifica-se pela necessidade de fortalecimento das ações institucionais voltadas à promoção de um ambiente de trabalho seguro, ético e respeitoso, bem como pelo atendimento aos critérios de avaliação previstos para o Prêmio CNJ de Qualidade, conforme disposto na Portaria CNJ nº 471/2025, contribuindo para o aprimoramento da governança e da gestão institucional.

1.7.2. Objetivo Geral: Capacitar magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) terceirizados(as), estagiários(as) e prestadores(as) de serviços do TJAC para a compreensão, prevenção e enfrentamento de práticas de assédio moral e sexual e de discriminação, promovendo, no âmbito do Poder Judiciário, uma cultura institucional pautada no respeito, na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais, que contribua para a consolidação de um ambiente de trabalho cada vez mais saudável, seguro, sustentável e efetivamente livre de quaisquer formas de violência.

1.7.3. Objetivos Específicos: Possibilitar a compreensão dos fundamentos conceituais e normativos da política instituída pela Resolução nº 351/2020, bem como dos conceitos de assédio moral, assédio sexual e discriminação, diferenciando-os de conflitos interpessoais ordinários. Busca, ainda, capacitar os participantes para a identificação de condutas inadequadas e de fatores de risco psicossociais no ambiente institucional, promovendo o desenvolvimento de competências éticas, relacionais e institucionais voltadas à prevenção ativa dessas práticas. Ademais, objetiva-se o conhecimento dos fluxos institucionais de acolhimento, apuração e encaminhamento, bem como o fortalecimento de práticas de acolhimento, escuta qualificada e encaminhamento adequado das situações identificadas.

1.7.4. Formadores:

Leandro Queiroz Soares: (Palestra e Curso)
Mestre em Psicologia Social e do Trabalho Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Psicologia Analítica pelo Instituto Junguiano de Ensino e Pesquisa / Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo. Graduado em Administração de Empresas com habilitação em Gestão de Pessoas. Possui vasta experiência como: Pesquisador, Palestrante e Conferencista, especialmente sobre as temáticas assédio moral, assédio sexual e discriminação no ambiente de trabalho; Gerente Executivo de Gestão de Pessoas; Presidente de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho (CIPA); Coordenador de Comissão de Enfrentamento e Prevenção do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação; Professor em cursos de pós-graduação lato sensu; e Consultor de Instituições em vistas de implementar Políticas e capacitar Comissões de Enfrentamento e Prevenção do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Primeiro pesquisador do Centro-Oeste a apresentar um trabalho sobre assédio moral no trabalho. Autor do livro “Interações Socioprofissionais e Assédio Moral no Trabalho: ‘ou você interage do jeito deles ou vai ser humilhado até não aguentar mais’ “, publicado pela Editora Casa do Psicólogo / Pearson em 2008 e atualmente em sua 2ª edição. Autor de artigos e capítulos de livros focados na temática da violência no trabalho e em qualidade de vida no trabalho.

Reginaldo Torres Alves Júnior: (Curso)
Doutor em Psicologia Clínica e Cultura pela Universidade de Brasília (UnB), com estágio doutoral (CAPES) na University of Alabama (2012) na área de entrevistas forenses com crianças, Reginaldo Torres Alves Júnior é Analista Judiciário (Psicologia) do TJDFT desde 2005. No TJDFT, atuou em avaliação psicossocial, avaliação de risco e supervisão de equipes técnicas em casos de violência contra crianças e adolescentes. É formador nacional de Entrevistadores Forenses e de Supervisores pelo CNJ e coorganizador do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, com experiência docente em psicologia jurídica e documentação técnico-científica para o sistema de justiça. No âmbito do curso, contribui com análise de risco psicossocial, escuta qualificada, ética e documentação baseada em evidências, com foco na prevenção e no enfrentamento do assédio moral, assédio sexual e discriminação, e na promoção de ambientes de trabalho seguros e humanizados.

1.7.5. Estrutura da Formação (Curso):

Módulo	Título	Carga Horária	Conteúdo
Módulo 1	Violência, Cultura e Fundamentos Éticos, Jurídicos e Institucionais	1h	Violência e cultura societária e organizacional; direitos humanos no serviço público; dignidade da pessoa humana e relações de trabalho.
Módulo 2	Caracterização, Identificação e Distinção entre Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação	3h	Definições de assédio moral, assédio sexual e discriminação, incluindo o detalhamento do que não caracteriza assédio; objetivos, conscientes e inconscientes, do agente da conduta abusiva; exemplos de ações caracterizadoras; protagonistas envolvidos; tipologia; principais causas; impactos individuais, coletivos e institucionais.
Módulo 3	Prevenção, Ética e Responsabilidades	1h	Corresponsabilidade dos atores institucionais; ações preventivas no âmbito individual, coletivo e institucional; papel da liderança; comunicação respeitosa e promoção de ambiente psicologicamente seguro.
Módulo 4	Fluxos, Canais e Acolhimento	1h	Comissões de prevenção e enfrentamento; procedimentos, garantias e sigilo; escuta qualificada e acolhimento; responsabilização e medidas disciplinares.
Módulo 5	Estudos de Caso e Práticas Aplicadas	2h	Aplicação do método: Entender: critérios para análise ética e técnica de casos; como extrair lições institucionais e transformar aprendizados em práticas consistentes. Ver: estudo de casos e debate orientado, relacionando fatores de risco, respostas institucionais, barreiras e alavancas de melhoria. Fazer: construção de boas práticas aplicáveis ao órgão (entregável final: lista priorizada com responsáveis e próximos passos) para contribuir com a consolidação de um ambiente de trabalho livre de violência.

1.7.6. Metodologia:
A metodologia organiza o curso como um percurso progressivo de aprendizagem, integrando compreensão conceitual, observação orientada e aplicação prática, por meio do método “Entender – Ver – Fazer”. Na etapa “Entender”, são apresentados os fundamentos conceituais e normativos, promovendo o alinhamento de linguagem e a compreensão crítica dos conteúdos. O momento “Ver” enfatiza a observação guiada de situações reais ou verossímeis, favorecendo a análise de condutas, riscos e alternativas de encaminhamento. Por fim, a etapa “Fazer” promove a aplicação prática dos conhecimentos, por meio de estudos de caso e simulações, consolidando o aprendizado e incentivando sua aplicação no contexto institucional.

A formação será organizada em dois eventos formativos independentes, permitindo que o participante opte pela realização de apenas um deles ou de ambos, conforme seu interesse e disponibilidade:

- Palestra, com carga horária de 2h;
- Curso, com carga horária de 8 horas.

As certificações serão emitidas de forma independente para cada evento, sendo exigida, em ambos os casos, a frequência integral para fins de certificação. O curso será realizado integralmente de forma presencial. A palestra contará com possibilidade de participação remota, por meio da plataforma Google Meet, exclusivamente para participantes que se encontrem fora do município de Rio Branco, ampliando o alcance institucional sem prejuízo da interação e da participação ativa.

1.7.7. Avaliação do Curso:

A avaliação do curso será de natureza processual e formativa, considerando a participação nas atividades presenciais, a análise crítica de casos reais, com a observância do devido sigilo em relação às partes envolvidas e à instituição na qual as situações analisadas ocorreram, bem como a apresentação de relatório, elaborado de forma individual ou coletiva, contemplando propostas de ações passíveis de implementação ou aprimoramento, com vistas à consolidação de um ambiente de trabalho livre de violência. Ao término da capacitação, será aplicado instrumento de avaliação de reação e de utilidade percebida, com a finalidade de subsidiar a melhoria contínua das ações formativas.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. Público-alvo:

Palestra: Magistrados(as), servidores(as), colaboradores(as) terceirizado(a)s, estagiários(as) e/ou prestadores(as) de serviços do TJAC.
Curso: Servidores(as) e magistrados(as) do Tribunal do Justiça do Estado do Acre.
2.2. Número de Vagas:
Palestra: 80 (oitenta) vagas.
Curso: 30 (trinta) vagas

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. No período de 12/04 a 17/04 de 2026, estarão abertas as inscrições para a formação: Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. (Em conformidade com a Res. CNJ Nº 351/2020).
3.2. A inscrição será realizada no Sistema EmeronWeb, diretamente no link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml>.
3.3. Para receber a confirmação da inscrição, o(a) participante deverá informar um número de WhatsApp no momento da inscrição no Sistema EmeronWeb.
3.4. A Coordenadoria de Execução Educacional – COEED fará o controle de frequência dos(as) alunos(as) mediante registro de presença no próprio sistema.
3.5. Ao final da ação educacional, a Coordenadoria de Controle e Monitoramento - COMON fará os devidos registros no Sistema para a certificação do(a) aluno(a).

4. CERTIFICAÇÃO

4.1. Terá direito ao certificado de participação nas formações o(a) aluno(a) que obtiver a carga de 100% (cem por cento).
4.2. O concludente obterá o certificado no Sistema EmeronWeb, acessando o link <https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/>, após preenchimento da Avaliação de Reação.
4.3. Avaliação de reação: Ao final do curso, o(a) estudante apontará o seu grau de satisfação com relação ao tema, carga horária, informações novas oferecidas, atividades, aplicabilidade dos conhecimentos, dentre outros.
4.4. Para formação teremos duas certificações, conforme estrutura da formação:
Primeiro: Palestra: Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. (Em conformidade com a Res. CNJ Nº 351/2020).
Segundo: Curso Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. (Em conformidade com a Res. CNJ Nº 351/2020).
4.5. O aluno deve escolher a etapa e fazer sua inscrição.

5. DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DA ATIVIDADE

5.1. O(a) participante receberá durante a aula o link para registrar sua frequência, a fim de que seja devidamente identificado(a) para a certificação da atividade educacional.

6. DA ESTIMATIVA DE GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO

6.1. O curso terá investimento estimado de R\$ 20.751,24, assim distribuídos: R\$ 7.850,00, referentes ao pagamento dos formadores, conforme a Resolução ENFAM nº 1, de 7 de janeiro de 2025; R\$ 5.000,00, destinados a passagens; R\$ 6.491,24, relativos a diárias; e R\$ 1.410,00, referentes à realização de coffee break.

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. O cancelamento de inscrição poderá ser feito pelo participante até 48 (quarenta e oito) horas antes da data do início da ação educacional, mediante envio dessa solicitação ao e-mail da Coordenadoria de Execução Educacional – COEED: coeed@tjac.jus.br.
7.2. A Coordenadoria de Execução Educacional – COEED será responsável pelo monitoramento da frequência da(o) aluna(o), podendo contatá-la(o) diretamente para obter informações a respeito de eventual ausência, bem como disponibilizará a lista de presença, cuja assinatura é obrigatória para fins de certificação.
7.3. A(o) aluna(o) faltosa(o) poderá justificar sua ausência, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da última aula de que não participou, por meio de envio de e-mail à COEED (coeed@tjac.jus.br).

7.4. A Coordenadoria de Execução Educacional – COEED repassará a justificativa de ausência à Direção da ESJUD para deliberação.
7.5. A Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD poderá, diante de eventual ausência de justificativa pela(o) aluna(o) faltosa(o), substituí-la(o) por outra(o) constante na lista das vagas remanescentes do respectivo curso, que será selecionado conforme a ordem de inscrição no Sistema de Gestão de Ensino, quando houver.
7.6. Demais omissões verificadas neste Edital serão sanadas pela Direção da Escola do Poder Judiciário do Acre – ESJUD.

Data	Horário	Local	Etapa
De 12/04 a 17/04	-	https://escola.tjac.jus.br/emeronWeb/externas/inscricoes/listar.xhtml	Período de divulgação e inscrições
Dia 22/04	8h às 10h	Auditório da Esjud	Palestra: Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. (Em conformidade com a Res. CNJ Nº 351/2020).
Dia 23/04	8h às 12h e das 14h às 18h	Auditório da Esjud	Curso: Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário. (Em conformidade com a Res. CNJ Nº 351/2020).

Desembargador Luis Camolez
Diretor da ESJUD

Processo Administrativo n. 0001896-69.2026.8.01.0000

DIRETORIA GERAL

PROCESSO: 2026-47
UNIDADE: DIMEQ - Divisão de Manutenção de Equipamentos
ASSUNTO: Contratação de Serviços [Dispensa Licitação]

DECISÃO Nº 64/2026

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas a contratação da Pessoa Jurídica AXIOM PROJETOS E TREINAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 25.045.595/0001-22, cujo objeto da avença consiste na aquisição de serviços educacionais de natureza técnica especializada, materializados na disponibilização de inscrições para os cursos “Revit MEP HVAC” (Heating, Ventilation, and Air Conditioning) e “Revit MEP Tubulação Industrial”. Para fins de verificação da regularidade do procedimento, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda e DFD; proposta comercial; Comprovação de habilitação; Autorização; Justificativa para a dispensa do ETP; Comprovação de Preços; Termo de Referência; justificativa da contratação; informação de disponibilidade orçamentária; Parecer Referencial e qualificação mínima do contratado. Concluída a fase de instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para decisão acerca da autorização da contratação direta. É o breve relatório. Decido Como se sabe a capacitação de servidores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º), tendo o objetivo de desenvolver, nos servidores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade, indo ao encontro do primado constitucional da eficiência administrativa insculpido na cabeça do art. 37da Carta Política de 1988. A capacitação/treinamento e constante atualização de servidores pela Administração Pública, portanto, é uma obrigação permanente e satisfatória para a sociedade na totalidade, eis que, resultam em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras e diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público. O objetivo de alcançar o melhor resultado para a Administração vem motivando cada vez mais a implantação de política de incentivo à capacitação e qualificação dos agentes públicos em todas as esferas e entes da Administração Pública. Cada vez mais surgem temas novos que precisam ser discutidos e difundidos pela comunidade do órgão. Seguindo essa diretriz, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário por meio da Resolução n.º 192/2014, alterada pela Resolução n.º 246/2018. Logo, o incentivo e a promoção de eventos de capacitação e treinamento de servidores constituem-se em dever institucional de todos os órgãos que compõem a Administração Pública. No caso em exame, constata-se que o procedimento se encontra devidamente instruído, com a documentação exigida e compatível com as disposições constantes do Parecer Referencial (GRP/Evento D41060), o qual adoto como razão de decidir e, por conseguinte, autorizar a contratação direta da Pessoa Jurídica AXIOM PROJETOS E TREINAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 25.045.595/0001-22, cujo objeto da avença consiste na aquisição de serviços educacionais de natureza técnica especializada, materializados na disponibilização de inscrições para os cursos “Revit MEP HVAC” (Heating, Ventilation, and Air Conditioning) e “Revit MEP Tubulação Industrial, pelo valor de R\$ 2.144,00 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais), conforme proposta constante do GRP/Evento D38523, o que faço com espeque no preceito

plasmado pelo art. 74, inciso III, alínea cfz, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório), bem ainda, em atendimento às diretrizes normativas constantes da Portaria n.º 2.666/2025 (art. 4º, inciso I, § 1º), devendo, por ocasião da contratação ser exigido da contratada a atualização das certidões habilitatórias que porventura estejam com prazo de validade expirado. À SUGEC, para ciência e providências pertinentes. Publique-se (arts. 94, inciso II, c/c o art. 72, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021). Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 02/03/2026 às 09:09:05.

TERMO DE APOSTILAMENTO

2º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 93/2025, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA Processo nº 2025-376

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto atualização da reserva orçamentaria conforme apontado pela SUEXE (id. H29344) e despacho (ID. 29223) Onde se lê: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na dotação abaixo discriminada: 13.1.1. Programa de Trabalho: 203.005.02.126.2293.2266.0000 - MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA. 13.1.2. Fonte de Recursos: 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos 13.1.3. Elemento de Despesa: 44905200000000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento. Leia-se: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados na dotação abaixo discriminada: 13.1.1. Programa de Trabalho: 203.005.02.126.2293.2265.0000 - MODERNIZAÇÃO E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA. 13.1.2. Fonte de Recursos: 1500 - Recursos não Vinculados de Impostos 13.1.3. Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 13.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento. DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas. Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, Secretário Geral em 02/03/2026 às 09:09:03.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 704 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 6124/ 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia à servidora **Duciléia Firmino do Nascimento**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000715, por seu deslocamento ao município de Rio Branco, no período de 9 a 11 de fevereiro do corrente ano, para participar da palestra e treinamento relativos à Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), direcionados aos Diretores de Secretaria e Assistentes Administrativos deste Tribunal, referente ao o Programa de Assistência à Saúde Mental do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme Proposta de Viagem nº 230/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0009383-27.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 707 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 6102/ 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Yuri Vidal Félix**, Chefe de Divisão de Manutenção de Equipamentos (CJ-2G-3), matrícula n.º 7002087, por seu deslocamento à Comarca de Manoel Urbano, no dia 26 de fevereiro do corrente

ano, para realizar o acompanhamento e a fiscalização técnica das instalações de ar condicionado da reforma da referida Comarca, conforme Proposta de Viagem nº 445/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006766-31.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 710 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o Despacho n.º 6102/ 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Hilary Barbosa Morais da Costa Sanchez**, Assessora Técnica (CJ-2G-3), matrícula n.º 8000958, por seu deslocamento à Comarca de Manoel Urbano, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, para realizar o acompanhamento do serviço de instalação dos condicionadores de ar na Comarca de Manoel Urbano, assegurando que os serviços executados estejam em estrita conformidade com os projetos e especificações técnicas, conforme Proposta de Viagem nº 446/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006766-31.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 711 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025, Considerando o inteiro teor do Despacho n.º 6249/2026, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Joseane Antônia da Silva Andrade Pacheco**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000497, por seu deslocamento à Comarca de Assis Brasil, no dia 2 de março do corrente ano, para realizar visita técnica, a fim de acompanhar, fiscalizar e levantar as demandas, bem como auxiliar a supervisora no sistema GRP, conforme Proposta de Viagem n.º 466/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0008018-35.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 729 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Ofício n.º 987/2026, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Sena Madureira e Despacho n.º 6147/2026 - PRESI/SEGEPE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Marilza Barbosa da Silva**, Técnica Judiciária, matrícula n.º 7000626, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe de Atendimento ao Público e Atermação (CJ-1G-1), da Diretoria do Foro da Comarca de Sena Madureira, no período de 06 a 16 de março do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001911-38.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 732 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o teor do Despacho nº 5963/ 2026 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao Desembargador **Raimundo Nonato da Costa Maia**, Corregedor-Geral da Justiça, matrícula nº 14, por seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 2 a 3 de março do corrente ano, para regularização da conta bancária do Colégio de Corregedores e Corregedoras da Justiça do Brasil - CCOGE, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Brasília/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem nº 452/2026

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002007-53.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 734 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5729/ 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Raimundo Cunha do Nascimento**, Oficial de Justiça, matrícula nº 7000334, por seu deslocamento aos seringais localizados no Rio Tauari, no período de 23 a 27 de fevereiro do corrente ano, para cumprir mandados judiciais, conforme Proposta de Viagem nº 291/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000167-08.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 736 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 5774 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Guierino Scatolin Neto**, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, matrícula nº 7001282, por seu deslocamento à Comarca não instalada do Jordão, no período de 2 a 6 de março do corrente ano, para cumprir Mandados Judiciais, expedindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Tarauacá/Jordão/Tarauacá, conforme Proposta de Viagem nº 292/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000167-08.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 737 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 5795 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **José Nilton da Silva Carvalho**, Técnico Judiciário, matrícula nº 7000412, por seu deslocamento à Comarca de Sena Madureira, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, para realizar visita técnica, conforme Proposta de Viagem n.º 420/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006433-45.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 738 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 5997 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder uma diária ao servidor **José Edmilson da Conceição Lopes**, Oficial de Justiça, matrícula n.º 7000373, por seu deslocamento aos seguintes lugares: BR 364, KM 105, ramal do Ouro, KM 29; KM 32; KM 36 colocação Apertado; KM 20 lote 28 e colocação Santa Luzia, nos dias 11 e 12 de março do corrente ano, para realizar o cumprimento de diligências judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 441/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001950-35.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 739 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 6022 / 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor Fabricio Nascimento da Silva, Oficial de Justiça, matrícula n.º 7001265, por seu deslocamento aos seguintes à BR 654, KM 105, ramal do Ouro - Sena Madureira, para realizar o cumprimento de diligências judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 439/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001950-35.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 741 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5959/2026, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia ao servidor **Francisco Antonio Franco de Souza**, Chefe de Divisão da Consultoria e Suporte Jurídico Institucional (CJ-2G-3), matrícula nº 7001347, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 9 a 13 de março do corrente ano, para dar continuidade à execução do Convênio nº 01/2022/CGPGC/GAB-Senajus/SENAJUS - Plataforma +Brasil nº 930436/2022, que tem por escopo a implementação de uma ferramenta para tratar de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da mobilização e capacitação de professores, alunos e da comunidade residente no referido município, como multiplicadores em mediação de conflitos e educação para os direitos, expendindo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem nº 391/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001909-73.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 743 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5959/2026, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Amália Costa da Silva**, Assessora Técnica (CJ-2G-3) matrícula n.º 8001129, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 9 a 13 de março do corrente ano, para dar continuidade à execução do Convênio nº 01/2022/CGPGC/GAB-Senajus/SENAJUS - Plataforma +Brasil nº 930436/2022, que tem por escopo a implementação de uma ferramenta para tratar de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da mobilização e capacitação de professores, alunos e da comunidade residente no referido município, como multiplica-

dores em mediação de conflitos e educação para os direitos, expendendo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem nº 417/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001909-73.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 746 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho n.º 5959/2026, oriundo da Secretaria Geral,

RESOLVE:

Conceder quatro diárias e meia à servidora **Isnailda de Souza da Silva**, Coordenadora de Apoio aos Programas Sociais (CJ-2G-4), matrícula n.º 8001102, por seu deslocamento ao município de Cruzeiro do Sul, no período de 9 a 13 de março do corrente ano, para dar continuidade à execução do Convênio nº 01/2022/CGPGC/GAB-Senajus/SENAJUS - Plataforma +Brasil nº 930436/2022, que tem por escopo a implementação de uma ferramenta para tratar de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da mobilização e capacitação de professores, alunos e da comunidade residente no referido município, como multiplicadores em mediação de conflitos e educação para os direitos, expendendo-lhe bilhete de passagem aérea no trecho Rio Branco/Cruzeiro do Sul/Rio Branco, conforme Proposta de Viagem nº 421/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0001909-73.2023.8.01.0000

PORTARIA Nº 747 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 6059/ 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Daniel Francisco Costa do Nascimento**, Analista do Judiciário/Engenheiro Civil, matrícula nº 7002082, por seu deslocamento à Comarca de Acrelândia, no dia 2 de março do corrente ano, para realizar visita técnica com a finalidade de avaliar as condições atuais da referida Comarca, após a conclusão da reforma, visando à elaboração do Termo de Recebimento Definitivo da obra junto à empresa executora, conforme Proposta de Viagem nº 460/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002046-84.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 748 / 2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NASSARA NASSERALA PIRES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 331, do Tribunal Pleno Administrativo, de 10 de abril de 2025,

Considerando o Despacho nº 6059/ 2026 - PRESI/GAPRE/SEGER,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Rayanne Rocha de Araújo**, Assessora Técnica (CJ-2G-3), matrícula nº 8001069, por seu deslocamento à Comarca de Acrelândia, no dia 2 de março do corrente ano, para realizar visita técnica com a finalidade de avaliar as condições atuais da referida Comarca, após a conclusão da reforma, visando à elaboração do Termo de Recebimento Definitivo da obra junto à empresa executora, conforme Proposta de Viagem nº 461/2026.

Publique-se e cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0002046-84.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001353-66.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Orlando de Oliveira Rebouço
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio.

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor ORLANDO DE OLIVEIRA REBOUÇO, matrícula 7001343, lotado na Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe “A”, padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 197/2011, de 13/1/2011. Tomou posse na data de 1º/2/2011. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 3. Atualmente o servidor encontra-se na classe “B”, nível 7.

O servidor conta com 5.505 dias, ou seja, 15 anos e 1 mês de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 1º/2/2011 a 26/2/2026.

O postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio o servidor registra o deferimento de 2 períodos (180 dias), conforme P-0100262-95.2016.8.01.0000 e P-0004103-17.2021.8.01.0000, tendo usufruído de 45 (quarenta e cinco) dias e convertido 120 (cento e vinte) dias em pecúnia, restando 15 (quinze) dias para usufruir em data oportuna.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.
§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.
§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.
§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.
§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (1º/2/2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1º. Período: 1º/2/2011 a 31/1/2016 - tendo usufruído de 45 (quarenta e cinco) dias e convertido 45 (quarenta e cinco) dias em pecúnia.
2º. Período: 1º/2/2011 a 31/1/2016 - tendo convertido 75 (setenta e cinco) dias em pecúnia, restando um saldo de 15 (quinze) dias.
3º. Período: 1º/2/2011 a 31/1/2016 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
- Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que o servidor não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor ORLANDO DE OLIVEIRA REBOUÇO, matrícula 7001343, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0001353-66.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0000766-44.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas
Requerente:Ane Kelly Feitosa Pereira Bonatti
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Licença-Prêmio.

DECISÃO

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora ANE KELLY FEITOSA PEREIRA BONATTI, matrícula 7001889, lotada na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Rio Branco, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe “A”, padrão I, do quadro de pessoal permanente de atividades auxiliares do Poder Judiciário, conforme Portaria nº. 022/2016, de 12/1/2016. Tomou posse na data de 20/1/2016. Por força do Ato nº. 004/2013 (DJe n. 5.215, fls. 116/133de 7.8.2014) foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 3. Atualmente a servidora encontra-se na classe “B”, nível 5.

A servidora conta com 3.690 dias, ou seja, 10 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, compreendendo o período de 20/1/2016 a 25/2/2026.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registra o deferimento de 1 período (90 dias), conforme P-0002565-98.2021.8.01.0000, tendo convertido 90 (noventa) dias em pecúnia, não restando saldo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal n.º 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (20/1/2016), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

1º. Período: 20/1/2016 a 19/1/2021 - convertido 90 (noventa) dias em pecúnia.
2º. Período: 20/1/2021 a 19/1/2026 - a conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
- Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 2º período de licença-prêmio.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora ANE KELLY FEITOSA PEREIRA BONATTI, matrícula 7001889, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0000766-44.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009622-65.2024.8.01.0000
Local:GAGEP
Requerente:Maria Antonia de Souza Cunha
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Verbas Rescisórias. Estagiário. Recesso.

Decisão

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela ex-estagiária MARIA ANTONIA DE SOUZA CUNHA, matrícula 10002273, em que visa o recebimento a título de indenização 38 (trinta e oito) dias de recesso de férias não usufruídas.

Instada (id 2336821), a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento desta Secretaria apresentou os seguintes cálculos referente ao período solicitado, vejamos:

Base de cálculo: R\$ 2.000,00		
Recesso Remunerado (38 dias)	Valores a Restituir (16 dias do Aux-Bolsa e 12 do Aux-Transporte)	Diferença a Receber
R\$ 2.533,33	Auxílio-Bolsa: R\$ 1.066,66 Auxílio-Transporte: R\$ 96,00 Total: R\$ 1.162,66	R\$ 1.370,67

Percebe-se, portanto, que o valor total é de R\$ 1.370,67 (mil trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos).

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que a matéria é tratada pela Lei n. 11.788, de 25/9/2025, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

De acordo com o art. 13 da sobredita norma, o estagiário detém o direito, em contratos superiores a um ano, de recesso pelo prazo de 30 (trinta) dias, senão vejamos:

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
§ 1o O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.
§ 2o Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Frise-se, consoante previsão contida no § 1º do art. 13 acima citado, que o recesso será remunerado naquelas hipóteses em que o estagiário receber bolsa, como é o caso em exame.

Tendo em vista que o estagiário fazia jus à fruição de recesso remunerado, o qual não lhe foi concedido, impõe-se o pagamento de indenização substitutiva do recesso não usufruído, cumprindo ao Tribunal de Justiça, viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas com a contratada.

Sob essa ótica, da exegese normativa supracitada, podemos dizer que é direito do ex-estagiário a indenização do recesso, em razão do seu não usufruto em tempo oportuno e adequado por culpa da Administração, a quem incumbia o dever de velar pelo cumprimento das disposições constantes na Lei do Estágio.

Razão disso, mesmo diante do rompimento de vínculo pelo término do estágio, é assegurado a requerente converter referido direito não gozado em indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com base na Resolução n.º 331/2025 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado pela ex-estagiária MARIA ANTONIA DE

SOUZA CUNHA, matrícula 10002273, para pagamento da importância de R\$ 1.370,67 (mil, trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), a título de verbas rescisórias.

À Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças - SEGOF, para verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 88, XVII, “c”, da Resolução n.º 331/2025, do Tribunal Pleno Administrativo, em caso positivo, com encaminhamento para pagamento.

Publique-se e Notifique-se.

Após, certifiquem-se os procedimentos adotados na Divisão de Gestão de Servidores - DISER e archive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônica.

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0009622-65.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001884-55.2026.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:Secretária de Gestão de Pessoas
Requerente: Martinele Marques Gadelha
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:Adicional de Capacitação

DECISÃO

1. RESUMO DO PEDIDO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Martinele Marques Gadelha,visando perceber Adicional de Especialização decorrente de Ações de Capacitação, nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou na data de seu requerimento (23/02/2026), cópias dos certificados de cursos, totalizando uma carga horária de 129 horas devidamente autenticados, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Instada, a Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento, desta Secretaria, informa que a servidora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ01-NS, classe C, nível 9, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 02/08/2004. Não exerce cargo de provimento em comissão nem percebe função de confiança. Disse, ainda, que a requerente não registra em seus assentamentos funcionais, como também não consta em folha de pagamento o adicional ora requerido.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PEDIDO E BASE LEGAL

DO ADICIONAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 258/2013 REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 04, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

DETENTOR DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, preceitua:caput,

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos , em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem ao percebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, :jusin verbis

“Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:Art. 5º.
: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de ta-

refas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias; I – carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJ/NS II – : composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade; carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJ/NM III – : composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei) carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJ/NF

DOS PERCENTUAIS E SUA INCIDÊNCIA

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n.º 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n.º 258/2013.

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

, em se tratando de título de doutor; I – vinte por cento
, em se tratando de título de mestre; II – quinze por cento
, em se tratando de certificado de especialização; e III – dez por cento
, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento. IV – um por cento

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada. caput

As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário. § 2º [...]”

DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de , consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se: oito horas aula

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional

corresponde a , e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a . Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013: 60 (sessenta) horas 180 (cento e oitenta) horas

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

DA OPERACIONALIZAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DOS PRAZOS DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12, da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. 1% (um por cento)

Para além disso, uma vez alcançado o percentual, será devido pelo , quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução: prazo de 04 (quatro) anos

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

I – as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
II – a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

DA CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus. “Art. 54.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I – perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
II – perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como , procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013. opção tácita do requerente/servidor

Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de capacitação.

DAS ÁREAS DE INTERESSE

O art. 7º da Resolução n.º 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.”

Com efeito, não se pode descurar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas mencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta é a inteligência do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013,in verbis:

“Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, .” – grifeina área de atividade do cargo

“Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído ” – grifeiconjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despiendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.Art. 21. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.§ 1º

O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem mediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma. Art. 22.

Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.§ 1º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.§ 2º.

Pois bem.

A requerente encartou os seguintes certificados:

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA DO CURSO	AUTENTICIDADE	CARGA HORÁRIA
Webinário PROVA DIGITAL (EAD)	ESJUD	21.11.2022 a 12.12.2022	ELETRÔNICA	02
Saúde Mental e Integrativa no Teletrabalho: equilíbrio entre corpo, mente e produtividade	ESJUD	15.12.2025	ELETRÔNICA	02
EProc: Implantação para Comarcas do Interior - Cível	ESJUD	18.11.2025 a 05.12.2025	ELETRÔNICA	24
Palestra: TPUs - De Protocolo a Produtividade: Simplificando o Trabalho no Judiciário	ESJUD	11.11.2025	ELETRÔNICA	03
Palestra: Construindo o Futuro com Tecnologias Inteligentes	ESJUD	28.08.2025	ELETRÔNICA	02
Inclusão Social e no Trabalho de Pessoas com Deficiência	ESJUD	19.06.2025	ELETRÔNICA	20
Atendimento às Pessoas com Deficiência	ESJUD	19.06.2025	ELETRÔNICA	06
Prevenção ao Assédio Moral, Sexual e Discriminação	ESJUD	19.06.2025	ELETRÔNICA	05
Direitos Humanos, Acessibilidade e Inclusão	ESJUD	19.06.2025	ELETRÔNICA	07
Congresso: Novas Perspectivas para Tomada de Decisão	ESJUD	18.10.2024	ELETRÔNICA	05

Roda de Conversas “Saúde em Dia: Prevenção, Acompanhamento e Tratamentos Atuais das Doenças Cardiovasculares	ESJUD	12.07.2024	ELETRÔNICA	02
Sistema Processual Eletrônico - Eproc. - CEPRE	ESJUD	08.04.2024	ELETRÔNICA	07
Tabelas Processuais Unificadas - Módulo I Público Interno	ESJUD	25.03.2024 a 26.03.2024	ELETRÔNICA	06
Habilitação em Teletrabalho no TJAC	ESJUD	17.06.2024	ELETRÔNICA	15
Oficina de Aperfeiçoamento em Procedimentos Cartorários: Cível, Criminal e Juizados	ESJUD	02.10.2023 a 10.10.2023	ELETRÔNICA	08
O Teletrabalho no Tribunal de Justiça do Acre	ESJUD	30.04.2025 a 30.11.2025	ELETRÔNICA	15
TOTAL				129

Nesta senda, consta-se que a requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidora de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível superior; ii) cursos que totalizam 120 horas, e que não foram utilizados para fins de adicional anterior; iii) cursos em áreas de interesse do Poder Judiciário, atrelado às atribuições de seu cargo efetivo, conforme estabelecido no regulamento; iv) ações custeadas pela Administração e por instituições credenciadas pelo MEC. Por fim, urge destacar que todos os certificados, válidos, apresentados pela servidora/requerente atendem aos requisitos dispostos na LCE nº 441/2023, §1º, que alterou o § 2º do art. 19, da Lei Complementar nº 258/2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 19.§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo, serão aquelas realizadas pela Escola do Poder Judiciário –ESJUD, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, formações indicadas pelo Tribunal de Justiça, aquelas realizadas pelos Tribunais Superiores e demais instituições públicas ou privadas que mantenham vínculo institucional com o Poder Judiciário do Estado, por convênio ou Contrato.

No que concerne ao saldo de horas remanescente, este não será considerado como resíduo para concessão do percentual subsequente, conforme disposto no §3º, do art. 12 da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

3. DECISÃO

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, c/c com a Portaria nº 964/2024 e Portaria nº 2666/2025, defiro o pedido formulado do adicional de especialização (ação de capacitação), a teor do art. 10 da Resolução nº 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, sendo a partir de (Data do requerimento), e, a partir de (Data da apresentação do último certificado válido),pelo prazo de 4 anos, no percentual de (Dois por cento)2% sobre o vencimento-base do cargo efetivo,1%23.02.20261%26 de fevereiro de 2026 Publique-se. À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos. Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGO, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, “c”, da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo. Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 27 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0001884-55.2026.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0002062-38.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Jornada Especial

DECISÃO

1.Resumo do Pedido Trata-se de requerimento de renovação de Jornada Especial de Trabalho formulado pelo servidor J. T. da S., devidamente qualificado nos autos, por meio do qual pleiteia a manutenção da jornada especial de 20 (vinte) horas semanais, anteriormente concedida, nos termos da Resolução COJUS nº 48/2020. O pedido encontra-se instruído com Laudo Médico Pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Estado do Acre (ID 2033051), bem como relatório social favorável, que subsidiam a análise da situação funcional e do quadro de saúde do servidor (ID 2310168). Em razão da natureza sensível das informações tratadas, especialmente dados relativos à saúde, a presente decisão preserva a identidade integral do servidor, utilizando-se apenas as iniciais de seu nome, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

2.Análise do Pedido e Base legal

A concessão e a renovação da Jornada Especial de Trabalho aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre encontram amparo na Resolução COJUS nº 48/2020 e na Lei Estadual nº 3.351/2017, aplicáveis aos servidores com deficiência, necessidade especial ou doença grave, devidamente comprovadas, sem prejuízo da remuneração e sem exigência de compensação. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conceito expressamente incorporado pela Resolução COJUS nº 48/2020. No caso concreto, o Laudo Médico Pericial expedido pela Junta Médica Oficial do Estado do Acre (ID 2033051), atesta que o servidor é portador de deficiência, necessidade especial ou doença grave, enquadrando-se no permissivo legal previsto no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e na Resolução COJUS nº 48/2020, recomendando a manutenção da jornada especial como medida adequada à proteção da saúde e à preservação da capacidade laborativa. O relatório social técnico aponta que a jornada especial anteriormente concedida tem produzido efeitos positivos, contribuindo para a estabilidade clínica, a melhoria da qualidade de vida e a manutenção do desempenho funcional do servidor, sem prejuízo à eficiência do serviço público, evidenciando a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da medida. Verifica-se, ainda, que o pedido foi apresentado de forma tempestiva e devidamente instruído, atendendo às exigências do art. 5º da Resolução COJUS nº 48/2020, bem como às diretrizes relativas à reavaliação periódica da condição que ensejou a concessão do benefício. Ressalte-se que a renovação da jornada especial não implica redução remuneratória nem acarreta ônus adicional à Administração, constituindo instrumento de inclusão, proteção social no trabalho e concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde.

3.Decisão

Diante do exposto, defiro o pedido de renovação da Jornada Especial de Trabalho em favor do servidor J. T. da S., com fixação da carga horária em 20 (vinte) horas semanais, sem compensação, pelo prazo de 1 (um) ano, com vigência a partir do término da concessão anteriormente deferida, condicionada à permanência das circunstâncias que ensejaram o benefício e sujeita à reavaliação pela Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES), quando necessário.

3.1 À Divisão de Gestão de Servidores (DISER), para registro da jornada especial reduzida no sistema de controle funcional, fazendo constar a data de início e término da vigência, com a devida certificação nos autos.

3.2 À Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul (CZJEC00), por intermédio da chefia imediata, para adequação das metas funcionais de forma proporcional à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, bem como para comunicar à SEGEP qualquer alteração relevante relacionada à situação funcional.

3.3 Ao Servidor, para:

- a) ciência desta decisão e das condições estabelecidas;
- b) apresentação de novo requerimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência, caso deseje a renovação, instruído com documentação médica atualizada;
- c) comunicação à chefia imediata, no prazo de 5 (cinco) dias, de qualquer alteração em seu quadro de saúde que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

Publique-se.
Após, arquivem-se os autos, com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0002062-38.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0012872-72.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:GAGEP
Relator:
Requerente:
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Jornada Especial

DECISÃO

1. Resumo do Pedido

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora A. A. de S., devidamente qualificada nos autos, por meio do qual pleiteia a concessão de Jornada Especial de Trabalho, com fundamento na Resolução COJUS nº 48/2020, em razão de condição de saúde de caráter grave. O pedido foi instruído com documentação médica e submetido à avaliação da

Junta Médica Oficial deste Tribunal, bem como à análise técnica da Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde – COBES. Em razão da natureza sensível das informações tratadas, especialmente dados relativos à saúde, a presente decisão preserva a identidade integral da servidora, utilizando-se apenas as iniciais de seu nome, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

2. Análise do Pedido e Base Legal

A concessão de Jornada Especial de Trabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre é regulamentada pela Resolução COJUS nº 48/2020, sendo condicionada à comprovação, mediante avaliação técnica e médica oficial, da necessidade de exercício das atividades laborais em condição especial, em razão de deficiência, doença grave ou situação equiparada. No caso em análise, a servidora foi submetida à avaliação pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, conforme Laudo Médico Pericial ID 2319772, no qual se concluiu, de forma expressa, que não foi verificada, no momento, a necessidade de a servidora exercer suas atividades em condição especial de trabalho. Nos termos da normativa vigente, o parecer da Junta Médica Oficial constitui elemento técnico essencial e vinculante para a análise administrativa do pedido, não sendo possível à Administração afastar suas conclusões sem respaldo técnico idôneo superveniente. Assim, ausente a comprovação da necessidade atual de concessão de Jornada Especial, não restaram preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução COJUS nº 48/2020 para o deferimento do pleito.

3. Decisão

Diante do exposto, no exercício da competência desta Secretaria de Gestão de Pessoas, indefiro o pedido de concessão de Jornada Especial de Trabalho formulado pela servidora A. A. de S., por ausência de comprovação técnica da necessidade de exercício das atividades laborais em condição especial, conforme conclusão da Junta Médica Oficial (ID 2319772). Determino o encaminhamento dos autos à Divisão de Gestão de Registros Funcionais – DISER para as anotações funcionais pertinentes. Cientifique-se a servidora.
Após, arquivem-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0012872-72.2025.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 667 / 2026

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAPIXABA/AC, **EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

Considerando também o teor das Portaria 563/2026 e 571/2026, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabeleceram os plantões judiciários dos juízes de todas as comarcas do Estado do Acre, para os mês de março de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores que atuarão nos plantões judiciários, nos finais de semana e feriados, em regime de sobreaviso, na Comarca de Capixaba/AC, para o mês de MARÇO DE 2026:.

SERVIDORES

No dia 01º/03/2026
Servidor: CARPEGIANY COSTA DE BRITO
Tel.: (68) 99207-2227

Nos dias 07 e 08/03/2026
Servidor: FRANCISCO ADAÍZO N. CAVALCANTE
Tel.: (68) 98424-8191

Nos dias 14 e 15/03/2026
Servidor: JOÃO NEUDO SILVA GOMES
Tel.: (68) 99253-1411

Nos dias 21 e 22/03/2026
Servidor: MICHELE DE ANDRADE LIMA
Tel.: (68) 99942-8791

Nos dias 28 e 29/03/2026
Servidor: OSMAR PEREIRA XAVIER
Tel.: (68) 98408-0670

OFICIAL DE JUSTIÇA

Nos dias 01º, 07, 08, 14, 15, 21, 22, 28 e 29/03/2026
HERMENEGILDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Tel.: (68) 99250-6819

Art. 2º - Quando esta Comarca não estiver escalada para o plantão nos fins de semana e feriados, o(s) servidor(es) escalado(s) ficará(ão) de sobreaviso e prestará apoio à unidade plantonista, para o recebimento do custodiado na Comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário (Art. 2º, § 5º, da Resolução 320/2024 - TPADM).

Art. 3º - Serão apreciados tão somente os casos previstos no art. 10 da Resolução 320/2024 - TPADM.

Art. 4º - Os servidores plantonistas deverão observar criteriosamente o Magistrado escalado como Plantonista Estadual, neste mês, disposto através das Portarias nº 563/2026 e 571/2026 (<https://diario.tjac.jus.br/display.php?Diario=5991&Secao=439>), expedidas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco/AC.

Art. 5º - Cientifiquem-se os servidores escalados nesta Portaria e encaminhe-se cópia da presente às Unidades Judiciais deste foro, bem como aos representantes do Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil e Conselho Tutelar.

Art. 6º - Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Capixaba/AC, 26 de janeiro de 2026.

Evelin Campos Cerqueira Bueno
Juíza de Direito

PORTARIA N.º 10/2026

O Dr **Manoel Simões Pedroga**, Juiz de Direito da Comarca de Bujari, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão judicial dos finais de semanas e feriados, conforme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024;

Considerando ainda o teor da PORTARIA Nº 563 / 2026 , lavrada pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, a qual estabeleceu os plantões judiciais dos juízes de todas as comarcas do Estado do Acre, para o mês de MARÇO de 2026;

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1.º Estabelecer escala de plantão de finais de semanas e feriados da Comarca de Bujari - AC, para o mês de MARÇO de 2026 em regime de sobreaviso, conforme tabela a seguir:

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	SERVIDOR (A) PLANTONISTA
Março/2026	01-DOMINGO	Servidor Plantonista: Rogério da Silva Costa – Fone 68 99913-4208 Oficial de Justiça: Fabrício Nascimento da Silva – Fone 68 99917-3764
	07- SÁBADO	Servidor Plantonista: Smayle Batriche - Fone (68) 99900-092 Oficial de Justiça: Fabrício Nascimento da Silva – Fone 68 99917-3764
	08- DOMINGO	Servidor Plantonista : Gilsilene Chaves Sampaio - Fone (68) 9 9236-3297 Oficial de Justiça: Fabrício Nascimento da Silva – Fone 68 99917-3764
	14- SÁBADO	Servidor Plantonista: Cledir Cordeiro de Mello da Silva – Fone (68) 99292 5992 Oficial de Justiça: Fabrício Nascimento da Silva – Fone 68 99917-3764
	15- DOMINGO	Servidor Plantonista: Thayara Holanda de Aguiar - Fone 68) 99223-5354 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes– Fone 68 99995-0078
	21-SÁBADO	Servidor Plantonista: Annevaléria Costa de S. Santos – Fone 68 99938-2585 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes– Fone 68 99238-0626
	22-DOMINGO	Servidora Plantonista: Gustavo Nunes Moreira– Fone 68 98122-2720 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes– Fone 68 99238-0626
	28-SÁBADO	Servidora Plantonista: Keli Flores da Silva – Fone 68 98109-8848. Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes– Fone 68 99238-0626
	29-DOMINGO	Servidor Plantonista: Inara Goveia Jardim – Fone 68 9971-5860 Oficial de Justiça: José Edmilson da C. Lopes– Fone 68 99238-0626

Art. 2º Designar os Oficiais de Justiça a seguir nominados, para atuarem nos Plantões Judiciais noturnos, no horário compreendido entre 14h às 7h do dia seguinte:

Escala de Oficiais de Justiça - MARÇO

Período	Oficial de Justiça	Telefone
Dias 2,3,4,5,6,9,10,11,12,13	Fabrício Nascimento da Silva	(68) 99917-3764
Dias 16,17,18,19,20,23,24,25,26,27,30,31	José Edmilson da C. Lopes	(68) 99995-0078

Art. 3º - O Plantão Judiciário dos finais de semana, não abrangido pela escala estadual, ocorrerá em regime de sobreaviso, no período compreendido entre às 07h do sábado às 07h da segunda-feira seguinte;
Art. 4º - Tratando-se de feriado, também não abrangido pela escala estadual, o plantão ocorrerá das 07h00min do dia do feriado até as 07h do dia seguinte, em regime de sobreaviso;
Art.5º - Os servidores plantonistas deverão observar criteriosamente o Magistrado escalado como Plantonista Estadual, neste mês, disposto através da Portaria nº PORTARIA Nº 563 / 2026 ;
Art. 6º - Designar o Supervisor de Comarca, Gilsilene Chaves Sampaio para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68)9 9236-3297.
Art. 7.º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor da Resolução nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.
Art. 8.º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/ AC e Conselho Tutelar.
Art. 9.º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-Saj, competência da Vara de Plantão.
Art. 10.º - Encaminhar cópia a Diretoria de Gestão de Pessoas.

Bujari-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0000668-35.2021.8.01.0000

PORTARIA Nº 696 / 2026

A Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Tarauacá, Dra. **Stephanie Winck Ribeiro de Moura**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 320/2011, de 08/10/2024, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça deste Estado, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a delegação disposta na Portaria 563/2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.963/26, datado de 25/02/26, da Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-Acre, Doutora Luana Claudia de Albuquerque Campos, nos termos da Resolução 320/2024 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores a seguir nominados para atuarem no Plantão Judiciário da Comarca de Tarauacá no para o mês de MARÇO de 2026, no regime de sobreaviso do Plantão Judiciário dos finais de semana e feriados, conforme tabela a seguir:

DIA/MES		JUIZES PLANTONISTAS - FIM DE SEMANA E FERIADOS - MÊS DE MARÇO/2026 - SOBREAVISO	SERVIDOR SOBREAVISO
01/03	Domingo	Juiz de Direito - Marlon Martins Machado Juiza de Direito - Rayane Gobbi de Oliveira Cratz	Maria Jose de Oliveira Leão (Assistente de Juiz) - fone (68) 99239-3871; e-mail: maria.leao@tjac.jus.br
07/03	Sábado	Juiz de Direito - Dannel Gustavo Bonfim Araujo da Silva Juiza de Direito - Joelma Ribeiro Nogueira	Francisco Diogo Filgueira de Oliveira (Assistente de Juiz) - fone (68) 99982-0623; e-mail: francisco.oliveira@tjac.jus.br
08/03	Domingo	Juiz de Direito - Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito - Bruno Perrota de Menezes	Nathalie de Lima Guimarães (Assistente de Juiz) - fone (68) 99954-0386 e-mail: nathalie.guimaraes@tjac.jus.br
14/03	Sábado	Juíza de Direito - Luana Claudia de Albuquerque Campos Juiz de Direito - José Leite de Paula Neto	Enzo Mendonça Vaz (Assistente de Juiz) - fone (68) 9 9916-1615; e-mail: enzo.vaz@tjac.jus.br
15/03	Domingo	Juiz de Direito - Fábio Alexandre da Costa de Farias Juiz de Direito - Jorge Luiz Lima da Silva Filho	Rosa Maria Neve de Souza (Assistente de Juiz) - fone (68) 99978-7200; email: rosa.neve@tjac.jus.br
21/03	Sábado	Juiz de Direito - Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiza de Direito - Deise Denise Minuscoli	Ducileia Firmino do Nascimento (Assistente de Juiz) - fone (68) 99983-3254; e-mail: ducileia.nascimento@tjac.jus.br
22/03	Domingo	Juíza de Direito - Carolina Alvares Bragança Juiza de Direito - Vivian Buonalmi Tacito Yugar	Reydinar de Matos Felix Costa (Assistente de Juiz) - fone (68) 99969-1358, e-mail: reydinar.costa@tjac.jus.br
28/03	Sábado	Juíza de Direito - Adimaura Souza Cruz Juiz de Direito - Alesson José dos Santos Braz	Elissandra da Silva Araujo (Assistente de Juiz) - fone (68) 68 9903-3611, e-mail: elissandra.araujo@tjac.jus.br
29/03	Domingo	Juiz de Direito - Marcos Rafael Maciel de Souza Juiz de Direito - Flávio Mariano Mundim	Lucas Haniel de Paula Lima (Diretor de Secretaria) - fone (68) 99281-9829, email: lucas.paula@tjac.jus.br Reydinar de Matos Felix Costa (Assistente de Juiz) - fone (68) 99969-1358, e-mail: reydinar.costa@tjac.jus.br

1.2 - OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA:

MARÇO/2026	DIAS	SERVIDOR
	1,2,3,4,5,6,7,8,14,15,21,22,23,24,25,26,27,28 e 29	Raimundo Cunha do Nascimento - fone (68 9967-6375); email: raimundo.cunha@tjac.jus.br
	9,10,11,12,13,16,17,18,19,20,30 e 31	Guierino Scatolin Neto - fone (68 8102-0804); email: guierino.neto@tjac.jus.br

Art. 2º. - Determinar que os servidores plantonistas devem observar criteriosamente os Magistrados escalados como Plantonistas através da Portaria nº 563/2026, da Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco-AC.

Art. 3º - Designar a Supervisora de Comarca, Maria Ramos da Frota, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68) 68 9989-1728.

Art. 4º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções nº 161/2011 e nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 5º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Defensoria Pública, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC e Conselho Tutelar.

Art. 6º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-Saj, competência da Vara de Plantão.

Art. 7º. Durante o plantão, os interessados poderão entrar em contato, além dos telefones indicados, o da Vara Cível: (68) 99902-2211 e o da Vara Criminal: (68) 99969-8202.

Publique-se e cumpra-se, encaminhando-se cópia à SEGEP.

Tarauacá-AC, 27 de fevereiro de 2026

Stéphanie Winck Ribeiro de Moura
Juíza de Direito/Diretora de Foro

Processo Administrativo n. 0004542-23.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 717 / 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA VARA CRIMINAL E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE BRASILEIA, DR. **GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO**, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme Provimento n.º 008/11;
Considerando o teor da Resolução 320/2024, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;
Considerando também o teor das Portarias 4692 e 4718/2024, lavradas pela Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco, as quais estabelecem os plantões dos juízes de todas as Comarcas do Estado do Acre;

R-E-S-O-L-V-E:

Art. 1º - Designar os ofícios de justiça, que atuarão nos plantões judiciários, durante a semana, no horário compreendido entre às 14:00 horas até às 07:00 horas do dia seguinte, no mês de março de 2026, em regime de SOBREAVISO, na Comarca de Brasileia.

MARÇO/2026

DATAS	OFICIAIS DE JUSTIÇA
02 - Segunda-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
03 - Terça-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
04 - Quarta-feira	Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
05 - Quinta-feira	Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
06 - Sexta-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
09 - Segunda-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
10 - Terça-feira	Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
11 - Quarta-feira	Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
12 - Quinta-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
13 - Sexta-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
16 - Segunda-feira	Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
17 - Terça-feira	Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
18 - Quarta-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
19 - Quinta-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
20 - Sexta-feira	Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
23 - Segunda-feira	Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
24 - Terça-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
25 - Quarta-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438
26 - Quinta-feira	Jhon Kennedy Alves Guimarães – Cel: (68) 99976-1218
27 - Sexta-feira	Priscila Alves da Silva– Cel: (68) 99241-0883
30 - Segunda-feira	Helane Cruz de Amorim do Nascimento – Cel: (68) 99224-7353
31 - Terça-feira	Jean da Silva Carneiro – Cel: (68) 99218-5438

Art. 2º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os planto-

nistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções n.º 161/2011 e n.º 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo;
Art. 3º - Encaminhar cópia ao Diretor de Recursos Humanos, a teor do art. 5º, do Provimento n.º 08/2011;

Publique-se. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0000292-73.2026.8.01.0000

PORTARIA Nº 716 / 2026

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO **JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA**, DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA-AC NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES:

Considerando que compete ao Juiz Diretor elaborar a escala de plantão, conforme art. 2º, Inciso III e Inciso V, § 5º, da Resolução n.º 360/2024;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer escala de plantão de fins de semanas e feriados da Comarca de Epitaciolândia - AC, para o mês de MARÇO/2026, em regime de sobreaviso, conforme tabela a seguir:

DATAS	SERVIDORES PLANTONISTAS
01/03/20226 (Domingo)	Servidora Plantonista: Joseane Oliveira do Nascimento - Tel. (68)99988-3920 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307
07/03/2026 e 08/03/2026 (Sábado e Domingo)	Servidor Plantonista: Darci Jaeger - Tel. (68)99961-9222 Oficial de Justiça: Alcides de Pinho Victório Neto – Tel.(68) 99932-6307
14/03/2026 e 15/03/2026 (Sábado e Domingo)	Servidor Plantonista: Natanael Dias Vieira - Tel. (68)99218-5254 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. (68)99988-3053
21/03/2026 e 22/03/2026 (Sábado e Domingo)	Servidor Plantonista: Cleston Estevam de Freitas - Tel. (68)99231-3359 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. (68)99988-3053
28/03/2026 e 29/03/2026 (Sábado e Domingo)	Servidora Plantonista: Maria Madalena Santos Silva - Tel. (68)99947-0040 Oficial de Justiça: Raid Fernandes do Nascimento Júnior – Tel. (68)99988-3053

Art. 2.º - Determinar que os servidores plantonistas devem observar criteriosamente o Magistado escalado como Plantonista através das Portarias nº 563/2026 e 570/2026

Art. 3.º - Designar o Supervisor de Comarca, Cleston Estevam de Freitas, para sanar algum problema administrativo da unidade, bastará acioná-lo através dos telefones (68)99231-3359.

Art. 4.º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor das Resoluções nº 161/2011 e nº 320/2024 do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 5.º - Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil, Delegado da Polícia Federal, Delegado da OAB/AC, Conselho Tutelar e GSI (Gabinete de Segurança Institucional).

Art. 6.º - Determinar que todas as medidas do Plantão Judiciário sejam protocoladas no Sistema E-Saj, Foro: Estadual, Competência: Plantão.

Art. 7.º - Encaminhar cópia a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito-Diretora

Processo Administrativo n. 0003143-95.2020.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0000319-82.2024.8.01.0014
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Publica
Indiciado Railson Nascimento da Rocha

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO RAILSON NASCIMENTO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, RG nº 1104904-9, CPF nº 020.852.732-03, pai Delcimar Ferreira da Rocha, mãe Marlene dos Santos Nascimento, nascido em 11/12/1993, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Rua Chicão Mezer, nº 7, Bairro Senador Pompeu, Tarauacá – AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,

documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vacri1tr@tjac.jus.br

Tarauacá-AC, 20 de fevereiro de 2026.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0000799-02.2020.8.01.0014
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Publica
Acusado José Romildo da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOSÉ ROMILDO DA SILVA, vulgo “Saci”, brasileiro,convivente, diarista, natural de Tarauacá-Acre, nascido em 15/01/1985, portador da cédula de identidade RG nº 1192487-0 SSP/AC, filho de José da Silva Neto e de Maria Socorro Severo da Silva, residente e domiciliado no Trapiche do Flávio, nº 101, Bairro Senador Pompeu, nesta cidade

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3212-8812, Tarauacá-AC - E-mail: vacri1tr@tjac.jus.br

Tarauacá-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Maria José de Oliveira Leão
Diretora de Secretaria

Marina Azevedo Pereira Nogueira
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0701992-11.2024.8.01.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Credor Acreferro Comercio de Aço e Ferro Ltda
Devedor Francisco das Chagas Teles Filho

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO DAS CHAGAS TELES FILHO, RG 177015, CPF 30785561234, com endereço à Rua Cambui, 193, QD F Casa 143, Plas, CEP 69909-710, Rio Branco - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o principal atualizado, juros, taxa judiciária e honorários advocatícios, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantia da presente execução.

DÍVIDA Principal R\$ 7.857,09 - (SETE MIL E OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS)

Taxa Judiciária R\$ 235,71 - (DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E CENTAVOS)
Honorários Advocatícios R\$ 785,70 - (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA REAIS)
Os honorários serão reduzidos pela metade no caso de pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 652-A e parágrafo único).

ADVERTÊNCIA A parte executada poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, também contados do transcurso do prazo deste edital.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, contestação, decisões judiciais e demais petições e documentos do processo poderão ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8454, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv6rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2025.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria

Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0707110-65.2024.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Joao Rodrigues da Silva
Réu Trevo Investimentos e Adm. de Fundos Ltda e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO TREVO INVESTIMENTOS E ADM. DE FUNDOS LTDA, CNPJ 34866651000180, com endereço à RUA ARARI, 432, AP 404, BANGU, CEP 21875-260, Rio de Janeiro - RJ

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8454, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv6rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de fevereiro de 2026.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
Diretor(a) Secretaria

Daniel Gustavo Bomfim A. da Silva
Juiz de Direito

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Lhais Navarro Hamid, Tabeliã e Registradora do Cartório, do Ofício Único da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre, por nomeação legal, etc...
Faz Público, para fins de direito que pretendem converter a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:
01- ALESSANDRO MAIA DE SOUZA E FRANCLINARA DA SILVA CAVALCANTE, ELE brasileiro, microempreendedor, divorciado, natural de Rio Branco-

-AC. filho de Raimundo Alves de Souza e Francisca Moreira Maia e ELA brasileira, solteira, autônoma, natural de Boca do Acre/AM filha de Francisco da Silva Cavalcante e Maria Elisangela Santos da Silva, residentes e domiciliados, Acrelândia /AC.

Acrelândia-AC 27 de fevereiro de 2026

VANESSA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Escrevente Autorizada

Autos n.º 0700356-10.2025.8.01.0022
Classe Divórcio Litigioso
Requerente Francisca Jerônimo da Silva de Souza
Requerido Luiz Barbosa de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO LUIZ BARBOSA DE SOUZA, CPF 21607230291, pai Antonio Cassiano de Souza, mãe Maria Estela Barbosa de Souza, Nascido/Nascida 28/12/1963, natural de Rio Branco - AC, Rua do Barro, 902, Ailton Senna, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da Sentença de fls. 44/46, e demais termos do processo.

TEOR DA DECISÃO “Posto isso, com esteio nas razões acima consignadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ratificar integralmente a decisão liminar de fls. 30/33. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo de eventual partilha de bens que porventura tenham sido ocultados. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, o réu por edital com prazo de vinte dias. Não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se.”

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso da senha hmgpyd, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

SEDE DO JUÍZO Rua Alfredo Gama, 120, bairro Livramento, Centro - CEP 69927-000, Fone: (68) 3212-8776, Porto Acre-AC - E-mail: vaciv1pa@tjac.jus.br.

Porto Acre-AC, 06 de fevereiro de 2026.

Thiago Araújo Lopes
Diretor(a) Secretaria

Bruna Barreto Perazzo Costa
Juíza de Direito

Autos n.º 0700839-79.2025.8.01.0009
Classe Guarda de Família
Requerente Francisca Alcinda Rodrigues dos Santos de Lima
Requerido Vânia Souza Azevedo e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JUCICLEY FERNANDES DE LIMA, Brasileiro, União estável, auxiliar de marceneiro, CPF 020.604.442-92, pai Manoel Farias de Lima, mãe Antonia Rodrigues Fernandes, Nascido/Nascida 09/06/1992, natural de Rio Branco - AC, Rua Santa Luzia, 155, Eldorado, Rio Branco ou Estrada de Boca do Acre, Km 10, R.amal do BEC, celular 68 99916-7877, Senador Guimard - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias

ADVERTÊNCIA a) Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, os fatos alegados pela parte autora serão presumidos verdadeiros (Arts. 334 e 344 do CPC/2015).
b) Em caso de revelia será nomeado Curador Especial,

conforme estabelecido no inciso IV do art. 257 do NCP.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Castelo Branco, 1460, Whatsapp- (68)99281-3680, Centro - CEP 69925-000, Fone: (68) 3212-8790, Senador Guimard-AC - E-mail: vaciv1sg@tjac.jus.br.

Senador Guimard-AC, 26 de fevereiro de 2026.

Claudenice de Araújo Fernandes
Diretora de Secretaria

Romário Divino Faria
Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Lhais Navarro Hamid, Tabela e Registradora do Cartório, do Ofício Único da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre, por nomeação legal, etc...
Faz Público, para fins de direito que pretendem converter a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:
01- JEAN GOMES DA SILVA E LAIANES TOLEDO DE SOUZA, ELE brasileiro, militar, solteiro, natural de Rio Branco- AC. filho de Josafa Correia da Silva e Irene Pereira Gomes e ELA brasileira, divorciada, professora mediadora, natural de Acrelândia-AC filha de Joel Albano de Souza e Julia Tolêdo de Souza, residentes e domiciliados, Acrelândia /AC.

Acrelândia-AC 27 de fevereiro de 2026

VANESSA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Escrevente Autorizada

TRANSCRIÇÃO DO EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os nubentes:---
ELIANDRO BARROS DE SOUZA, brasileiro, calderista, solteiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido em 25/12/1994, portador do RG nº 12462012-PC/AC e inscrito no CPF sob nº 032.542.542-60, domiciliado e residente na Rua Eugenio Areal, nº 465, Bosque, Sena Madureira/AC, filho(a) de ARLETE RIBEIRO BARROS e FRANCISCO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA.---
GLEICIANE DA SILVA BRILHANTE, brasileira, do lar, solteira, natural de Sena Madureira/AC, nascida em 18/01/1994, portadora do RG/CPF nº 029.420.922-03-PC/AC, domiciliada e residente na Rua Eugenio Areal, nº 0465, Bosque, em Sena Madureira/AC, filho(a) de ANA MEIRY FERREIRA DA SILVA e CIRINEU MAURO BRILHANTE.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, entre os dias 27/02/2026 e 09/03/2026 .

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

SENA MADUREIRA - AC, 27 de fevereiro de 2026

Rosineide Souza de Lira Brandão
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

LEANDRO DE SOUZA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Capixaba/AC, nascido aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (1992), portador do RG nº 064.673-SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 713.227.392-26, domiciliado e residente à Rua Maria Fernandes Amorim, nº 100, Quixadamorim, Capixaba/AC, filho de Manoel de Souza Ferreira e Maria Elena de Souza. ELIENE DOS SANTOS SOUSA, de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Senador Guimard/AC, nascida aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10) do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (1985), portadora do RG nº 10535934-SEJSP/AC e inscrita no CPF sob nº 006.964.012-23, domiciliada e residente à Rua Maria Fernandes Amorim, nº 100, quixadamorim, Capixaba/AC, filha de Sebastião Araújo de Sousa e Francisca Pinheiro dos Santos.

Capixaba, 27 de fevereiro de 2026.

PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA ORTIZ ABREU
Tabeliã e Registradora Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo I, II, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Faz Público, para fins de direito, que estão se habilitando para se casarem nesta cidade, os ca-sais abaixo qualificados.

1 - EDIVANEI NOBRE DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, pedrei-ro, solteiro, nascido ao primeiro (01) de janeiro (1) de mil novecentos e cin-quenta e nove (1959), natural de Tarauacá/AC, domiciliado e residente na Rua Amazonas, 627, Chico Paulo, Senador Guiomard-AC, filho de FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO e AULINA FERREIRA NOBRE.
SIMONE SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, cabaleireira, sol-teira, , nascida aos cinco (5) de janeiro (1) de mil novecentos e oitenta e sete (1987), natural de Feijó/AC, domiciliada e residente na Rua Amazonas, 627, Chico Paulo, Senador Guiomard-AC, filha de MARIA JOSE SILVA DOS SAN-TOS.
Senador Guiomard, AC, 27 de fevereiro de 2026.

Antonia Costa de Araujo
Escrevente Autorizada.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME

EVANEY DE ARAÚJO SILVA, Oficial Substituto do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Sena Madureira/AC, FAÇO SABER que, nos termos do Art. 56 e Art. 57, da Lei nº 6.015/73, foi averbado a seguinte altera-ção de prenome e exclusão de sobrenome da registrada:

Nascimento: Livro: A-18, Folha: 29, Termo: 34.582.

Matrícula: 153874 01 55 1986 1 00018 029 0034582 78.

Requerente: RAIMUNDA NONATA VICENTE DE LIMA, brasileira, nascida em 22/09/1986, natural de Sena Madureira/AC, filha de Manoel Francisco de Sou-za Lima e Maria Vicente de Lima.

Alterou o nome para: NONATA VICENTE DE LIMA.

Sena Madureira/AC, 27 de Fevereiro de 2026.

Vitória Caroline de Araújo Barros
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Luciano Haddad Monteiro de Castro, Tabelião e Registrador Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, por nomeação legal, etc...
Faz Público, para fins de direito que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasi-leiro, os conviventes abaixo qualificados:

01-JOSÉ HENRIQUE ARRUDA BATISTA com MARIANA KAMILY DE ALMEI-DA PEREIRA. ELE, de nacionalidade brasileiro, solteiro, Vendedor, natural de Rio Branco/AC, filho de ANTONIO MARCOS NUNES BATISTA e NORMANDIA MOURA DE ARRUDA. ELA, de nacionalidade brasileira, solteira, Auxiliar de Marketing, natural de Rio Branco/AC, filha de WILSON DE FREITAS PEREIRA e MATILDE DE ALMEIDA PEREIRA, domiciliados e residentes à Travessa do Garapeiro, nº 68, Vila Benfica, Rio Branco/AC
02-RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LOPES com DINARIA ROCHA SOM-BRA. ELE, de nacionalidade brasileiro, solteiro, Serviços Gerais, natural de Rio Branco/AC, filho de MANOEL AGOSTINHO LOPES FILHO e FRANCISCA OLIVEIRA DA COSTA. ELA, de nacionalidade brasileira, solteira, Do Lar, na-tural de Sena Madureira/AC, filha de NATANAEL DE LIMA SOMBRA e ARME-LINDA DO NASCIMENTO ROCHA, domiciliados e residentes à Travessa do Garapeiro, nº 68, Vila Benfica, Rio Branco/AC
03-ANDREY BORGES MELO com FABIANA DOS SANTOS SILVA. ELE, de nacionalidade brasileiro, solteiro, Autônomo, natural de Rio Branco/AC, filho de ANTONIO MARCOS NUNES BATISTA e NORMANDIA MOURA DE ARRUDA. ELA, de nacionalidade brasileira, solteira, Do Lar, natural de Rio Branco/AC, filha de WILSON DE FREITAS PEREIRA e MATILDE DE ALMEIDA PEREIRA, domiciliados e residentes à Rua da Sanacre, nº 597, Santa Inês, Rio Branco/AC.
04-MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO com ANA VITÓRIA RODRIGUES DAS NEVES. ELE, de nacionalidade brasileiro, solteiro, Agricultor, natural de Rio Branco/AC, filho de ANTONIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e EUCILENE BARBOSA DA SILVA. ELA, de nacionalidade brasileira, solteira, Autônoma, natural de Rio Branco/AC, filha de ANTONIO JOSÉ CRUZ DAS

NEVES e MARIA JOSÉ RAIMUNDA RODRIGUES, domiciliados e residentes à Travessa Santo Antônio, nº 103, Santa Inês, Rio Branco/AC.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, que o acuse na forma da lei para fins de direito junto ao 2º Ofício de Registro Civil das Pesso-as Naturais desta Comarca, sito à Via Chico Mendes, 1388, Triângulo Velho, nesta cidade.

Rio Branco-AC, 02 de março de 2026.

Elias Tavares de Almeida Neto
Escrevente Autorizada